



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	107
Pautas	107
Atas	113
Acórdãos	113
Atos de Relatoria	161
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	161
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	179
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	179
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	180
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	180
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	186
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	188
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	190
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	190
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	190
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	191
Corregedoria-Geral	191
Ouvidoria de Contas	191
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	191
Extratos de Distribuição	191
Editais	191
Despachos	191
Atos Normativos	197
Gabinete da Presidência	197
Despachos	197
Portarias	200
Informativos de Licitações	200
Composição Biênio 2015/2016	200
Tribunal Pleno	200
Primeira Câmara	201
Segunda Câmara	201
Corregedoria-Geral	201
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	201
Administrativo	201

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 11 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325150/16
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(ES): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS ABIMAEAL DE FARIAS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES), PAULO ROBERTO RIBEIRO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 368106/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 619664/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

Processo: 220560/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 374380/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO

Processo: 77365/16 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 113462/16 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 269701/15
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

Processo: 570088/15
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)

CONSULTA

Processo: 381757/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI)
Interessado: MARCOS LARUSSA GIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343220/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMAR RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 554116/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/08/2016

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524390/16 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 530777/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CARLOS VINICIUS MALULY (Procurador(es): CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA, FERNANDO DE BRITO ALVES), CELSO DE SOUZA SCHMIDT, CETEC- CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURAL LTDA DE SANTO ANTONIO (Procurador(es): CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA, FERNANDO DE BRITO ALVES), CLÁUDIO DOMINGUES, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, JOSÉ RITTI FILHO, JUIZO DE DIREITO D COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

Processo: 437394/09 Vista desde 07/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)

Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

Processo: 399796/15 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MÁRCIO NUNES DA SILVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 574898/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA (Procurador(es): SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO)

Interessado: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (Procurador(es): DANIELLE BITTENCOURT LIASCH), HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO

Processo: 493440/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: Maria Celeste de Assunção Mance, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Processo: 497135/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 36669/16

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): JEFFERSON LUIZ DE LIMA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, ANDREA PATRICIA CEZARIO), SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA (Procurador(es): Alexandre Coelho de Souza, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, LUANA MARA ROCHA)

Processo: 258678/09 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIO SÉRGIO ROCHA, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, MAURO ANTONIO PEDROSO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), PARANÁ EQUIPAMENTOS S A

Processo: 76768/13 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CHARLES WINICIUS ZILIO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FRANCO SERENI, LABORATORIO SAO CAMILO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

Processo: 896830/14 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

Processo: 499090/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ESMERIA DE LOURDES SÁVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 661059/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY



Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462060/12 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698629/15

Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 433602/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIAS JAKES, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 857863/14 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

Processo: 208897/16 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 696502/15

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADÃO ALVES

Processo: 331407/15 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351412/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 395251/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 918378/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO, Vera Lucia Platner Maure

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 796868/15

Entidade: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO

RONDON (Procurador(es): ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO)

Interessado: ALADIO ZANCHET (Procurador(es): ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE

MAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), JOSE ANGELO NICÁCIO

Processo: 681435/13 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 1002509/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 420853/16 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es):

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON

CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es):

ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO

DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTIAN ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER

POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 538923/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por férias do relator desde 21/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURILLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 25, EM 21 DE JULHO DE 2016

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (21/07/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Foi convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 24, da Sessão do dia 14 de Julho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 403460/16 e 520580/16, na pauta da Presidência. Foram **devolvidos** os processos n.º: 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO;

878328/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 460339/15 e 472469/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º: 403460/16 e 520580/16 (Aprovação) da pauta da Presidência; 271854/15 e 357678/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1129705/14 (Improcedência), 75028/16 (Conhecimento e não provimento), 104323/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 489403/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 138610/08 (Procedência parcial), 55584/12 e 493051/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 589816/08 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 568996/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 977714/15 (conhecimento e provimento parcial para o Recurso interposto por José Aparecido da Silva e não provimento para o Recurso interposto por Ahmad Nagib Al Ghazaoui), 436768/16 (Conhecimento e provimento), 821137/15 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 487532/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 460339/15 e 244583/16 (Conhecimento e provimento), 937623/15 (Conhecimento e provimento parcial), 472469/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 606143/14 (Conhecimento e provimento), 464419/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 381757/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 462060/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 208897/16, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1002509/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.º: 368106/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 175050/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 524390/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 331407/15 e 646408/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 857863/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 437394/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 110131/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 661059/15, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 420853/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 395251/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 72453/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O **Senhor Presidente está com vista** do Processo n.º 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, para voto de desempate desde 09/06/2016. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 77365/16, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 12123/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 878328/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 748776/11 e 753107/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 345811/14 e 156960/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 474950/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 399796/15 e 258678/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 198581/16, 294846/15, 322122/15 e 474664/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 681435/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 66364/14, 89059/15, 1099186/14, 760804/15 e 453657/14 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **retirados de pauta** os processos n.º: 1152036/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 527941/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 1129705/14, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 75028/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA assumiu a Presidência no julgamento dos processos n.º 937623/15, 244583/16, 460339/15 e 472469/15. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 460339/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento



(voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua Declaração de Voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 104323/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em preliminar, o Relator votou pelo Conhecimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo Não Conhecimento (voto vencido). Com relação ao julgamento de mérito, o Relator votou pela Procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência (voto vencido). No julgamento do processo de Representação da Lei n.º 8666/1993 n.º 589816/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela Procedência parcial com multa administrativa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela exclusão da multa (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 436768/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo Provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo Não Provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 821137/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pela Procedência Parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pela Abertura de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 487532/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo Conhecimento e Procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL e pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram, preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência (voto vencido). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO participou do quórum de julgamento no relato de sua pauta. No julgamento do processo de Ato de Inativação n.º 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator suscitou **Incidente de Inconstitucionalidade**. Acatado o Incidente, o Senhor Presidente designou o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES como o Relator. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 606143/14, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo não provimento (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos, (17h05), do dia vinte e um do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (21/07/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de julho de dois mil e dezesseis (28/07/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Decano), que presidiram a Sessão do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 365429/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, BELNIAKI E BELNIAKI LTDA - EPP, ELTON JULIO DA SILVA - EPP, GEEB WORK INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, MACALE TRANSPORTE E COMERCIO, SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3752/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços para a aquisição e instalação de mobiliário para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela adjudicação do objeto do item 7 e homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 11/2016 destinado à formação de registro de preços para a “aquisição e instalação de mobiliário para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (peça 36). A licitação foi dividida em itens, assim especificados:

Item	Descrição do móvel	Quantidade
1	Balcão com 2 portas, fechadura e 1 prateleira.	10
2	Mesa de reunião redonda, diâmetro 120 cm.	01
3	Mesa de reunião redonda, diâmetro 160 cm.	01
4	Mesa executiva em “L”, com saias frontais e tampo de 60 cm, com 140 cm de comprimento e 200 cm de largura.	05
5	Gaveteiro volante, com 3 gavetas, rodízios e fechadura, com dimensão de 57 cm de comprimento, 41 cm de largura e 62 cm de altura.	66
6	Mesa executiva retangular, com saias frontais, tampo de 60 cm e comprimento de 120 cm.	10
7	Cadeira de espaldar médio: Com base giratória, cinco rodízios, função de ajuste de altura por pistão a gás, apoio lombar com ajuste de altura, sistema de reclinamento tipo relax com trava no ponto inicial e ajuste de pressão; braços com ajuste de altura.	93
8	Estação de trabalho para uma pessoa, sem divisórias medindo 75 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura.	30
9	Estação de trabalho para uma pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 25%).	22
10	Estação de trabalho para uma pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 75%).	66

A contratação justificou-se na necessidade de atender o novo regime de trabalho dos servidores, segundo sustentado pela unidade solicitante.

Constam do termo de referência as especificações técnicas do mobiliário e os respectivos projetos.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 34/2016 (Informação n.º 134/16, peça 27); a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 304/16 (peça 33); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 55/16 (peça 34).

Diante disso, pelo Despacho n.º 2596/16-GP (peça 35), foi autorizada a realização da licitação pelo valor máximo global de R\$ 298.263,67 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 16 de junho de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peças 36 e 38).

Houve um pedido de esclarecimento da empresa BANYAY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA. – ME acerca das especificações técnicas das placas de MDF dos produtos licitados (peça 41). A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa apresentou as elucidações pertinentes (peça 60, fl. 02), sendo a resposta encaminhada à interessada e publicada no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Não foram apresentadas impugnações ao edital.

Na data designada, registraram proposta 38 (trinta e oito) licitantes, discriminadas na Ata da sessão do pregão eletrônico (peça 55). Destas, 31 (trinta e uma) foram desclassificadas por consignarem preços superiores aos fixados no edital.

Após a etapa de lances, foram convocadas as três primeiras proponentes classificadas para anexar proposta escrita, as quais foram analisadas pelo setor requisitante, nos termos da peça 53. Ato contínuo, as empresas foram convocadas para apresentar os documentos de habilitação.

Analisados os respectivos documentos, restaram habilitadas as seguintes empresas:

Item 1:

a) BELNIAKI & BELNIAKI LTDA. – EPP com a proposta no valor unitário de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais);

b) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); e

c) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Item 2:

a) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);

b) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 291,50 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos); e

c) SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).

Item 3:

a) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais);

b) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e

c) SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais).

Item 4:



a) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais);
b) ELTON JULIO DA SILVA – EPP com a proposta no valor unitário de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais);
c) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais); e

Item 5:

a) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);
b) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais); e
c) SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Item 6:

a) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);
b) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);
c) SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Item 7:

a) MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 371,71 (trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos);
b) VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. – EPP com a proposta no valor unitário de R\$ 487,67 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos); e
c) SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

Item 8:

a) BELNIAKI & BELNIAKI LTDA. – EPP com a proposta no valor unitário de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais);
b) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais); e
c) ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Item 9:

a) MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 475,88 (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);
b) BELNIAKI & BELNIAKI LTDA. – EPP com a proposta no valor unitário de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais); e
b) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 569,50 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Item 10:

a) MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 443,64 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos);
b) BELNIAKI & BELNIAKI LTDA. – EPP com a proposta no valor unitário de R\$ 443,65 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos); e
b) GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME com a proposta no valor unitário de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 46 a 52 dos autos.

Na sequência, a empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. – EPP registrou intenção de recurso em face da classificação da licitante MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI – ME para o item 7, apresentando, posteriormente, suas respectivas razões recursais (peça 67, fls. 04/05). As contrarrazões constam à peça 67 (fl. 06).

Após manifestação do setor requisitante (Informação n.º 105/16, peça 69), o Pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Informação n.º 182/16 (peça 70). Tal decisão foi mantida mediante o Despacho n.º 3663/16-GP (peça 72), sendo ambos os atos devidamente publicados (peça 73).

Não havendo interposição de recurso em relação aos demais itens, os objetos foram adjudicados às empresas classificadas em primeiro lugar para cada item.

À peça 74, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 186/16).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do certame (Parecer n.º 462/16, peça 76).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela homologação da licitação, “considerando a regularidade processual” (Parecer n.º 9733/16, peça 78).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, senão vejamos.

Conforme destacado no Parecer n.º 462/16-DIJUR (peça 76), a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, segundo declarou o Pregoeiro. A publicação no DETC, ao invés do Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis até o recebimento das propostas foi

obedecido.

(...)

As propostas das empresas estão abaixo do preço máximo fixado no item 3.1 do edital e formalmente atendem os requisitos do item 7 e anexo II do edital, à exceção da proposta da Vitrine Ambientes Para Escritório Ltda-Epp, que consigna prazo de validade (60 dias) em desconformidade com o item 7.2.4 do edital (90 dias), mas desclassificá-la por isso seria formalismo exacerbado e ato contrário ao interesse público de obter o maior número possível de propostas aceitáveis no registro de preços.

As ofertas estão firmadas pelos respectivos representantes legais:

(...)

A habilitação de todas as empresas está claramente demonstrada na Informação do Pregoeiro.

(...)

Os itens foram adjudicados, como declarou o Pregoeiro.

(...)

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade processual do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela adjudicação do objeto do item 7 à empresa MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI – ME e pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 11/2016, destinado à formação de registro de preços para a “aquisição e instalação de mobiliário para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços por item:

		Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	Balcão com 2 portas, fechadura e 1 prateleira.			
1º	BELNIAKI & BELNIAKI LTDA - EPP	10	326,00	3.260,00
2º	GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	10	340,00	3.400,00
3º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	10	400,00	4.000,00
2	Mesa de reunião redonda, diâmetro 120 cm.			
1º	GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	1	290,00	290,00
2º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	1	291,50	291,50
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	1	448,00	448,00
3	Mesa de reunião redonda, diâmetro 160 cm.			
1º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	1	465,00	465,00
2º	GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	1	465,00	465,00
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	1	589,00	589,00
4	Mesa executiva em "L", com saias frontais e tampo de 60 cm, com 140 cm de comprimento e 200 cm de largura.			
1º	GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	5	660,00	3.300,00
2º	ELTON JULIO DA SILVA - EPP	5	667,00	3.335,00
3º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	5	700,00	3.500,00
5	Gaveteiro volante, com 3 gavetas, rodízios e fechadura, com dimensão de 57 cm de comprimento, 41 cm de largura e 62 cm de altura.			
1º	GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	66	285,00	18.810,00
2º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	66	289,00	19.074,00
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	66	318,00	20.988,00
6	Mesa executiva retangular, com saias frontais, tampo de 60 cm e comprimento de 120 cm.			
1º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	10	290,00	2.900,00
2º	GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	10	295,00	2.950,00
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	10	300,00	3.000,00
7	Cadeira de espaldar médio: Com base giratória, cinco rodízios, função de ajuste de altura por pistão a gás, apoio lombar com ajuste de altura, sistema de reclinamento tipo relax com trava no ponto inicial e ajuste de pressão; braços com ajuste de altura.			
1º	MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO - EIRELI - ME	93	371,71	34.569,03
2º	VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP	93	487,67	45.353,31
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	93	620,00	57.660,00
8	Estação de trabalho para uma pessoa, sem divisórias medindo 75 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura.			
1º	BELNIAKI & BELNIAKI LTDA - EPP	30	383,00	11.490,00



2º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	30	439,00	13.170,00
3º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	30	520,00	15.600,00
9	Estação de trabalho para uma pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 25%).	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO - EIRELI - ME	22	475,88	10.469,36
2º	BELNIKI & BELNIKI LTDA - EPP	22	476,00	10.472,00
3º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	22	569,50	12.529,00
10	Estação de trabalho para uma pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 75%)	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO - EIRELI - ME	66	443,64	29.280,24
2º	BELNIKI & BELNIKI LTDA - EPP	66	443,65	29.280,90
3º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	66	539,00	35.574,00

A Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Adjudicar o objeto do item 7 à empresa MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI – ME e pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 11/2016, destinado à formação de registro de preços para a “aquisição e instalação de mobiliário para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços por item:

1	Balcão com 2 portas, fechadura e 1 prateleira.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	BELNIKI & BELNIKI LTDA - EPP	10	326,00	3.260,00
2º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	10	340,00	3.400,00
3º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	10	400,00	4.000,00
2	Mesa de reunião redonda, diâmetro 120 cm.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	1	290,00	290,00
2º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	1	291,50	291,50
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	1	448,00	448,00
3	Mesa de reunião redonda, diâmetro 160 cm.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	1	465,00	465,00
2º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	1	465,00	465,00
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	1	589,00	589,00
4	Mesa executiva em "L", com saias frontais e tampo de 60 cm, com 140 cm de comprimento e 200 cm de largura.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	5	660,00	3.300,00
2º	ELTON JULIO DA SILVA - EPP	5	667,00	3.335,00
3º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	5	700,00	3.500,00
5	Gaveteiro volante, com 3 gavetas, rodízios e fechadura, com dimensão de 57 cm de comprimento, 41 cm de largura e 62 cm de altura.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	66	285,00	18.810,00
2º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	66	289,00	19.074,00
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	66	318,00	20.988,00
6	Mesa executiva retangular, com saias frontais, tampo de 60 cm e comprimento de 120 cm.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	10	290,00	2.900,00
2º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	10	295,00	2.950,00
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	10	300,00	3.000,00
7	Cadeira de espaldar médio: Com base giratória, cinco rodízios, função de ajuste de altura por pistão a gás, apoio lombar com ajuste de altura, sistema de reclinamento tipo relax com trava no ponto inicial e ajuste de pressão; braços com ajuste de altura.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO - EIRELI - ME	93	371,71	34.569,03

2º	VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP	93	487,67	45.353,31
3º	SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME	93	620,00	57.660,00
8	Estação de trabalho para uma pessoa, sem divisórias medindo 75 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura.	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	BELNIKI & BELNIKI LTDA - EPP	30	383,00	11.490,00
2º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	30	439,00	13.170,00
3º	ARTEMÓVEIS – SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	30	520,00	15.600,00
9	Estação de trabalho para uma pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 25%).	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO - EIRELI - ME	22	475,88	10.469,36
2º	BELNIKI & BELNIKI LTDA - EPP	22	476,00	10.472,00
3º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	22	569,50	12.529,00
10	Estação de trabalho para uma pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 75%)	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1º	MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO - EIRELI - ME	66	443,64	29.280,24
2º	BELNIKI & BELNIKI LTDA - EPP	66	443,65	29.280,90
3º	GEWB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME	66	539,00	35.574,00

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 434420/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3753/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR (2016/2017) e publicação da Lei Estadual n.º 18.766/16 – Repactuação de valores – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015[1], mediante a celebração do 3º Termo Aditivo, em virtude da publicação da Lei Estadual n.º 18.766/16 e de nova Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR (2016/2017).

Referido contrato tem por objeto a “prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços” para as áreas abrangidas no ajuste[2].

Informou a requerente que a Lei Estadual n.º 18.766/16 fixou, a partir de 1º de maio de 2016, novos valores de piso salarial aplicáveis às funções de auxiliar de protocolo e operador de áudio e vídeo (peças 02 e 03).

A Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR, por sua vez, impactou na função de piscineiro, alterando os itens referentes ao salário base e ao auxílio-alimentação da planilha de custos do contrato (peça 09).

Assim, considerando a variação dos componentes dos custos da avença, a empresa pugnou pela repactuação dos valores contratuais.

Por meio da Informação n.º 12/16 (peça 07), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo assegurou que a “contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta” e que “não encontra óbice ao presente requerimento de reequilíbrio”. Destacou, porém, que a repactuação condiciona-se à análise e verificação dos cálculos das novas planilhas de custos.



A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, concluiu pela viabilidade do pedido de repactuação, uma vez preenchidos os seguintes requisitos: interregno mínimo de 1 (um) ano e demonstração, de modo analítico, da variação dos componentes dos custos do contrato (Informação n.º 175/16, peça 16).

Quanto à planilha de custos apresentada pela requerente, destacou que foram constatados erros nos cálculos, de modo que foram elaboradas novas planilhas, juntadas às peças 12 a 15, que deverão ser utilizadas na presente repactuação.

Assim, apontou que, com a celebração do aditivo, o valor mensal do contrato passará de R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos) para R\$ 354.317,94 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), totalizando R\$ 8.503.630,56 (oito milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Ademais, a SLC ressaltou que a contratada deverá complementar a garantia apresentada, correspondente a 5% do valor contratual, no importe de R\$ 425.181,53 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação n.º 217/16 (peça 20), pela qual atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 58/2016.

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo, destacando, em síntese, que: (i) foi cumprido o lapso temporal para a repactuação das categorias; (ii) não há fatos impeditivos à formalização do aditivo; (iii) os efeitos da repactuação devem ser pagos retroativamente ao dia 1º de maio de 2016; (iv) a manutenção das condições de habilitação encontra-se demonstrada nos autos. Ainda, sugeriu adequação no item 1.1 da minuta do aditivo (Parecer n.º 456/16, peça 21).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 85/16 (peça 22), na qual pontuou os aspectos de controle e analisou os requisitos autorizadores da repactuação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à formalização do termo aditivo, "observada a sugestão da DIJUR quanto à retificação redacional da minuta" (Parecer n.º 9842/16, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

A repactuação ora pleiteada objetiva a proteção do equilíbrio econômico-financeiro da avença e decorre da exigência constitucional prevista no artigo 37[3], inciso XXI, da Constituição Federal.

Em relação ao presente contrato, a repactuação está disciplinada em sua cláusula nona, item 9.1, in verbis:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

A repactuação, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Referidos requisitos foram apreciados pela Supervisão de Licitações e Contratos, nos seguintes termos (Informação n.º 175/16, peça 16):

(...) a concessão da repactuação depende de dois requisitos básicos, o interregno mínimo de 1 (um) ano, e a demonstração, de modo analítico, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que, segundo a própria cláusula nova do contrato, o interregno mínimo de 1(um) ano é contado da seguinte forma:

"9.3.0 interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

9.3.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos."

9.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

No caso ora em análise, observa-se que a Convenção Coletiva do SINDICLUBES 2015/2016 (peça 74, fls.61 do processo n.º 421465/15) vigente quando da apresentação da proposta (07 de julho de 2015), foi registrada no dia 28 de maio de 2015. Sendo assim, cumpriu-se o interregno mínimo de um ano exigido no contrato. Já a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICLUBES 2016/2017 (peça 9, fls.21 do processo n.º 434420/16), no qual a empresa fundamenta seu pleito, foi registrada no dia 25 de maio de 2016, estando, no momento, vigente.

Fica, portanto, comprovado o preenchimento do primeiro requisito para concessão da repactuação.

Quanto à demonstração analítica dos custos do contrato, verifica-se que esta SLC observou erro de cálculo no documento final apresentado pela empresa (ver peça 9), tendo corrigido as planilhas das funções de auxiliar de protocolo e operador de áudio e vídeo (peças 12, 13 e 15).

Da mesma forma manifestou-se a Diretoria Jurídica, concluindo pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 (Parecer n.º 456/16, peça 21):

2.3.2. INTERREGNO DE UM ANO

De acordo com o contrato:

9.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

Esta é a primeira repactuação das categorias auxiliar de protocolo e de operador de áudio e vídeo, e decorreu mais de um ano desde que o Decreto Estadual n.º 1.198/15, norma vigente à época da apresentação da proposta, reajustou o piso salarial paranaense, em cumprimento à Lei Estadual n.º 18.059/14, art. 2º.

Consequentemente, foi cumprido o intervalo temporal para a repactuação das categorias.

(...)

2.3.6.1. AUXILIAR DE PROTOCOLO

A planilha de auxiliar de protocolo contém o correto valor do novo piso salarial da Lei Estadual n.º 18.766/16, art. 1º, inc. II: R\$ 1.190,20.

O reajuste reflete no custo do vale-transporte, pois, de acordo com a Lei Federal n.º 7.418/85, art. 4º, parágrafo único, o empregado custeia o benefício com 6% de seu salário básico, ficando o cálculo: 22 (média de dias úteis de 1 mês) x 2 (ida e volta do trabalho) x 3,70 (tarifa de ônibus em Curitiba) – 71,41 (6% do salário básico do empregado) = 91,39. Desse modo, correto o cálculo.

Não houve alteração no custo dos insumos diversos. O aumento repercutiu nos encargos sociais e trabalhistas, provisão de 13º salário, provisão de afastamento maternidade, provisão para rescisão, custo de reposição de profissional ausente e nos custos indiretos, tributos e lucro. Salvo pequenas divergências de arredondamento, não foram identificadas incorreções nos cálculos.

2.3.6.2. OPERADOR DE ÁUDIO E VÍDEO

A planilha de operador de áudio e vídeo contém o correto valor do novo piso salarial da Lei Estadual n.º 18.766/16, art. 1º, inc. IV: R\$ 1.326,60.

O reajuste reflete no adicional de periculosidade, que tem como base de cálculo o salário, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 193, §1º.

O impacto no vale-transporte já foi explicado no item anterior.

Não houve alteração no custo dos insumos diversos. O aumento repercutiu nos encargos sociais e trabalhistas, provisão de 13º salário, provisão de afastamento maternidade, provisão para rescisão, custo de reposição de profissional ausente e nos custos indiretos, tributos e lucro. Salvo pequenas divergências de arredondamento, não foram identificadas incorreções nos cálculos.

(...)

2.4.2. INTERREGNO DE UM ANO

Esta é a primeira repactuação da categoria de piscineiro, e, decorreu mais de um ano desde que o salário normativo da CCT-SINDICLUBES, vigente à época da apresentação da proposta, foi reajustado.

Consequentemente, foi cumprido o intervalo temporal para a repactuação da categoria.

(...)

2.4.6. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DO PISCINEIRO

A planilha de piscineiro contém o correto valor do novo salário normativo, consoante cláusula terceira da CCT: R\$ 1.195,0012.

O impacto no vale-transporte já foi explicado no item 2.3.6.1 deste parecer.

O auxílio-alimentação foi reajustado seguindo a cláusula nona da CCT, ficando o cálculo: 22 (média de dias úteis de 1 mês) x 12 (CCT, cl. 9ª) – 26,4 (CCT, cl. 9ª, §1º) = 237,60. Desse jeito, o cálculo está correto.

Não houve alteração no custo dos insumos diversos. O aumento repercutiu nos encargos sociais e trabalhistas, provisão de 13º salário, provisão de afastamento maternidade, provisão para rescisão, custo de reposição de profissional ausente e nos custos indiretos, tributos e lucro. Salvo pequenas divergências de arredondamento, não foram identificadas incorreções nos cálculos.

Quanto aos efeitos financeiros da repactuação, estes devem operar a partir de 1º de maio de 2016, data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA-PR (2016/2017) e dos efeitos da Lei Estadual n.º 18.766/16.

A repactuação em tela elevará o valor mensal máximo de R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos) para R\$ 354.317,94 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), totalizando R\$ 8.503.630,56 (oito milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Por conseguinte, deverá a contratada complementar a garantia contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, para que o valor passe para R\$ 425.181,53 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), correspondendo a 5% do novo valor contratual (item 2.2 da minuta do aditivo), conforme os itens 5.1.45[4], 13.1[5] e 13.8[6] do Contrato n.º 12/2015.

Por derradeiro, acolho a sugestão de adequação na minuta do aditivo apontada pela Diretoria Jurídica, bem como resalto a necessidade de juntar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da contratada quando da formalização do termo aditivo.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522[7] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e



Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA-PR (2016/2017) e da publicação da Lei Estadual n.º 18.766/16, alterando o valor mensal máximo para R\$ 354.317,94 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e o valor global máximo para R\$ 8.503.630,56 (oito milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA-PR (2016/2017) e da publicação da Lei Estadual n.º 18.766/16, alterando o valor mensal máximo para R\$ 354.317,94 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e o valor global máximo para R\$ 8.503.630,56 (oito milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 05/2015.

2. Autos n.º 421465/15.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. "5.1. São obrigações da CONTRATADA: (...) 5.1.45. Apresentar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, garantia no valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, na modalidade escolhida e nos termos do artigo 56, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93."

5. "13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: 13.1. Até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ao TCE-PR garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir (...)"

6. "13.8. O valor da garantia será atualizado sempre que houver alteração do valor do contrato."

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 9 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 272552/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Processo: 468295/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 247387/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ALFRED RIESEN, BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MARCELO RONEI SCHAFFER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 662457/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 9348/92

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 130616/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 508497/12

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

Processo: 582816/12

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Interessado: GILMAR MENDES LOURENCO

Processo: 522272/13

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LOURDES HELENA FERNANDES, Rosana Rossentin Lima)

Interessado: Adalberto Capellari, Anderson de Carvalho Fujikawa, Júlia Machado Souza, Lucília Gouveia, PAULO SERGIO WOLFF, Tacio Fonseca Demarchi

Processo: 785290/13

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

(Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, COSMOS DANIEL FREITAS

Processo: 107490/14

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, MARIANA ABE VICENTE, THIECLA KATIANE ROSALES SILVA

Processo: 296560/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

Processo: 911183/14

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, CARINA EURICH MAZUR, KELIN SCHWARZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 974251/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, Luana Martos, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222756/15

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

Processo: 230848/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 232867/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)



Interessado: REGINALDO ROBERTO ANDRADE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Processo: 212479/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 214145/16

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 227280/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, NELSON CANAN

Processo: 252063/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA, JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES

Processo: 262727/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186141/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 531905/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 581373/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: IZABEL RAMOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MARILDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA, MAURILIO CEZAR ROMAO, RAQUEL DOS SANTOS, ROBERTO GONÇALVES DELFIM, UESLEI GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA

Processo: 644499/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: JOSELITO DA LUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811916/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: Daniel Kleber da Silva, Danieli Caroline Barbosa, Jean Carlos Santos Pereira, LUCAS SALMOÃO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIQUIQUI JUNIOR, SANDRA MARA DOMINGOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 113418/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SANDRA MARA DOMINGOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 264831/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDUARDO FELIPE VERONESE, FRANCIELI DISNER, OSNY SOARES DA SILVA

Processo: 312011/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: LUCAS SALMOÃO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROBERTO DIQUIQUI JUNIOR, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 350916/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANDREZA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARA MARCELO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS,

CRISTIANE APARECIDA VAZ BRABO, DANIELE LAIZ DA CRUZ, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EMANUELY CASTRO DA CRUZ, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, IONARA MARIA DE OLIVEIRA, JOSIANE DOS SANTOS, LEILA DE LIMA, LUCI REGINA CAPELETI, MÁRCIA DA CRUZ FRANÇA, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARILDA PRESTES DE LIMA, MARLENE ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, TEREZINHA DOS SANTOS

Processo: 393135/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CLARINEI DE FATIMA HOINOSKI, ORILDO DE SOUZA, ROGERIO DA ROSA, VANDERLEI ODAIR ROHDEN

Processo: 439437/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JUSILENE APARECIDA CALDAS MORAES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PATRICIA TEREZINHA SVITALSKI

Processo: 479722/15

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, SILMARA DOS ANJOS TABORDA

Processo: 648141/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: Adriano Araújo do Amaral, ALDO NELSON BONA, ANDERSON COSTA, ANTONIO CARLOS BRAGATO BERGAMASCHI, Bruna Silva, CRISTIANE KOPF, ELAINE CRISTINA SOARES, Gabrielle Staniszewski, Larissa Gramazio Soares, Leandro Baptista, Mariane Conde, Rosangela Magalhães Klossowski, Tatiana da Silva Melo Malaquias, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), VERÔNICA VOLSKI

Processo: 650251/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, Ana Raquel Fialho Ferreira Campos, CELSO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR, Rodrigo Augusto Kovalski, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), Vânia Aparecida Novak Marquizein

Processo: 819140/15

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)

Interessado: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 975088/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: Carla Fernanda Marek Gasparini, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 995453/15

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ENIVALDO FONSECA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211176/12

Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES

Processo: 270563/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOAO CARLOS KLEIN

Processo: 157826/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, OSMAR LUCIETTO

Processo: 260724/16

Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, MARCIO FERREIRA



Processo: 265602/16
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELDO RAMOS BORTOLINI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

Processo: 267400/16
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO

Processo: 269187/16
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO GOULART NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259451/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Processo: 266474/14
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 995871/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

ALERTA

Processo: 673596/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: PEDRO VICENTIN

Processo: 298861/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 329988/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES

Processo: 429230/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 78449/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALESSANDRO RODRIGO VERIDIANO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA (Procurador(es): JEAN CARLOS NERI), DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO NILSON TOKUMI (Procurador(es): JEAN CARLOS NERI)

Processo: 129880/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 184824/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 321736/09
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, IDALINA ALEIXO PETTENUCI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 74020/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 140316/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, M.G. ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE SIMPLES - ME, PIO COSTA BARROS

Processo: 1140992/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF), JULIANA LEITE BENATTO, ROBERTO YOUTI KANETA, Wenes de Oliveira de Carvalho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242112/11
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMBIA, MARIZA BASSO MADEIRAS

Processo: 174925/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 197283/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, PAULO RENATO QUEGE

Processo: 228197/16
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 236742/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Processo: 238567/16
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 255976/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 258770/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 259041/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR MAROSTICA

Processo: 260120/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 256115/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 687600/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3417/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1982/2015, peça 02), apontou que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 1645/15 (peça 05) foi determinada a citação do Município, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de defesa, o qual foi cientificado à peça 06 e deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peça 09).

O Ministério Público (Parecer 946/16, peça 10) requereu o retorno dos autos à unidade técnica para que informe, com fundamento nos dados alimentados no SIM-

AM até o fechamento do 2º Semestre de 2015, qual é a situação atual das despesas com pessoal do Município de Pinhão em relação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendendo a solicitação ministerial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 1817/16, peça 13), contactou que houve redução do índice de despesas com pessoal do Município, e assim, atualizou o índice para 95% para data-base 31/12/2015.

Conclusivamente, o parquet de contas (parecer 4263/16, peça 15) manifestou-se pela expedição do alerta.

Diante da alteração do índice e do período de apuração foi aberto novo contraditório à entidade (peça 17), a qual deixou transcorrer novamente o prazo sem apresentar manifestação (peça 20).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Perante o exposto acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Pinhão, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em consequência, diante do percentual verificado, impõe-se ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 883701/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3418/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (90%). Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4411/2015, peça 03), apontou que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 1975/15 (peça 05) foi determinada a citação do Município, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de defesa, o qual foi cientificado por meio de Ofício Contraditório (peça 06), tendo apresentado suas justificativas às peças 11 a 13.

Alegou o Município, em suma, que tomou as medidas necessárias para a regularização do índice, informando que em junho de 2015 o índice foi reduzido para 50,33%.

Em nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 1173/16, peça 17) em consulta aos registros da Diretoria verificou que o Município não encaminhou os dados do SIM-AM relativos ao exercício de 2015 e, com relação ao último período analisado - 2º semestre de 2014 observa-se que o ente manteve a extrapolação. Assim, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, a unidade técnica atualizou a data-base para 31/12/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2637/16, peça 18) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

Retornaram os autos à COFIM para que a unidade informasse sobre a aplicabilidade do art. 66 da LRF (peça 09) no presente caso, a qual verificou que, embora não seja aplicável o citado dispositivo da LRF, houve redução de despesas de pessoal pelo Município, encontrando-se em percentual superior a 90% relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2015.

Conclusivamente, o parquet de contas (parecer 4823/16, peça 22) manifestou-se pela expedição do alerta.

Diante da alteração do índice e do período de apuração foi aberto novo contraditório à entidade (peça 23), a qual deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peça 27).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Diante do exposto acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Doutor Ulysses, em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 329929/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3419/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º semestre de 2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1896/2016 (Peça 03) apontou que Poder Executivo ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 788/16 (peça 05) foi determinada a citação do interessado para apresentação de defesa, o qual foi cientificado por meio de Ofício Contraditório (peça 06), tendo apresentado suas justificativas à peça 10.

Alegou o Município que a extrapolação dos gastos com pessoal ocorreu em razão da queda na arrecadação, da redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios e da reposição salarial dos servidores públicos.

Em nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais - DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 2697/16, peça 14) aduz que o gestor municipal não contestou o percentual auferido, mantendo assim, o posicionamento inicial pela expedição do alerta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7639/16, peça 15) manifestou-se pela expedição do alerta.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 329996/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3420/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%).

Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º semestre de 2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1955/2016 (Peça 03) apontou que Poder Executivo ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 789/16 (peça 05) foi determinada a citação do interessado para apresentação de defesa, o qual foi cientificado por meio de Ofício Contraditório (peça 06), tendo apresentado suas justificativas às peças 10 a 18.

Alegou o Município, em suma, que a extrapolação dos gastos com pessoal ocorreu em razão das contratações de serviços terceirizados, em especial de serviços médicos, e que já tomou as medidas necessárias para a regularização do índice.

Em nova instrução, a DCM atual COFIM (Instrução 2822/16, peça 19) aduz que o gestor municipal não contestou o percentual auferido, mantendo assim, o posicionamento inicial pela expedição do alerta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8138/16, peça 21) manifestou-se pela expedição do alerta.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Inácio Martins, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em consequência, em face do percentual verificado, impõe-se ao executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo de Inácio Martins, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se, em consequência, as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 50749/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, LUCI SILVA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3421/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO EM RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Associação Platinense dos Deficientes Físicos e, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 26.081,92 (vinte e seis mil, oitenta e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto estimular os portadores de defeitos físicos para uma adequada atuação e participação na vida profissional e social. Assistir os deficientes físicos no tratamento médico odontológico, fisioterapêutico, psicológico e assistência social. Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (v) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 3139/13, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e documentos (peças 14/19, 21 e 27).

De volta à Unidade Técnica, esta relevou o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, sem prejuízo de recomendação aos jurisdicionados. Quanto às



demais impropriedades, entendeu que as respostas apresentadas desconstituíram as restrições e, ao final, opinou pela regularidade das contas (Instrução 1228/16, peça 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6561/32, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva em face das impropriedades subsistentes, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com o opinativo técnico da COFIT, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas.

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 125761/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARIIVALDON CORREA DANIEL, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CLAUDINEI JOSE KRAVSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3422/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, no valor de R\$ 494.582,23 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) despesa incompatível com fornecedor pessoa física e (vi) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 6417/14, peça 06).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e documentos às peças 18, 20, 24 e 28, todos admitidos.

De volta à Unidade Técnica, esta releveu o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de Certidões durante a execução da transferência. Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesa incompatível com fornecedor

pessoa física, ponderou as justificativas e entendeu serem passíveis de ressalva e recomendação ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto. No tocante à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, diante da juntada de documento que comprova a devolução do saldo de R\$ 6.056,18 (seis mil e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), entendeu pelo saneamento do item. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva e recomendação da prestação de contas em análise (Instrução 1097/16, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6613/16, peça 34) manifestou-se pela regularidade com ressalva nos termos consignados pela Unidade Técnica, além de recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa as falhas formais.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, das restrições aponta pela Unidade Técnica na primeira Instrução, apenas a relativa à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo restou sanada.

Contudo, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

Ressalto que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, nos termos em que consignado pela COFIT, mostrou-se razoável considerando os fatores apresentados pela defesa, e a despesa incompatível com fornecedor pessoa física, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), também apresentou-se infima diante do valor total dos repasses, restando indevido o ressarcimento deste montante para que se evite o enriquecimento sem causa do Estado, de modo que ambas as impropriedades merecem ser convertidas em ressalva.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com o opinativo técnico da COFIT e Parecer Ministerial emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a despesa incompatível com fornecedor pessoa física;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a despesa incompatível com fornecedor pessoa física;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 126180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3423/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL.

DISPARIDADE ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E AS DESPESAS INFORMADAS E IMPROPRIEDADE RELATIVA AO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Turvo, em razão da celebração n.º 1220120401/2012, com vigência de 18.04.12 a 31.12.12, no valor de



R\$ 389.635,04, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual. Após distribuição do feito, foi ele enviado à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT que constatou as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de Certidões na formalização da transferência[1]; (v) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, (vii) disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas; (viii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade e (ix) impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, restituição de valores e aplicação de multas (Instrução 6373/14, peça 05).

Os interessados apresentaram resposta às peças 14, 16, 18 e 24.

Encaminhados os autos à COFIT, esta relevou as impropriedades apontadas nos itens i, ii, iii, iv e v. No tocante à existência de saldo contábil, diante do valor verificado se apresentar irrelevante[2], entendeu pela ressalva do item. Quanto à disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas, entendeu que as justificativas não foram capazes de sanar a impropriedade. Opinou pela ressalva do item relativo a não instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade. Afirmou subsistir a impropriedade relativa ao termo de cumprimento dos objetivos, com a necessidade de ressarcimento proporcional dos valores repassados, aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas propugnou pela irregularidade das contas, com adoção das sanções e providências sugeridas pela COFIT (Parecer 6555/16). É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos autos, nenhuma das restrições apontadas na Instrução inicial da Unidade Técnica restaram saneadas após a apresentação do contraditório.

No entanto, diante da natureza formal das impropriedades relativas atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de Certidões na formalização da transferência e à ausência de Certidões durante a execução da transferência, devem ser elas objeto de recomendação aos interessados.

No tocante à existência de saldo contábil no valor de R\$ 17,99 (dezessete reais e noventa e nove centavos), em face de seu valor se apresentar irrelevante, e da não instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, mesmo que se entenda pelo equívoco na avaliação das contas, devem as impropriedades ser convertidas em ressalva.

Quanto à disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas, em sua primeira Instrução a COFIT registrou que os gastos a seguir explicitados não puderam ser atestados:

Despesa	Documento	Número	Data do Débito	Valor
189441	TED	51001	10/05/2012	R\$ 97.408,76
509466	TED	91001	10/09/2012	R\$ 97,18
509559	TED	00010	13/11/2012	R\$ 97.422,91
Total				R\$ 194.928,85

Mesmo após o contraditório, em que o Tomador afirmou que a Concedente atrasou vários repasses e que o Município precisou arcar com as despesas para depois ser ressarcido, entendeu que não foram apresentados documentos que comprovem o relato do jurisdicionado, tais quais, os extratos bancários da conta da prefeitura, a fim de que se comprove a realização dos pagamentos de tais dispêndios e do crédito na conta referente ao reembolso; o extrato da conta de parceria onde conste a data e o valor da transferência realizada ao Tomador relativa à restituição, além das notas de empenho e liquidação das despesas.

Concordo com o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que não se pode afirmar que os valores mencionados na tabela supra tenham sido utilizados para a finalidade da parceria, com exceção do valor de R\$ 97,18 que faz parte do débito realizado dia 10/09/2012 no valor de R\$ 102.402,84, conforme extrato bancário.

Assim, a irregularidade do item é medida que se impõe e enseja o recolhimento do valor de R\$ 194.831,67 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, entendendo que a aludida impropriedade resultou em dano ao erário, na medida em que, repise-se, não há documentação que sustente que o montante acima tenha sido aplicado em prol da finalidade da parceria, ou seja, os recursos podem ter se destinado a qualquer despesa e a qualquer destinatário, de modo que aplico também a multa proporcional ao dano ao Sr. Antonio Marcos Seguro, CPF n.º 731.737.469-53, na qualidade de Prefeito do Município do Turvo, durante o período de 01/01/2009 a 22/08/2012 e de 07/10/2012 a 12/12/2013, no percentual de 10%, tendo por base o valor de R\$ 194.831,67 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigidos, conforme dispõe o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/2005, em razão da referida irregularidade.

Em relação à impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos, constatou-se que a partir de dezembro de 2012 o transporte escolar foi suspenso no Município, sem que tenha havido reposição ou justificativa do prestador de serviço para a paralisação. A Unidade Técnica aduziu que o Termo de Adesão assinado pelo Sr. Antônio Marcos Seguro possuía vigência até o dia 31.12.2012 e que todo recurso

recebido pelo conveniente foi repassado ao prestador de serviço, de onde se conclui que foi realizado pagamento a terceiros por serviço não prestado.

Como visto, a irregularidade do item é medida necessária e diante do dano ao erário cabível o ressarcimento do valor indevidamente repassado, cujo cálculo deve seguir os termos da Instrução 948/16 da COFIT:

No caso concreto, o ressarcimento devido será proporcional aos dias nos quais não houve transporte escolar; conforme disposto no "Termo de Cumprimento de Objetivos" o transporte não foi ofertado durante 14 (quatorze) dias.

O calendário escolar de 2012 foi divulgado em 2011 pela Secretaria de Estado da Educação e atende a Lei 9.394/96 e a Deliberação 02/2002 do Conselho Estadual de Educação para garantir os 200 dias letivos e às 800 horas de efetivos trabalhos nos estabelecimentos de ensino com os estudantes.

Em 2012, a quantidade de dias letivos foi de 206 (duzentos e seis) dias, sendo que no período do convênio englobou-se 156 (cento e cinquenta e seis) dias letivos. Sendo repassada, nesse período, a quantia de R\$ 389.635,04 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conclui-se, então, que deve ser devolvido o valor de R\$ 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao Concedente, devidamente corrigidos.

Assim, impõe-se o recolhimento do valor de 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53 com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Aplico também a multa proporcional ao dano ao Sr. Antonio Marcos Seguro, CPF n.º 731.737.469-53, na qualidade de prefeito do Município do Turvo, durante o período de 01/01/2009 a 22/08/2012 e de 07/10/2012 a 12/12/2013, no percentual de 10%, tendo por base o valor de R\$ 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/2005, em razão da referida irregularidade.

Deste modo, corroboro com os opinativos da COFIT e Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade das presentes contas, em razão da disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas e da impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos;

II – pela ressalva em razão da existência de saldo contábil e da não instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade.

III – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV – pela condenação ao recolhimento do valor de R\$ 194.831,67 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade relativa à disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas.

V – pela condenação à multa proporcional ao dano ao Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, na qualidade de prefeito do Município do Turvo, durante o período de 01/01/2009 a 22/08/2012 e de 07/10/2012 a 12/12/2013, no percentual de 10%, tendo por base o valor de R\$ 194.831,67 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme dispõe o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/2005, em razão da referida irregularidade.

VI – pela condenação ao recolhimento do valor de 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53 com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos.

VII – pela condenação à multa proporcional ao dano ao Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, na qualidade de prefeito do Município do Turvo, durante o período de 01/01/2009 a 22/08/2012 e de 07/10/2012 a 12/12/2013, no percentual de 10%, tendo por base o valor de R\$ 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/2005, em razão da referida irregularidade.

VIII – pela aplicação ao Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, na qualidade de prefeito do Município do Turvo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 em razão da irregularidade das contas.

IX – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerras os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das presentes contas, em razão da disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas e da impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos;

II – Ressalvar a existência de saldo contábil e a não instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade.



III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 194.831,67 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigidos, o Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade relativa à disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas.

V – Aplicar multa proporcional ao dano ao Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, CPF n.º 731.737.469-53, na qualidade de prefeito do Município do Turvo, durante o período de 01/01/2009 a 22/08/2012 e de 07/10/2012 a 12/12/2013, no percentual de 10%, tendo por base o valor de R\$ 194.831,67 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme dispõe o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/2005, em razão da referida irregularidade.

VI – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos.

VII – Aplicar ao Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO multa proporcional ao dano, no percentual de 10%, tendo por base o valor de R\$ 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/2005, em razão da referida irregularidade.

VIII – Aplicar ao Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas.

IX - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*
2. *R\$ 17,99 (dezesete reais e noventa e nove centavos).*

PROCESSO Nº: 135279/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3424/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Icaraíma, no valor de R\$ 137.846,19 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2801/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização[1] e durante[2] a execução da transferência; (iv) desembolsos previstos divergentes da transferência pactuada; (v) despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vi) início da execução da transferência fora do prazo legal; e, (vii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peça 07). A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se às peças 14/16; e a Prefeitura Municipal de Icaraíma às peças 21-24.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências - DAT atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato - COFIT (Instrução 1345/16, peça 25) opinou pela aprovação das contas com ressalva motivada pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e por não ter ocorrido o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias.

No que tange aos “atrasos” e “ausência de certidões”, assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes aos desembolsos previstos

divergentes da transferência pactuada; e, à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, foram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6962/16, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos” e à “ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência”, trata-se de impropriedades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação aos apontamentos referentes à “extrapolação de valores previstos no plano de aplicação” e “do atraso no início da execução da transferência”, verifico que a COFIT (peça 25) analisando os contraditórios apresentados constatou não ter ocorrido desvio de finalidade, nem dano ao erário, podendo assim, serem convertidos em ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 25) e o Parecer Ministerial (peça 28) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, no valor de R\$ 137.846,19 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), relativa ao exercício de 2012, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e o início da execução da transferência fora do prazo legal;

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, no valor de R\$ 137.846,19 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), relativa ao exercício de 2012, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e o início da execução da transferência fora do prazo legal;

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. 1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual*

6 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 241362/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE RESENDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, ELENI NEVES FERREIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, PAULO SERGIO C. CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3425/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Nova Fátima e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, no valor de R\$ 35.029,51 (trinta e cinco mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da



entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4107/13, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (iv) empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM; (v) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (vi) despesas em desacordo com a legislação fiscal; (vii) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física; (viii) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica; (ix) conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial; (x) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 12). O Município de Nova Fátima manifestou-se às peças 18-20/22-24; e, a APAE de Nova Fátima à peça 27.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências - DAT atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução 1619/16, peça 29) opinou pela aprovação das contas com ressalva e multa aos responsáveis em face do "repasso registrado no SIT não constar nos dados do SIM-AM", das "despesas realizadas sem a comprovação de regular processo de compra" e do "termo de cumprimento dos objetivos não foi emitido pelo fiscal da transferência", uma vez que estas impropriedades não causaram prejuízo à execução do objeto do convênio.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões", assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes às "despesas em desacordo com a legislação fiscal"; às "despesas incompatível com fornecedor pessoa física"; às "despesas incompatível com fornecedor pessoa jurídica"; e "movimentação de recursos do convênio em instituição bancária não oficial", foram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8205/16, peça 30) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, recomendação, e multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões na formalização da transferência", trata-se de impropriedades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação aos apontamentos referentes ao "repasso registrado no SIT não constar nos dados do SIM-AM", das "despesas realizadas sem a comprovação de regular processo de compra" e do "termo de cumprimento dos objetivos não foi emitido pelo fiscal da transferência", verifiquei que os mesmos podem ser convertidos em ressalva, pois conforme concluiu a COFIT (peça 29) não restou evidenciado dano ao erário e nem prejuízo à execução do objeto do convênio. Assim, diante dos precedentes desta Câmara em casos análogos, afasto a aplicação de multa.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho parcialmente a Instrução Técnica (peça 29) e o Parecer Ministerial (peça 30) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, no valor de R\$ 35.029,51 (trinta e cinco mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvando a existência de repasse registrado no SIT não constar nos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal); a realização de despesas sem a comprovação de regular processo de compra e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, no valor de R\$ 35.029,51 (trinta e cinco mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvando a existência de repasse registrado no SIT não constar nos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal); a realização de despesas sem a comprovação de regular processo de compra e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 978270/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3426/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quedas do Iguaçu, no valor de R\$ 413.455,33 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), relativa aos exercícios de 2012 a 2014, tendo por objeto a construção de um refeitório.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 487/15, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atrasos no registro da transferência no SIT e no envio das informações bimestrais por parte do tomador e do concedente; (ii) ausência de certidões na formalização[1] da transferência e durante a execução[2] do convênio; e, (iii) irregularidades na movimentação financeira.

Os interessados foram regularmente intimados (peça 07). O Município de Quedas do Iguaçu manifestou-se às peças 09 e 11; o Paranacidade às peças 15 a 25; e o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri às peças 31 e 32.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução 1631/16, peça 33) opinou pela regularidade das contas com a conversão em ressalva da impropriedade relativa à movimentação financeira em conta não específica, pois com a documentação juntada em sede de contraditório foi possível verificar a existência dos extratos e comprovantes de pagamentos das despesas, constatando que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, permitindo observar o cumprimento do contido no plano de aplicação e a regular execução do objeto do convênio.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões", assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8166/16, peça 34) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência", trata-se de impropriedades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

No que tange à movimentação dos recursos em conta não específica, pode-se aferir pela conclusão apresentada pela COFIT (peça 33) que restou demonstrado documentalmente a regularidade das despesas efetuadas, a qual apresenta-se em consonância com o plano de aplicação e com o objeto do convênio, não tendo assim, qualquer evidência de desvio de finalidade ou prejuízo na execução da transferência, podendo assim, a impropriedade ser convertida em ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 33) e o Parecer Ministerial (peça 34) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 413.455,33 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), relativa aos exercícios de 2012 a 2014, ressalvando a movimentação financeira em conta não específica;

II - expedição de recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seus



respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 413.455,33 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), relativa aos exercícios de 2012 a 2014, ressalvando a movimentação financeira em conta não específica;

II - Recomendar ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1. *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*; 2 *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 3 *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 4 *Débitos Tributários e dívida ativa estadual*; e, 5 *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*;

2. 1. *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 2 *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 143013/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3427/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2008, efetuado pelo Município de Marialva para provimento de diversos cargos, tendo as admissões iniciais obtido o registro por meio do Acórdão n.º 899/12 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8005/16 (peça 36), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7249/16 (peça 37) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se

enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituído designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8005/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 512280/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3428/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de



Concurso Público aberto pelo Edital n.º 007/2005, efetuado pelo Município de Terra Rica para provimento de cargos efetivos, tendo as admissões precedentes obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 186/13 desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8018/16 (peça 16), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8672/16 (peça 18) da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8018/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 105944/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3429/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 005/2005, efetuado pelo Município de Nova Esperança para provimento de cargos efetivos, tendo as admissões precedentes obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 549/15 desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8020/16 (peça 17), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7247/16 (peça 18) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do



Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8020/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 360464/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3430/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN nº 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2008, efetuado pelo Município da Lapa para provimento de diversos cargos, tendo as admissões precedentes obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 207/13 de minha relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8013/16 (peça 16), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7273/16 (peça 18) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa nº 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela

está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN nº 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN nº 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução nº 8013/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.



PROCESSO Nº: 542570/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3431/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2009, efetuado pelo Município de São João do Triunfo para provimento de um cargo efetivo de Mecânico, tendo as admissões precedentes obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 129/15 desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8022/16 (peça 15), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8571/16 (peça 16) da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já

em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8022/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 227975/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3432/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 001/2013, efetuado pelo Município de Cafelândia, para a contratação temporária de Adolescentes como Aprendizes, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho, autorizado através da Lei Municipal n.º 1135/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8482/16 (peça 26), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do esgotamento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9178/16 (peça 28) da Procuradora Valéria Borba, observou que o protocolado em tela deve ser analisado a partir da orientação jurisprudencial desta Corte, pautada por meio da Resolução n.º 7419/2004, opinando, ao final, pela legalidade e registro das admissões em análise. Apresentou, contudo, considerações acerca da legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/16, por entender que esta limita a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, e que a invocação do lapso temporal já decorrido não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Em relação ao parecer ministerial que questiona a legitimidade da IN n.º 117/16, destaco que a referida normativa, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON. Além disso, observo que previamente à aprovação do projeto de Instrução



Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Entendo, por fim, que a Instrução Normativa n.º 117/16 não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Ademais, nos termos do art. 10 da referida Instrução Normativa, "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução nº 8482/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 704749/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALINE APARECIDA ZGODA, ANA CARLA SIQUEIRA, CARMELINA TAVARES DOS SANTOS CAMARGO, CASSIANO DE ANDRADE, IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA BRUSTOLIN, JOSÉ NILSON ZGODA, LIZETE MARIA RIVA BATISTA, LUZ MAVEL ALVARES VARGAS FERREIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANNA, NATALINA FRANCIELI TURATTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3433/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos e anexo.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, bem como o protocolo anexo n.º 104426-8/14, de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2014, efetuado pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, para provimento de cargos efetivos, tendo os processos sido autuados nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 9638/16 (peça 16), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8769/16 (peça 17) da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo e seu anexo foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituído designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta no artigo 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 9638/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 1061600/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ANDERSON VINÍCIOS RICHE FERREIRA, MILTON MUNIZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3434/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Análise com escopo reduzido.



IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pela Câmara Municipal de São Tomé, para provimento do cargo efetivo de Advogado, protocolado neste Tribunal anteriormente à data de implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9259/16 (peça 24), procedeu à análise com escopo reduzido prevista na Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Valéria Borba, da mesma forma, através do Parecer n.º 9187/16 (peça 26), pelo registro dos atos admissionais, ressaltando, contudo, que "a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos (Instrução- DICAP) não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões".

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o ato de admissão, que se refere ao primeiro colocado no certame para o cargo de Advogado, encontra-se em condições de obter o registro neste Tribunal, por preencher os requisitos exigidos, em consonância com o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa n.º 117/16.

A respeito das ponderações contidas no parecer ministerial, observo que a IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 117/16 deste Tribunal e das conclusões técnicas exaradas no presente processo, VOTO:

I – pelo registro do ato admissional ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato admissional ora apreciado; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 206904/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: LARISSA APARECIDA DA CRUZ LOPES, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3435/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital n.º 003/2015, efetuado pelo Município de Amaporá, para a contratação de 01 (um) Atendente de Farmácia para atendimento ao

Programa do Ministério da Saúde QUALIFAR-SUS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8481/16 (peça 23), informando que a análise da contratação temporária objeto do presente protocolado, cujo contrato já expirou, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal do ato admissional.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8561/16 (peça 25) da Procuradora Valéria Borba, divergiu do opinativo técnico, por entender que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não de modo temporário, como o submetido a exame no presente caso.

O Parquet considerou, ainda, que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte para análise da matéria, entendendo ainda que a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, de 05 anos, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Ao final, o MPC entendeu que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, opinando pela negativa de registro da admissão em tela.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade da necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a presente contratação, realizada por tempo determinado e não por concurso público, destaco que há previsão constitucional (art. 37, IX da CF/1988) e legal (Lei Complementar n.º 108/2005 e Lei Complementar n.º 179/2014) para o procedimento adotado pela UNICENTRO, e que as admissões realizadas com fundamento na referida legislação vêm sendo registradas reiteradamente neste Tribunal, diante da necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos na área da educação e da impossibilidade de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo das vagas mediante concurso público. A título de exemplo, cito o Acórdão n.º 4115/12 da Segunda Câmara.

O Parquet questiona, ainda, a legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/16, por entender que a normativa limita a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte e estabelece lapso temporal que não considera apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Quanto à questão acima, destaco que a IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Além disso, observo que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Entendo, por fim, que a Instrução Normativa n.º 117/16 não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução nº 8481/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 807690/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3436/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 002/2015, efetuado pelo Município de Floresta, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 9841/16 (peça 16), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8423/16 (peça 17) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta no artigo 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 9841/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 1007098/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CLODOALDO FERREIRA DA COSTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3437/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Processo de Seleção Simplificado aberto pelo Edital n.º 25/2008, efetuado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, para a contratação temporária de Auxiliares de Carceragem, em Regime Especial, conforme disposto na Lei Complementar n.º 108/2005, com as alterações da Lei Complementar n.º 121/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8494/16 (peça 178), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do esaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8665/16 (peça 179) da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16,



nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8494/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 278839/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3438/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. ressalva das contas em razão da função de assessoria jurídica ter sido regularizada no exercício seguinte e DA terceirização indevida da contabilidade no primeiro quadrimestre do exercício. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de Admir José Padilha Schisler, CPF 373.390.289-00.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e

considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, constatou as seguintes restrições: Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opinando pela irregularidade das contas (Instrução 2967/14).

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou resposta e documentação (peças 34/39), as quais submetidas à análise pela COFIM, motivaram a emissão de opinativo no sentido de julgar pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que no exercício de 2014 foi regularizada a ocupação da função de assessoria jurídica mediante provimento de vaga por concurso público, considerando sanada a impropriedade relativa ao Relatório de Controle Interno (Instrução 2870/15, peça 40).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, este pugnou por esclarecimentos da Unidade Técnica em relação ao exercício do cargo de Contador pelo Sr. Marcos Baptistel (Parecer 7618/15, peça 41).

A COFIM manifestou-se no sentido de que o Sr. Marcos Baptistel consta registrado como responsável técnico da Câmara, do Instituto de Previdência e do Município de Marquinho no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, de acordo com o SIM-AP 2013 (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), consta como servidor efetivo no cargo de contador da Municipalidade, tendo sido nomeado em 07/04/2006, mediante Decreto n.º 048/2006, exonerado em 01/02/2010, mediante Decreto n.º 06/2010 e reintegrado em 03/11/2010, mediante Decreto n.º 68/2010. Foi novamente exonerado em 20/05/2011, mediante Decreto n.º 029/2011 e novamente reintegrado em 16/04/2013, mediante Decreto n.º 099/2013 (via judicial). Ressaltou os julgamentos das contas anuais da Câmara Municipal de Marquinho, exercícios 2011 e 2012, em que foram irregulares em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado n.º 06, mas aduziu que em decorrência da abertura de procedimento específico para analisar a situação do Sr. Marcos Baptistel, mediante a Tomada de Contas Extraordinária n.º 54556/14, embora nos meses de janeiro a março de 2013, tenham sido efetuados pagamentos para a empresa Batispel & Batispel Ltda, em razão de serviços contábeis, ante a reintegração do servidor aos quadros efetivos do Município, a situação foi regularizada, considerando que em 31.12.2013 foi dado atendimento ao Prejudicado 06, razão da ausência de apontamento de irregularidade pela Unidade (Informação 1209/15, peça 44).

O Ministério Público de Contas então pugnou por nova remessa dos autos à COFIM, a fim de que esta informe todos os pagamentos realizados por municípios paranaenses à empresa Batispel & Batispel Ltda. e ao servidor Marcos Baptistel a título de serviços contábeis no exercício em questão. Requereu também pronunciamento da Unidade Técnica quanto os opinativos emitidos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 54556/14 e na Informação n.º 1209/15 no que diz respeito ao Prejudicado n.º 06 (Parecer Ministerial 10145/15, peça 47).

Este relator encaminhou os autos à COFIM que então ressaltou que o Sr. Marcos Baptistel é servidor efetivo no cargo de contador no Município em questão, tendo sido remunerado por meio de folha de pagamento apenas nesta entidade. Relacionou os pagamentos efetuados por municípios paranaenses à empresa Baptistel & Baptistel Ltda. e ao Sr. Marcos Baptistel, a título de serviços contábeis, o que totalizou R\$ 31.897,50 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Sustentou não haver infringência ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, pois o referido servidor ocupa um cargo público e os demais vínculos são de natureza contratual, citando precedentes deste Tribunal. Esclareceu que na Tomada de Contas Extraordinária n.º 54556/14 entendeu que a terceirização dos serviços contábeis no exercício de 2011 estava em desacordo com o Prejudicado n.º 06, pois a Entidade possuía um histórico de terceirização dos serviços, sem comprovar os requisitos para a terceirização, tendo destacado a possibilidade do contador do Poder Executivo prestar serviços ao Poder Legislativo, desde que remunerado apenas por aquele. afirmou que situação diversa consta nestes autos de prestação de contas, uma vez que tendo o contador sido reintegrado ao cargo efetivo em 16.04.2013 e que os empenhos pagos à Baptistel & Baptistel Ltda. relativos à prestação de serviços contábeis ocorreram até marços de 2013, a Câmara regularizou a situação. Ao final, ratificou sua anterior Instrução no sentido de regularidade com ressalva das contas (Informação 528/16).

O Ministério Público de Contas ressaltou ter suscitado incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 419/2013 nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 54556/14, por entender que o aumento da carga horária do contador de 20 para 40 horas semanais, com aumento proporcional dos vencimentos e vantagens, padeceria de inconstitucionalidade por violar o art. 37, II, da Constituição Federal tendo criado na verdade, mais um cargo efetivo de Contador 20h, designando, de pronto o Sr. Marcos Baptistel, irmão do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Claudio Baptistel, responsável por sua admissão inicial e por sua posterior recondução ao cargo, para ocupa-lo. Reiterou o pedido de instalação do incidente, nos termos do art. 78 da LC 113/05, com sobrestamento do presente feito. Alternativamente, opinou pela irregularidade das contas por violação ao Prejudicado n.º 06, ocorrida tanto nos três primeiros meses do exercício de 2013, em que ocorreu a terceirização indevida dos serviços de contabilidade da edilidade à empresa Baptistel & Baptistel Ltda. (cujos pagamentos, inclusive, foram impugnados por este Parquet nos autos n.º 54556/14, por haverem sofrido um acréscimo injustificado da ordem de 250% relativamente aos valores pagos à mesma empresa em 2012, passando de R\$ 985,00 para R\$ 2.450,00 mensais, em janeiro, fevereiro e março de 2013), quer nos meses restantes, em que o Sr. Marcos Baptistel se investiu sem o imprescindível concurso público na função sobressalente, vindo a dobrar o seu vencimento/vantagens relativos ao vínculo inicial formalizado com o Município de Marquinho.

Ao final, requereu expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e



adoção das medidas cabíveis diante da possibilidade de prática do crime de falsidade de documento público uma vez que quando da apresentação da relação de contratos contábeis, certificou-se inexistir essa espécie de contratação no exercício de 2013, omitindo a este Tribunal a contratação da empresa Baptistel & Baptistel Ltda. (Parecer 5889/16).
É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a Unidade Técnica entendeu que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/14 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013) e, diante da regularização da ocupação da função de assessoria jurídica mediante a ocupação de vaga por concurso público no exercício subsequente, manifestou-se pela conversão da impropriedade em ressalva.

No entanto, ao longo da Instrução o Ministério Público de Contas solicitou esclarecimentos quanto ao exercício do cargo de contador pelo Sr. Marcos Baptistel, tendo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM aludido que referido servidor constou registrado como responsável técnico da Câmara, do Instituto de Previdência e do Município de Marquinho no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, de acordo com o SIM-AP 2013.

Afirmou ainda que a referida pessoa foi nomeada a ocupar cargo efetivo de contador da Municipalidade em 07.04.2006, foi exonerado em 01.02.2010 e reintegrado em 03.11.2010. Aduziu que foi novamente exonerado em 20.05.2011 e reintegrado mediante decisão judicial em 16.04.2013.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que no exercício de 2013, em face da reintegração do servidor aos quadros efetivos do Município, não subsistiu a irregularidade que inquinou as contas da Câmara Municipal nos dois exercícios anteriores, considerando que em 31.12.2013 foi dado atendimento ao Prejudicado n.º 06.

Repisadas essas circunstâncias, entendo que malgrado o pedido de instalação de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Parquet na Tomada de Contas Extraordinária n.º 54556/14, a fim de discutir a legalidade de lei municipal que dobrou a carga horária do contador do Poder Executivo Municipal, com reflexos proporcionais no vencimento e vantagens, não implica no sobrestamento destes autos, uma vez que futura deliberação por esta Casa não inquirará as presentes contas no que pertine ao item "exercício de cargo de contador", pois no exercício em exame foi ocupado por servidor efetivo reintegrado por ordem judicial. Ademais, caso venha a ser declarada a inconstitucionalidade da referida lei, a realização dos serviços contábeis que já ocorreram no máximo ensejariam a ressalva do item, o que desde logo indico que, embora por outros motivos, deverá ocorrer nos presentes autos.

Assim, tendo em vista as considerações da COFIM em relação ao exercício do cargo de contador no exercício em exame, que a partir de 16.04.2013 restou exercido por servidor efetivo do Poder Executivo local, entendo que a impropriedade relativa à terceirização dos serviços entre 01.01.13 a 15.04.13 apontada pelo Parquet de contas deva ser convertida em ressalva. Esclareço que deixo de adentrar à análise da regularidade dos valores pagos à empresa terceirizada, uma vez que tal matéria é objeto da Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta casa.

Por derradeiro, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, diante do indício da prática de crime de falsidade de documento público quando o Sr. Marcos Baptistel certificou que no exercício de 2013 inexistiram contratos contábeis (peça 08), não mencionando a contratação da empresa Baptistel & Baptistel Ltda., determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Acompanho, assim, parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2870/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5889/16), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Marquinho ante a terceirização dos serviços contábeis no primeiro quadrimestre do exercício de 2013 e da regularização da função de assessoria jurídica somente no exercício de 2014, de responsabilidade de Admir José Padilha Schisler, CPF 373.390.289-00; II - pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marquinho, com ressalva ante a terceirização dos serviços contábeis no primeiro quadrimestre do exercício de 2013 e da regularização da função de assessoria jurídica somente no exercício de 2014, de responsabilidade de Admir José Padilha Schisler, CPF 373.390.289-00;

II - Encaminhar ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 586546/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3443/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aposentadoria já registrada. Nulidade decretada de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Frieda Vicentina Richter Santana, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', e § 5º da Constituição Federal, conforme Resolução n.º 2.317, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7.577, de 15/10/2007 (fl. 129 - peça processual n.º 002), tendo sido protocolada em 19/11/2007, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20317/07 - peça processual n.º 005) manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 20236/07 - peça processual n.º 007), entendeu pela necessidade de sobrestamento dos autos em razão da instauração de prejudgado (protocolado sob o n.º 45357/08) que discute a forma de aplicação da Lei Complementar Estadual n.º 103, de 15/03/2004[1], e do Decreto Estadual n.º 1.792, de 04/09/2006.

Foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos por meio do Despacho n.º 218/08 (peça processual n.º 009).

Após decisão final no n.º 45357/08 (Acórdão n.º 1638 - Pleno), a Diretoria Jurídica sugeriu o retorno dos autos à origem para adequação dos cálculos à referida decisão.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo utilizada para o cálculo dos proventos por meio do Despacho n.º 848/09 (peça processual n.º 015).

O PARANAPREVIDÊNCIA apresentou o cálculo da média da verba "aulas extraordinárias" realizado nos termos do Acórdão n.º 1638 - Pleno (fl. 005 da peça processual n.º 019), totalizando o valor de R\$ 779,05 (setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), sendo que o valor inicialmente considerado para fins de estabelecimento da última remuneração da segurada era de R\$ 1.227,27 (mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo da fl. 118 da peça processual n.º 002).

Após, aduziu que a referida alteração dos proventos prejudicaria a servidora inativada, motivo pelo qual a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1638 - Pleno não poderia retroagir.

A DIJUR (Parecer n.º 10016/09 - peça processual n.º 021) entende que a aplicação do Acórdão n.º 1638 - Pleno não interfere no valor dos proventos da segurada, visto que o mesmo corresponde ao valor da média aritmética das suas 80% maiores contribuições, ao final, ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 14892/09 - peça processual n.º 023), não acerca da aplicação ao Acórdão n.º 1638 - Pleno ao presente processo, aduz que o mesmo foi sobrestado justamente para que o entendimento da decisão do prejudgado pudesse ser aplicado e que não se trata de retroação de efeitos de decisão, mas de aplicação do art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 103, de 15/03/2004, opinando pelo retorno dos autos ao órgão previdenciário para correção do cálculo.

Acompanhando o entendimento da representante do parquet especializado pela possibilidade de aplicação do entendimento da decisão do prejudgado à inativação em análise, contudo, considerando ser incabível a determinação de retificação de atos de pessoal, foi determinada a negativa de registro do ato em apreço e o cumprimento do disposto no art. 302, §§1º e 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão de novo ato de aposentadoria observando a correta modelagem de cálculo, conforme Acórdão n.º 2212/09 - 1ª Câmara (peça processual n.º 027).

Após o trânsito em julgado da referida decisão, datado de 23/02/2010 (certidão de trânsito em julgado n.º 156/10 - peça processual n.º 029), a Diretoria de Execuções intimou por duas vezes o PARANAPREVIDÊNCIA para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ausente manifestação do órgão previdenciário, a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 7261/11 - peça processual n.º 041), opinou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e responsabilização do gestor e impedimento de emissão de certidão liberatória nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Por meio do Despacho n.º 1270/11 (peça processual n.º 043), foi determinada nova intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para cumprimento do Acórdão n.º 2212/09 - 1ª Câmara, desta vez com a advertência das penalidades cabíveis (multa administrativa e responsabilização penal) em caso de não cumprimento.

O PARANAPREVIDÊNCIA junta cópia de parecer instruindo a sua Coordenadoria



de Concessão de Benefícios a elaborar nova planilha de cálculo nos seguintes termos (PARANAPREVIDÊNCIA, Diretoria Jurídica, Parecer nº 1661, de 03 de agosto de 2011, p. 002):

"Diante do exposto, opina-se pela remessa dos autos a Coordenadoria de Concessão de Benefícios (CCB), a quem cumprirá a elaboração de nova planilha de cálculo para a modalidade do art. 6º da EC 41/2003 relativo ao código das aulas extraordinárias, devendo ser observado para a média apenas o disposto no art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 103/2004 e Decreto Estadual nº 7.154/2006 (art. 2Q, § 1º).

Ressalte-se que primeiro deve ser dado ciência à seguradora do novo cálculo mediante encaminhamento das planilhas para comparativo entre as regras (art. 6º, EC 41/03 e art. 40, CF) acompanhado de termo para opção.

O procedimento deverá ser realizado em novo processo considerando que houve negativa do ato de aposentadoria com certidão de trânsito em julgado (f. 141, protocolo nº 9.430.257-9)."

Ainda, apresenta a Resolução nº 2898, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8597, de 28/11/2011 (fl. 006 da peça processual nº 045), a qual tornou sem efeito o ato que inativou a Srª Frieda Vicentina Richter Santana (Resolução nº 2317, de 05/10/2007).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1947/213 – peça processual nº 049) entendeu estar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2212/09 – 1ª Câmara, opinando pela devida anotação na DEX e encerramento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1525/13 – peça processual nº 050), aponta que a decisão não foi integralmente cumprida, pois não foi emitido novo ato de inativação, ratificando o Parecer nº 7261 (peça processual nº 041) pela conversão em tomada de contas extraordinária, expedição de ofício ao MPE e pela devida anotação na DEX para os fins de gerar impedimento de emissão de certidão liberatória em favor do PARANAPREVIDÊNCIA.

Foi determinada a realização de diligência para informação acerca da emissão de novo ato de inativação por meio do Despacho nº 2411/13 (peça processual nº 051).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20417/13 – peça processual nº 059) verificou a existência de processo de ato de inativação em nome da Srª Frieda Vicentina Richter Santana, no qual foi determinado o registro do ato por meio do Acórdão nº 2333/13 – 1ª Câmara, opinando pela devida anotação na Diretoria de Execuções e pelo encerramento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15718/13 – peça processual nº 060), aduz que o PARANAPREVIDÊNCIA emitiu novo ato de inativação com o mesmo teor do ato que havia tido o seu registro negado por meio do Acórdão nº 2212/09 – 1ª Câmara, o qual foi registrado nos autos nº 22590/12 por meio do Acórdão nº 2333/13 – 1ª Câmara, opinando pelo reconhecimento de ofício deste, pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e ressarcimento das quantias pagas indevidamente, pela comunicação dos fatos ao MPE e pela devida anotação na DEX para os fins de gerar impedimento de emissão de certidão liberatória em favor do PARANAPREVIDÊNCIA.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 008/14 (peça processual nº 062).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 442558/14 – peças processuais nº 070 a 074) aponta que o presente processo foi encerrado com o trânsito em julgado da decisão que determinou a negativa de registro do ato, após, foi iniciado novo procedimento de inativação, no qual foi dada a servidora a opção de se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 ou pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo a mesma mantido a sua escolha de se aposentar pela última.

Foi então enviada nova documentação para registro com o fim de atender as exigências desta Corte de Contas, protocolada sob o nº 2259-0/12, tendo no novo processo de inativação sido determinado o registro da Resolução nº 2899/11.

A DICAP (Parecer nº 7473/14 – peça processual nº 076) aduz que nos dois processos de inativação da Srª Frieda Vicentina Richter Santana o cálculo dos proventos teve como base a média das maiores contribuições da seguradora (que totalizou R\$ 2.569,72), valor inferior à sua última remuneração (R\$ 2.700,02), de modo que os cálculos estariam corretos em ambos os processos, ao final, manifesta-se pela baixa de responsabilidade junto à DEX e pelo encerramento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7534/14 – peça processual nº 077), ratifica o Parecer nº 1578/13 (peça processual nº 060).

Após a revisão do Prejulgado nº 007, por meio do Acórdão nº 3155/14 – Pleno, a DICAP (Parecer nº 10098/14 – peça processual nº 079) entendeu estar incorreto o cálculo dos proventos, pois o valor da média das maiores contribuições da seguradora foi comparado a sua última remuneração, que incluiu a gratificação de aulas extraordinárias em sua integralidade, sendo que se tivesse sido incorporada a sua média, como determinou o Acórdão nº 3155/14 – Pleno (com efeitos extunc), o valor da remuneração seria inferior ao valor da média das contribuições.

Contudo, considerando que o cálculo dos proventos foi feito de modo correto nestes autos e no protocolo nº 2259-0/12, já que ambos são anteriores à revisão do Prejulgado nº 007, e que o protocolo nº 2259-0/12, que concedeu registro à inativação da servidora, encontra-se amparado pela coisa julgada, manifesta-se pelo encerramento do presente processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10232/14 – peça processual nº 080), ressaltou que o Acórdão nº 2212/09 – 1ª Câmara determinou o cálculo dos proventos fosse corrigido observando a média da verba "aulas extraordinárias", o que não foi feito pelo

PARANAPREVIDÊNCIA, motivo pelo qual reiterou a sua manifestação anterior pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e ressarcimento das quantias pagas indevidamente, pela comunicação dos fatos ao MPE e pela devida anotação na DEX para os fins de gerar impedimento de emissão de certidão liberatória em favor do PARANAPREVIDÊNCIA.

Por meio do despacho nº 3789/14, foi determinado o retorno dos autos ao MPJTCEPR para esclarecer a divergência do opinativo apresentado neste processo e do apresentado no processo nº 2259-0/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14740/14 – peça processual nº 082), fundamenta-se no princípio da independência funcional para justificar a divergência de opinativos apontada, já que os processos foram analisados por diferentes procuradores, ainda, aduz que é dever do Ministério Público denunciar e exigir providência antes as irregularidades de que tenha conhecimento, por fim, opina pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária e pela comunicação ao Ministério Público Estadual e Diretoria de Execuções.

Por meio do Despacho nº 012/2016 (peça processual nº 089) foi ordenado o arquivamento do processo nº 22590/12 e devolução dos autos à DICAP para instrução conclusiva e análise de ambos.

A unidade técnica (Parecer nº 2157/16 – peça processual nº 091) opinou pelo encerramento do feito, corroborando manifestação anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3236/16 – peça processual nº 092), entendeu inalterada a situação fática e jurídica, ratificando manifestação anterior.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente inativação foi concedida sem ter proporcionalizado a verba "aulas extraordinárias", motivo pelo qual teve o seu registro negado, após o PARANAPREVIDÊNCIA instaurou novo processo, no qual a referida verba também foi considerada em sua integralidade.

Considerando que a presente inativação foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, segundo a qual a base de cálculo é a média das



maiores contribuições do servidor inativado e que o entendimento de que as verbas transitórias não devem ser consideradas em sua integralidade para efeitos de comparação de proventos com a remuneração só foi consolidado com a revisão do Prejulgado nº 007, por meio do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno, publicado em 16/06/2014, acompanharia o entendimento da unidade técnica de que o cálculo dos proventos atendeu as regras da época em que foi feito.

Ressalto que foram conferidos efeitos ex tunc à impossibilidade de considerar as gratificações incorporadas em sua integralidade para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, quando da publicação do Acórdão nº 3155/2014 - Pleno, estando portanto atingido o ato de inativação da Srª Frieda Vicentina Richter Santana, em que pese já ter sido registrado por determinação do Acórdão nº 2.333/13 - 1ª Câmara (peça processual nº 022 do protocolo nº 2259-0/12).

Quanto às alegações da procuradora do Parquet especializado de que o PARANAPREVIDÊNCIA propositalmente induziu este Tribunal a erro ao enviar novo ato para registro com o mesmo cálculo do ato que havia tido o seu registro negado, entendo que não consta dos autos provas o suficiente a corroborar tal teoria, posto que o PARANAPREVIDÊNCIA enviou novo ato de inativação para registro em cumprimento ao Acórdão nº 2.212/09 - 1ª Câmara (peça processual nº 027), tendo o referido ato sido analisado no protocolo nº 2259-0/12, no qual não foi omitida tal informação (foi juntada cópia do Acórdão nº 2.212/09 - 1ª Câmara nas fls. 022 a 025 do referido processo, além da cópia do ato que teve o seu registro negado e dos respectivos cálculos), motivo pelo qual deixo de acolher as suas sugestões pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária e comunicação dos fatos ao MPE e a DEX.

Entretanto, cabe a revisão de ofício da decisão que registrou o ato, posto que manifesto que o ato não foi alterado conforme previa o Acórdão nº 2.212/09 - 1ª Câmara.

Acrescento proposta de instauração de tomada de contas especial, a ser instaurada pelo controle interno da autarquia previdenciária, para apuração de eventual dano ao erário e responsabilização pelo envio a este Tribunal de ato em desconformidade com a legalidade, a qual já havia sido apontada em decisão desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) De ofício, decreta a nulidade do Acórdão 2.333/2013 - 1ª Câmara, devendo os autos em que foi proferido (protocolo 2259-0/09) serem apensados a estes autos; e
2) determinar ao controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA a instauração de tomada de contas especial, a ser enviada a este Tribunal no prazo do art. 234 do Regimento interno, para apuração de eventual dano ao erário e responsabilização pelo envio a este Tribunal de ato em desconformidade com a legalidade, a qual já havia sido apontada no Acórdão nº 2.212 - 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Decretar, de ofício, a nulidade do Acórdão 2.333/2013 - 1ª Câmara, devendo os autos em que foi proferido (protocolo 2259-0/09) serem apensados a estes autos; e
II. Determinar ao controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA a instauração de tomada de contas especial, a ser enviada a este Tribunal no prazo do art. 234 do Regimento interno, para apuração de eventual dano ao erário e responsabilização pelo envio a este Tribunal de ato em desconformidade com a legalidade, a qual já havia sido apontada no Acórdão nº 2.212 - 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 - Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 658013/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HARUO FUJISAWA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3444/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Haruo Fujisawa, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12337, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 10049/15 - peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12298/15 - peça processual nº 018), sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5671/13 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 6906/16 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8329/16 - peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 653503/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FRANCISCO FERNANDES DE MIRANDA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3445/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Fernandes de Miranda, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme Decreto nº 18.241, publicado no Diário Oficial do Município nº 362, de 30/09/2011 (fl. 031 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 21.846, publicado no Diário Oficial do Município nº 660, de 27/03/2015 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 04/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 20069/13 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6875/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2321/14 – peça processual nº 013) opina pela legalidade e registro do ato sugerindo aplicação de multa, contudo caso não seja do entendimento do Relator, opina-se pelo sobrestamento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3829/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1117/14 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 14773/14 – peça processual nº 017) após o retorno na tramitação dos autos sugere diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 4506/14 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2451/15 – peça processual nº 022) sugere nova diligência à origem a fim de que o ente preste esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 4448/16 – peça processual nº 030) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8309/16 – peça processual nº 031) opinou pelo registro

do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682260/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA LEONARDO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3446/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Leonardo, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 21, publicado no Diário Oficial do Município, de 20/03/2010 (fl. 061 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 581 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3454/13 - peça processual nº 005) solicitou a realização de diligência à origem para que justificasse a ausência da declaração da servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, e ainda, que justificasse o método de cálculo utilizado para obtenção do valor dos proventos, uma vez que não foi realizado de acordo com o contido no art. 1º, caput, da Lei Federal nº 10.887/2004.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1097/13 (peça processual nº 007).

A DICAP (Parecer nº 6078/16 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7510/16 - peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 725334/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERNANI SUCKOW, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3447/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ernani Suckow, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 567, publicada no Diário Oficial do Município nº 059, de 04/08/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 96 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19503/13 - peça processual nº 006) solicita a realização de diligência para informação acerca do registro da admissão do servidor aposentado nesta Corte.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6552/13 (peça processual nº 008).



A DICAP (Parecer nº 524/14 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, sugere o sobrestamento dos autos até que seja proferida decisão no processo de admissão do segurado.

Por meio do Despacho nº 189/14 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos atos conforme sugerido.

Apreciado como legal o referido processo de admissão, a DICAP (Parecer nº 4441/16 – peça processual nº 023) se manifesta pelo registro da inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8324/16 – peça processual nº 024), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despropositiva a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 748270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, NILSON CAMARGO MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3448/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Aparecido Oliveira Dias, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 027/2011, publicado jornal O Regional de 22/05/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 065/2013, publicado jornal O Regional de 11/08/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/12/2011 (fl. 002 – peça processual nº 001), com um atraso de 84 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 51075/12 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos e informação acerca da admissão do segurado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1873/12 - GAJTL (peça processual nº 008).

Após a realização de duas diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2692/14 – peça processual nº 020) informa que o cálculo dos proventos foi corrigido, tendo sido enviado novo ato de inativação; quanto à ausência de registro da admissão do servidor aposentado nesta Corte, sugeriu fosse realizada nova diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 806/14 - GAJTL (peça processual nº 021).

Juntados os documentos da admissão do segurado, a DICAP (Parecer nº 14180/14 – peça processual nº 034) informa que foi formado processo de admissão de pessoal, protocolado sob o nº 777002/14 e sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 4095/14 (peça processual nº 036).

Julgada legal a admissão do Sr. Aparecido Oliveira Dias, a DICAP (Parecer nº 4431/16 – peça processual nº 039) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8093/16 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do MPJT CPR não sugeriram a aplicação de penalidade em razão do atraso no encaminhamento da documentação sob análise.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 341096/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE SIMSEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3449/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Simsen, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 211, publicada no Diário Oficial do Município nº 510, de 08/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 23/05/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4592/16 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7847/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 568392/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZINHA DE LUCA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3450/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha de Luca, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 397/2012, publicado no jornal da Tribuna de Ibiporã de 15/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5577/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1372/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 2343/16 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7058/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 858919/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUCIA IUNG ZIMOLONG, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3451/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Lucia Iung Zimolong, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 014/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 1347, de 06/03/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada



em 20/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 259 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 19585/13 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012 (ou para esclarecimentos).

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 157/14 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 4403/16 – peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7897/16 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidi da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 862967/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, NOELI ACORSI ZANELLA

ADVOGADO / PROCURADOR: VALDIR LAZZARETTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3452/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noeli Acorsi Zanella, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 296, publicado no Diário Oficial do Município nº 3398, de 24/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 27/12/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 126 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19155/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência à origem para que comprovasse os 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 7106/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 5932/16 – peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7226/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 79100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEIA MARIA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3453/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleia Maria de Oliveira, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 441, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 042, de 05/06/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 556, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 108, de 09/06/2014 (peça processual nº 032) e pela Portaria nº 801, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 169, de 10/09/2015 (fl. 012 da peça processual nº 094), tendo sido protocolada em 19/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 229 dias.

A COFAP (Parecer nº 5001/14 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1474/14 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3074/15 – peça processual nº 034) opina pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3455/15 – peça processual nº 035) opina por diligência à origem a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1486/15 (peça processual nº 036) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4051/16 – peça processual nº 095) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9095/16 – peça processual nº 096), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 229 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391550/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, TEREZINHA DE JESUS RAMIN DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3454/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Ramin de Oliveira Lemos, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8277, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8875, de 11/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 123 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 14592/12 – peça processual nº 020) sugeriu o sobrestamento dos autos até

julgamento final do processo nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4031/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

Após decisão final do referido processo a COFAP (Parecer nº 12000/14 – peça processual nº 024) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que: a) justificasse acerca da ausência do demonstrativo de cálculo da verba “Gratificação de Atividade de Saúde” esclarecendo também sobre a proporção da mesma, b) esclarecesse se a servidora interessada tem direito à incorporação da gratificação de insalubridade e c) esclareça se a servidora foi beneficiada pelo Decreto nº 6320/12.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3510/14 (peça processual nº 025).

A unidade técnica (Parecer nº 5155/16 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6062/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394991/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3455/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Pereira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.228, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.874 de 10/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 125 dias.

A COFAP (Parecer nº 14574/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4518/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 23295/13 – peça processual nº 030) opina por diligência à origem para que seja indicado o fundamento legal do cômputo de aulas extraordinárias como tempo de contribuição.

Por meio do Despacho nº 02/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a COFAP (Parecer nº 4125/16 – peça processual nº 042) registrou que a Lei Complementar nº 007/1976, disciplinada pela nota técnica nº 009/2005 – SEAP/DSF seria a fundamentação legal para o cômputo de aulas extraordinárias como tempo de contribuição, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4887/15 – peça processual nº 044), ressaltou que a nota técnica supracitada não legitima o cômputo de aulas extraordinárias como tempo de contribuição e tal situação seria irregular, motivo pelo qual requereu o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse esclarecido o entendimento da unidade

técnica sobre o tema, bem como para que fosse informado se sem o cômputo das aulas extras, a segurada teria direito ao benefício em apreço.

A COFAP (Parecer nº 5153/16 – peça processual nº 046) informou que excluindo o tempo de 02 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição (referente às aulas extras computadas), a segurada preenche os requisitos para a concessão da presente inativação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6105/16 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do MPJTCPR não sugeriram a aplicação de penalidade em razão do atraso no encaminhamento da documentação sob análise.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 453866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATILDE TEIXEIRA MENDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3456/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Matilde Teixeira Mendes, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8967, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 82 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 5468/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse o cálculo adotado para a incorporação da verba Gratificação de Atividade de Saúde, bem como justificasse a não incorporação da verba Gratificação de Insalubridade.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1602/14 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 6941/16 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8420/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 469088/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISTELA PESCADOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3457/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maristela Pescador, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9437, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8966, de 27/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 959/15 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 530/15 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 3011/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4113/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687190/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA NORBERTO DE SAO JOSE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,



RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3458/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisca Norberto de São José, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10324, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/09/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6633/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1988/14 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 3002/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5489/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19390/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3459/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcional do 1º Sargento Policial Militar Jose Geraldo de Oliveira, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11035, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 10/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 8584/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para a Polícia Militar do Estado do Paraná para que enviasse os autos de admissão constando o nome do militar que pleiteia a inativação ou a composição de autos de admissão relativo ao ingresso desses militares em 1989.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2436/14 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 12514/14 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento da admissão do militar.

Por meio do Despacho nº 3616/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo de admissão de pessoal nº 680483/14.

Após decisão pelo registro da admissão, a COFAP (Parecer nº 4938/16 - peça processual nº 029) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo



registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8217/16 – peça processual nº 030), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja o ato de transferência para a reserva remunerada, em análise, considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva

remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 636409/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA MARGARETH MANFRIN RIOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3460/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiza Margareth Manfrin Rios, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.690, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.207 de 16/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5534/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5760/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6634/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7992/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 644959/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3461/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Eunice Alves de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.738, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.210 de 21/05/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7521/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 58/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3508/16 – peça processual nº 026) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4821/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645580/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA SANCHES RAFAEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILAN MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3462/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Sanches Rafael, ocupante do

cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12774, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.212, de 23/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 666/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 134/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 6652/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8293/16 – peça processual nº 026), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 686899/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE MARTINS DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANGI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3463/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Terceiro Sargento Policial Militar Jose Martins da Silva, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12.919, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.220, de 04/06/2014 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/07/2014 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7168/15 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6253/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 7028/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8778/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato, que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742365/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO CLAUDIO DE

OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALONCA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3464/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma com proventos integrais do 1º Sargento Policial Militar Emilio Claudio de Oliveira, com fundamento no com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 13186, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9241, de 07/07/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/08/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7227/15 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6267/15 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 6618/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8041/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-os como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja o ato de transferência para reserva remunerada, em análise, considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato, que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 764911/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YOUSSEF YOUSSEF, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3465/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elza Youssef Youssef, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 13536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9254, de 24/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/08/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7435/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 64/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 5604/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7610/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. **PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 765730/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO PEDROSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX



BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3466/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Cabo Policial Militar Gilberto Pedrosa, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12701, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9207, de 16/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/08/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7682/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 67/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 2968/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4164/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 788055/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSMEIRE HRDINA BIGETTI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,



MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3467/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rosmeire Hrdina Bigetti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.491, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254 de 24/07/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7890/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 69/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 2806/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4172/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. **PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 857308/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VIRGINIA

BOURGUIGNON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA

GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3468/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Virginia Bourguignon, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 13575, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9260, de 01/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/09/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8509/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 111/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 6871/16 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8319/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.



PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 912325/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

ARLENE TEREZINHA COSTA ROBACHER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3469/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlene Terezinha Costa Robacher, ocupante do cargo de auxiliar de biblioteca, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 189/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo de 29/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1049/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3688/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 12495/15 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6434/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3450/16 – peça processual nº 029) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5313/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 915235/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SIRLEI DA SILVA MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3470/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sirlei da Silva Moura, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 505, publicada no Diário Oficial do Município nº 553, de 06/08/2014 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 07/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10805/15 – peça processual nº 035) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5305/15 (peça processual nº 036).

A DICAP (Parecer nº 1982/16 - peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7665/16 – peça processual nº 046), se manifestou pelo

registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 960168/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA BEATRIZ KERBER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3471/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Beatriz Kerber, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 789, publicada no Diário Oficial do Município nº 166, de 01/09/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4151/15 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5086/15 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 6443/16 - peça processual nº 094), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7843/16 – peça processual nº 095), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1044187/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JOAO FERREIRA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3472/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Joao Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.592/2014, publicado no Diário do Norte do Paraná de 07/03/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 17/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 225 dias.

A COFAP (Instrução nº 4974/15 – peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5373/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 5167/16 – peça processual nº 023) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1610/16 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6481/16 – peça processual nº 032) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se



pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8876/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato. A unidade técnica e o representante do MPJTCPR não sugeriram a aplicação de penalidade em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1073454/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO PAZINATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA

GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3473/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Adelino Pazinato, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 14.358, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.313, de 16/10/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 8455/15 – peça processual nº 016) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 101/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6053/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7571/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou ilegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1103493/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA

MODESTO, WILMA APARECIDA SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3474/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Wilma Aparecida Santana, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Portaria nº 12.650, publicada no Jornal Noroeste de 21/11/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1945/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4436/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 362/16 – peça processual nº 023) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 670/16 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6915/16 – peça processual nº 039) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8301/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 59842/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO RIBEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANGI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3475/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastiao Ribeiro, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 14698, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9344, de 01/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 943/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 169/16 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 6404/16 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7687/16 – peça processual nº 040), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 85304/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: ANTONIO CESARIO PEDRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3476/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Antônio Cesário Pedro, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 26, publicada no Diário Oficial do Município nº 2, de 06/01/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3703/15 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4895/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 6547/16 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7912/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 205070/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOCELIA ANA DALLAGASPERINA LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3477/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jocelia Ana Dallagasperina Lemos, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 181, publicada no Diário Oficial do Município, de 13/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/03/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 63 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4772/15 – peça processual nº 018) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5357/15 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 5357/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7422/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo,



considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 209610/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3478/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Macarini Radigonda, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 289, publicado no Diário Oficial do Município nº 281, de 08/02/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/03/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 329/15 – peça processual nº 016) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3601/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 5864/16 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7160/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 277615/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO RAMOS DO PRADO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3479/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma com proventos proporcionais do 3º Sargento Policial Militar Humberto Ramos do Prado, com fundamento no com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 452, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9400, de 27/02/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/04/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6231/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6135/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 5894/16 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7315/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de reforma em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 342549/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZA APARECIDA COMAMALA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3480/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiza Aparecida Comamala, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 12196, publicado no Diário Oficial do Município nº 1250, de 26/02/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 858/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3628/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 6015/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7379/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 394980/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES TONETE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3481/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lurdes Tonete, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1079, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.432, de 15/04/2015 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7921/15 – peça processual nº 016) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 247/16 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 2659/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4219/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 409341/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAAC FERNANDES FILHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3482/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto



à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Cabo Policial Militar Isaac Fernandes Filho, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1.174, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.436, de 22/04/2015 (fl. 002 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 18/05/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 6899/15 – peça processual nº 015) verificou que no segurado não havia implementado o tempo mínimo de 25 anos de serviço, pelo que solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6264/15 (peça processual nº 019).

Após manifestação do PARANPREVIDÊNCIA, a COFAP (Parecer nº 7194/16 – peça processual nº 024) registrou que o policial militar inativado efetuou 25 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo, ao final, se manifesta pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9015/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja o ato de transferência para reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 433838/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARIA SOCIO DE OLIVEIRA CAPUCHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3483/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Maria Socio de Oliveira Capucho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1.395, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.453, de 18/05/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/05/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7038/15 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados



esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos apresentado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6233/15 (peça processual nº 019).

Após a realização de três diligências, a DICAP (Parecer nº 6450/16 – peça processual nº 034) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8878/16 – peça processual nº 035), ressalta que o tempo de contribuição adotado na proporcionalização da verba “gratificação período noturno” foi contabilizado em anos, diferente dos benefícios concedidos antes da edição do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, que considerava o tempo de contribuição das verbas incorporadas em meses.

Aduz ainda que, ante o injustificado tratamento diferenciado acima descrito, o MPJTCPR entende ser necessária a instauração de uniformização de jurisprudência. No entanto, pondera que o PARANAPREVIDÊNCIA já demonstrou ser possível o retorno da contabilização do referido tempo em meses e que em função do princípio da segurança jurídica eventual mudança de interpretação sobre o tema deverá ter efeitos ex nunc.

Ao final, ressaltando o seu entendimento pessoal, o representante do Parquet especializado não se opõe ao registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 437825/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA,

NEUZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3484/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neuza Alves dos Santos, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4192, publicado no Diário Oficial do Município nº 2864, de 02/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2692/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4622/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 2751/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4270/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 460606/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MADALENA APARECIDA CAMPAGNARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3485/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Madalena Aparecida Campagnaro,

ocupante do cargo de enfermeira, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12328, publicado no Diário Oficial do Município nº 1310, de 27/05/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 09/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10009/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3821/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 5522/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6658/16 – peça processual nº 025), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 582531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIAO LINDOMAR CORREA SIMAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3486/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastiao Lindomar Correa Simao, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 480, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 100 de 01/06/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5869/15 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5963/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1004/16 – peça processual nº 034) sugere nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 667/16 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6489/16 – peça processual nº 049) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7890/16 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 646440/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLI RIBEIRO DE SOUSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE



OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3487/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Ribeiro de Sousa, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 549, publicada no Diário Oficial do Município nº 120, de 01/07/2015 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3826/15 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4911/15 (peça processual nº 023).

A COFAP (Parecer nº 6625/16 - peça processual nº 077), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8008/16 – peça processual nº 078), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se reveste.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 757226/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMANUEL NUNES

MARTINEZ, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3488/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Emanuel Nunes Martinez, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.279, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.806, de 03/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2509/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 347/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4027/16 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9084/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 773744/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA INES KADAJSKYJ, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANNE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3489/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Ines Kadajskij, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2495, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.519, de 20/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2026/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 248/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 5955/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8338/16 – peça processual nº 025), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 781070/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AMALIA BERTAO, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3490/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Amália Bertão, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 540, publicada no Diário Oficial do

Município nº 1046, de 23/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4810/15 – peça processual nº 016) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5297/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 5914/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7225/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496).

Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 781550/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, TEREZA MATULLE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3491/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Matulle, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 061, publicada no Diário Oficial do Município nº 1132, de 30/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 185 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4285/15 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5135/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 6272/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7655/16 - peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 831990/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3492/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Rossi, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 5405/14, publicado no Diário Oficial do Município, de 17/09/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 452 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5519/16 – peça processual nº 013) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 881/16 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 5351/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7545/16 – peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Durante a discussão dos presentes autos o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência para acompanhar a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

Segundo ele, trata-se de hipótese de incidência de multa administrativa no caso específico de atraso no encaminhamento da documentação de atos de pessoal a esta Corte, cuja aplicabilidade, nos termos expressos do caput do art. 85 da mesma lei pode se dar "em todo e qualquer processo administrativo", motivo pelo qual não se cogita da exigência de conversão do processo em tomada de contas.

Acrecentou que, no caso em exame, a multa deve ser aplicada tendo-se em conta a plena vigência da Instrução Normativa nº 98/2014, inclusive, com a disponibilização do SIAP a partir de 14.05.2014, ao tempo em que a documentação deveria ter sido encaminhada a essa Corte, além do fato de o período de atraso desse encaminhamento, levado a efeito, apenas, em janeiro de 2016, superar, de forma significativa, a tolerância com que esta Câmara tem tratado a matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), tendo o Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergido, apenas, quanto à aplicação da multa, acompanhando o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 832180/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA SERAPIAO, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3493/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleide Aparecida Serapiao, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 5269, publicado no Diário Oficial do Município, de 08/02/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 673 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5518/16 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.



Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 880/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 5349/16 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7549/16 - peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Durante a discussão dos presentes autos o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência para acompanhar a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

Segundo ele, trata-se de hipótese de incidência de multa administrativa no caso específico de atraso no encaminhamento da documentação de atos de pessoal a

esta Corte, cuja aplicabilidade, nos termos expressos do caput do art. 85 da mesma lei pode se dar "em todo e qualquer processo administrativo", motivo pelo qual não se cogita da exigência de conversão do processo em tomada de contas.

Acrescentou que, no caso em exame, a multa deve ser aplicada tendo-se em conta a plena vigência da Instrução Normativa nº 98/2014, inclusive, com a disponibilização do SIAP a partir de 14.05.2014, ao tempo em que a documentação deveria ter sido encaminhada a essa Corte, além do fato de o período de atraso desse encaminhamento, levado a efeito, apenas, em janeiro de 2016, superar, de forma significativa, a tolerância com que esta Câmara tem tratado a matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), tendo o Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergido, apenas, quanto à aplicação da multa, acompanhando o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 873722/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENYSE DE JULIO PUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3494/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Denyse de Julio Pucci, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2750, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.533, de 11/09/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/11/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.



Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2236/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 277/16 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 4055/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8666/16 – peça processual nº 026), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 976882/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CRISTINA KATSUMI ASSO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3495/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cristina Katsumi Asso, ocupante do cargo de odontóloga, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1767, publicado no Diário Oficial do Município nº 2381, de 28/10/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4478/16 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 571/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 6001/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7502/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 982688/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3496/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Vieira de Freitas, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3195, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.557, de 16/10/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3636/16 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 469/16 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 6866/16 - peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8524/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 12042/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI

FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3497/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jose da Silva Marques, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 659, publicada no Diário Oficial do Município nº 674, de 04/12/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 08/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4771/16 – peça processual nº 019) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 641/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 5489/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6804/16 – peça processual nº 027), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 83608/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SALETE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3498/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Salete Alves Rodrigues, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 12683, publicado no Diário Oficial do Município nº 1455, de 29/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5580/16 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 884/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 5779/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7024/16 – peça processual nº 027), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos

do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 91813/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARCIA TERESINHA DIESEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3499/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Teresinha Diesel, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12660, publicado no Diário Oficial do Município nº 1455, de 29/12/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5640/16 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 908/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 5787/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7023/16 – peça processual nº 027), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 113152/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA MANTOVANI BERTONE, MARCO ANTONIO FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3500/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleusa Aparecida Mantovani Bertone, ocupante do cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 273, publicado no Diário Oficial do Município nº 939, de 16/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5647/16 – peça processual nº 028) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 877/16 (peça processual nº 032).

A DICAP (Parecer nº 2837/16 - peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7220/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 121805/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CLEUSA SCORSIN, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3501/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleusa Scorsin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 040/2016, publicado no Jornal da Manhã de 19/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/02/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7195/16 – peça processual nº 016) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012, bem como para que fossem prestadas as devidas informações junto ao sistema SIM-AP.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 140/16 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 6469/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8143/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 128001/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR CARRARO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,



RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3502/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Altair Carraro, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.839, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.609 de 06/01/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 23/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 5296/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 798/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6670/16 – peça processual nº 026) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8869/16 – peça processual nº 027) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132670/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN KLEINSCHMIDT BILL, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3503/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Kleinschmidt Bill, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3.849, publicada no



Diário Oficial do Estado nº 9.609, de 06/01/2016 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 24/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 5439/16 – peça processual nº 016) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 826/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 5517/16 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7540/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 143493/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, JEAN CARLOS DA SILVA, NELSON GOUVEIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3505/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nelson Gouveia, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 16/2016, publicado no Diário Oficial do Município, de 07/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5775/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 903/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 6436/16 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8458/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 154509/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LIDIA MARIA DA FONSECA MAROSTICA, LUIZ CARLOS MANZATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3506/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lidia Maria da Fonseca Marostica, ocupante do cargo de biólogo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 74/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2433, de 25/01/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/03/2016, conforme informação do sistema

corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5557/16 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 882/16 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 5505/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6756/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 156404/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, ROSALIA BARTMEYER GAIR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3507/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalia Bartmeyer Gair, ocupante do cargo de enfermeiro, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 196/2016, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 341, de 14/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 6171/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1000/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Instrução nº 7086/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9038/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 157737/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3508/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Bezerra da Silva Neto, ocupante do cargo de servente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 004/2016, publicado no Diário Oficial do Município, de 16/01/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6448/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição,

dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1107/16 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 6162/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8092/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 214510/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES

POLANHA BUENO DE ASSIS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3509/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes Polanha Bueno de Assis, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.620, de 20/01/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6359/16 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2951/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 6054/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7855/16 – peça processual nº 028), se manifestou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260732/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA REGINA CACHEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3510/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Regina Cachel, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.198, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.628, de 02/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 31/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 6581/16 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1152/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Instrução nº 5783/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7971/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263057/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARGARETE VALENZUELA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3511/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarete Valenzuela, ocupante do cargo de agente comunitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 241/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2453, de 01/03/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 31/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6629/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1154/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 6461/16-16 - peça processual nº 0), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8085/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309367/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CECILIA MARIA BITTENCOURT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3512/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecília Maria Bittencourt, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 297, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 050, de 15/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7604/16 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1412/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7103/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8911/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 399620/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOCELMA MEIRA, LOURIVAL OLIVEIRA ABREU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3513/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Comprovação da união estável devidamente atendida, com base nos critérios da lei municipal, diante da certidão de nascimento do filho do casal e da comprovação da convivência marital. Registro.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a JOCELMA MEIRA E JOSÉ FRANCISCO MEIRA ABREU, respectivamente, companheira e filho em menoridade do ex-servidor LOURIVAL OLIVEIRA ABREU, falecido em 04/05/2011, conforme denota a certidão de óbito da Peça 03.

A final da instrução, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro, em virtude da ausência de comprovação da união estável entre a beneficiária da pensão e o servidor falecido. O relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto que acompanhava as manifestações e propunha, ainda, a instauração de tomada de contas especial, para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

É o relatório.



2. Em que pesem as manifestações diversas juntadas aos autos, entendo devidamente comprovada a união estável entre o servidor falecido, LOURIVAL OLIVEIRA ABREU, e a beneficiária do ato, Sra. JOCELMA MEIRA. Nesse sentido, a certidão de nascimento do filho do casal, JOSÉ FRANCISCO MEIRA ABREU, juntada na peça 29, além da declaração de duas testemunhas, juntadas na peça nº 20.

Satisfeito, portanto, a condição prevista no art. 10, §4º, da Lei Municipal nº 7/2005, juntada na peça nº 10, que prevê:

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

A própria certidão de óbito confirma essa condição de convivência marital e a existência do filho menor do casal.

Inaplicável ao caso, portanto, o Decreto Presidencial nº 3.048/99, conforme pretendido pelo Ministério Público de Contas, valendo ressaltar, contudo, que, ainda que se utilize esse diploma normativo como referência para o tratamento da matéria, dentro das circunstâncias do caso, podem ser considerados satisfeitos três dos seguintes requisitos de que trata seu art. 22, §3º: certidão de nascimento do filho havido em comum (inciso I – peça nº 29); declaração especial feita em tabelião (inciso VI – peça nº 20); e prova de mesmo domicílio (inciso VII – peça nº 3, que também atesta a convivência marital).

A exigência de comprovação da união estável, por escritura pública, mostra-se, nessas circunstâncias, plenamente dispensável.

Satisfeita a prova documental exigida, perde o objeto a proposta de instauração de tomada de contas especial formulada pelo relator originário do processo.

Face ao exposto, VOTO[1] pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 241335/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA TEREZINHA DE LIMA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3514/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Terezinha de Lima Cavalcanti de Oliveira, em função do falecimento do servidor Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.931/14 (peça processual nº 009), tendo o respectivo ato de revisão sido publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.8413, de 18/03/2015 (fl. 009 – peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 25/03/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2077/16 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 818/16 (peça processual nº 016).

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 5126/16 – peça processual nº 020) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº – peça processual nº), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 184254/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE JULIO AMARAL CLETO, LAURECY ALVES CLETO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3515/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Laurecy Alves Cleto, em função do falecimento do servidor Jose Julio Amaral Cleto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90408/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9591, de 07/12/2015 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 09/03/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6796/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1304/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 5796/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8135/16 – peça processual nº 026), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 215290/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BORISLAU ESTANISLAU TRZICIAK, RAFAEL IATAURO, TEREZA ELICKER TRZICIAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA



KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3516/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Tereza Elicker Trziciak, em função do falecimento do servidor Borislau Estanislau Trziciak, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90796/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.611, de 08/01/2016 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6741/16 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1139/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 5469/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7080/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIAP-em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 243153/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIRIO GOMES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, FLORINDA MARIA GRACIOLLI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3517/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Florinda Maria Graciolli dos Santos, em função do falecimento do servidor aposentado Alirio Gomes dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 5107, publicada no Diário Oficial do Município nº 2741, de 01/03/2016 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 28/03/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7229/16 – peça processual nº 012) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1340/16 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 5790/16 - peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 8071/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.



PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a par o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 278178/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO TURETA, RAFAEL IATAURO, SANDRA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3518/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Antonio Tureta, em função do falecimento da servidora Sandra Alves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90123/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9576, de 16/11/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolado em 05/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 24 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6770/16 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1150/16 (peça processual nº).

A DICAP (Parecer nº 6068/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7603/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 814490/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DIVANIR PUERTAS MARTIN, LAERCIO FONDAZZI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3519/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Divanir Puertas Martin, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1931/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1777, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 02/10/2012 (peça processual nº 007), com atraso de 40 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5904/16 – peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7334/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 332619/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SÉRGIO DA SILVA LISBOA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3520/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Sérgio da Silva Lisboa, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 661, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 22/05/2013, com atraso de 128 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17145/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5331/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 3310/16 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 6745/16 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 333836/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELISETTE MARTINS AVELINO, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3521/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Elisete Martins Avelino, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 628, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 22/05/2013, com atraso de 128 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17163/14 – peça processual nº 013) solicitou a



realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5414/14 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 2892/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 6750/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339966/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3522/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Luiz Antoniacomi, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 636, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 24/05/2013, com atraso de 130 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17168/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5329/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 3313/16 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 6770/16 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 371142/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARLETE DO ROCIO DE MORAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3523/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Arlete do Rocio de Moraes, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 618, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 06/06/2013, com atraso de 143 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17170/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5334/14 (peça processual

nº 015).

A DICAP (Parecer nº 2663/16 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 6771/16 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 377531/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RITA MARIA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3524/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Rita Maria da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 656, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 10/06/2013, com atraso de 147 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17269/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5479/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 3603/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6778/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 379160/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3525/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Angela Ribeiro da Mota Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 615, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 10/06/2013, com atraso de 147 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17243/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5478/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 4887/16 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer



nº 6890/16 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 507036/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEMENTE GONCALVES DOS SANTOS NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3526/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Clemente Gonçalves dos Santos Neto, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6717, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789 de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 29/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 302 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 6883/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8819/16 – peça processual nº 017), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 512838/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WALTER CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3527/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Walter Campos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6075, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.767, de 01/08/2012 (peça processual nº 001), tendo sido protocolada em 30/07/2013, com atraso de 333 dias.

Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 6878/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8821/16 – peça processual nº 018), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512846/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OZIEL SEVERINO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3528/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Oziel Severino, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5969, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013, respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6426/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8177/16 – peça processual nº 018), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 513079/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3529/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joaquim Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.318, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.780, de 20/08/2012 (fl. 003 – peça processual nº 006), retificada pela Resolução nº 5.166, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (fl. 003 – peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/07/2013, com um atraso de 314 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6794/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8476/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do MPJT/CPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 516477/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAEMI GRAFF PINZ, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3530/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Naemi Graff Pinz, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.511, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.785, de 27/08/2012 (peça processual nº 006), retificada pela Resolução nº 5.180, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 31/07/2013, com um atraso de 308 dias.

A DICAP (Parecer nº 6877/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8822/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este tribunal; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida de uma forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 516744/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SONIA MARA PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3531/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Sonia Mara Paiva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.403, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.747, de 04/07/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.176, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/14/2016 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 31/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 362 dias.

A DICAP (Parecer nº 6870/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8243/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 em razão do Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o PARNAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 520431/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IARA ROBAINA LORUSSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3532/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Iara Robaina Lorusso, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5698, publicada no Diário Oficial do Estado nº 87544, de 13/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 01/08/2013 (peça processual nº 007), com atraso de 354 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 6174/16 – peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7645/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 593072/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA REGINA GUERREIRO CASTELAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3540/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marcia Regina Guerreiro Castelan, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 304 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1662/15 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência à origem para que: a) comprovasse que foi atendida a paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisoral; b) demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira da servidora referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 796/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 6423/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8181/16 – peça processual nº 037), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 98546/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELOISA CONTIERI MENEGASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3546/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Emprego público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Marumbi, para provimento do emprego público de médico PSF, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme edital de processo seletivo para emprego público nº 001/2011 (fls. 003 a 011 da peça processual nº 002).

A admissão do presente processo foi realizada em 07/01/2012 e a respectiva documentação protocolada em 24/02/2012, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4166/14 – peça processual nº 006) verifica que foram enviados três editais de processos seletivos para apreciação, solicitando a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1198/14 (peça processual nº 006) foi autorizada a realização da diligência solicitada.

Por meio da petição intermediária nº 881837/14 (peças processuais nº 016 a 026), o

Município limita o objeto dos presentes autos ao edital de processo seletivo para emprego público nº 001/2011 e solicita o desentranhamento das folhas referentes aos demais editais enviados.

A DICAP (Instrução nº 7298/16 – peça processual nº 027) ressalta inicialmente que não é possível o desentranhamento de folhas. Quanto à legalidade da presente admissão de pessoal, registra a regularidade do respectivo edital, o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como o atendimento às instruções normativas pertinentes, manifestando-se, ao final, pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5466/16 – peça processual nº 028), opina pelo registro da contratação em análise.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Eloisa Contieri Menegassi, convocada para o emprego público de médico PSF por meio do edital nº 001/2012, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.273, de 07/01/2012 (fls. 046 e 047 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

Eloisa Contieri Menegassi, convocada para o emprego público de médico PSF por meio do edital nº 001/2012, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.273, de 07/01/2012 (fls. 046 e 047 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 147666/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INACIO ZIMMER, MARLON FERNANDO KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Planalto. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Cezar Inácio Zimmer, referente ao Município de Planalto, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2101/07 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[5] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 5) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[6] e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[8]); 7) baixo exercício da capacidade tributária (art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 8) publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 9) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 10) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87196, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[12]); 11) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[13]); 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[14]); 13) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[15]); 14) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[16]); 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/17, de 21 de junho de 1993); 16) constituição incorreta do conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[18]); 17) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142/19, de 28 de dezembro de 1990); 18) ausência de ofício assinado pelo Prefeito encaminhando a prestação de contas informando se o município participa ou não em consórcios intermunicipais (Instruções normativas nº 04/2006 e 10/2007); 19) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[20]); 20) ausência dos extratos bancários de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[19]); 21) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho de controle

social do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[17]); 22) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142/18); 23) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 24) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[22]) e 25) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[23]).

O Sr. Cesar Inácio Zimmer (protocolo nº 40016-7/07 – peças processuais nº 024 e 074) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3632/07 – peça processual nº 027) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, haja vista os esclarecimentos apresentados que mostram que não houve extrapolação do limite autorizado, 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista os documentos apresentados e a justificativa de que a diferença apontada se referia a encargos incidentes sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, devidamente recolhidos em janeiro de 2007, 3) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 4) constituição incorreta do Conselho de Saúde, ambos em face da comprovação da correta constituição dos conselhos e o cadastramento de seus membros neste Tribunal, 5) ausência de ofício assinado pelo Prefeito encaminhando a prestação de contas informando se o município participa ou não em consórcios intermunicipais, 6) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF e 7) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, haja vista que o responsável não se manifestou sobre o assunto e houve ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos, 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, haja vista que o responsável não se manifestou sobre o assunto e houve a permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, 3) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, tendo em vista que o responsável não se manifestou sobre o tema e o fato de poder implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo constantes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes, 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em face de que o responsável não se manifestou sobre o tema e não ter sido obedecido o que determina o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000[24], 5) manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista que o responsável não se manifestou sobre o tema e houve desatenção ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[25] e ao art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000[26], 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, tendo em vista a ausência de manifestação do responsável e a movimentação de recursos no referido banco, 7) baixo exercício da capacidade tributária, haja vista que no procedimento de alerta iniciado por meio do Ofício nº 41/07 (peça processual nº 002 do processo anexo nº 11654-0/07) foi apontado que o município atingiu percentual de arrecadação inferior a 70%, 8) publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária referentes ao primeiro bimestre de 2006, em 01/04/2006 e ao quarto bimestre de 2006, em 30/09/2006 e 9) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, haja vista a justificativa de que houve erro no recolhimento do IRRF que foi efetuado por meio de documento de arrecadação de receitas federais - DARF, aos cofres da União, quando o correto seria recolhimento aos cofres do Município, mas a DCM entendeu ser valor de pequena monta (R\$ 253,44) e opinou pela ressalva.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, haja vista que não foram encaminhadas planilhas ou informações capazes de auxiliar na interpretação das justificativas apresentadas, 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista que não foram anexados aos autos extratos ou documentos comprovando os rendimentos financeiros que foram citados pelo responsável para justificar as inconsistências, 3) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, haja vista que o responsável reconheceu que houve pagamento indevido em face de reajuste em percentual acima do permitido legalmente, em face de erro de interpretação de dispositivo da lei que fixou os subsídios para a legislatura 2005/2008, e alegou que os valores recebidos indevidamente seriam recolhidos futuramente, 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista que a unidade técnica entendeu como não procedentes as justificativas apresentadas pelo responsável de que o município foi afetado por forte estiagem e que as despesas realizadas sem licitação foram sempre em valor inferior ao exigido para abertura de procedimento licitatório, 5) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, 6) ausência dos extratos bancários de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, 7) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, 8) ausência da relação dos projetos em andamento,



na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 9) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, todos em face do não encaminhamento dos documentos ausentes.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14901/07 – peça processual nº 030), opinou por diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar em quais processos estava sendo analisada a prestação de contas do exercício de 2006 da administração descentralizada, em especial dos Fundos Municipais, bem como da correta observância do disposto no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por parte da administração municipal.

Por meio do Despacho nº 819/08 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise da remuneração dos agentes políticos e para atendimento ao contido no Parecer nº 14901/07 (peça processual nº 030) do representante do Parquet.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1809/08 – peça processual nº 034) informou que a remuneração dos agentes políticos foi considerada irregular tendo em vista que o reajuste para o exercício de 2006 excedeu o percentual da inflação do período que foi de 3,33% e anexou cálculos com a apuração de valores a serem ressarcidos. Quanto ao solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, esclareceu que o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto teve sua prestação de contas protocolada sob nº 14771-2/07 e que o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem a contabilidade centralizada com a do Poder Executivo do Município e, quanto ao segundo item solicitado, aduziu que a verificação dos recursos destinados a ações e serviços públicos da saúde não fez parte do escopo de análise da prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2006.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11329/08 – peça processual nº 038), considerando as informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais, entendeu que este Tribunal abdicou da verificação da correta aplicação dos recursos repassados para a área da saúde e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas tendo em vista as irregularidades e ressalvas apontadas pela DCM. Em relação ao recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, entendeu que cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados e que deve ser observado o Prejulgado nº 05 deste Tribunal e quanto à multa sugerida pela DCM submeteu ao juízo do relator.

Por meio do Despacho nº 4581/08 (peça processual nº 040) foi determinado o sobrestamento do feito, haja vista que tramitava a Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Sr. Cezar Inácio Zimmer (protocolos nº 65468-5/08, 1531-2/09, 2231-9/09 e 7489-0/09 – peças processuais nº 048, 054, 060, 066 e 075) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio dos Despachos nº 65/09, 222/09, 342/09 e 943/09 (peças processuais nº 052, 058, 064 e 072) foi determinado à DCM analisar os documentos apresentados e elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1737/11 – peça processual nº 076) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Após análise de todas as peças de defesa que foram juntadas aos autos aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, haja vista a comprovação de que o equívoco foi da Câmara Municipal e não do Poder Executivo, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, tendo em vista a declaração apresentada de que não existia agência de banco oficial no município, 3) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, 4) ausência dos extratos bancários de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, 5) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, 6) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 7) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica manteve as demais ressalvas assinaladas anteriormente e também concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, tendo em vista a justificativa apresentada de que houve erro de lançamento nas rubricas de receita utilizadas e na contabilização de receitas de restos a receber.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não foram trazidos novos documentos ou justificativas, 2) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos (Sr. Cezar Inácio Zimmer/Prefeito – R\$ 4.433,34 e Sr. Marlon Fernando Kuhn/Vice-Prefeito – R\$ 3.508,08), haja vista

que os documentos de recolhimento trazidos aos autos são datados de 24/07/2006, portanto, em data anterior ao período que houve extrapolação, bem como os valores não corresponderem ao indicado como extrapolação pela unidade técnica e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista que as justificativas e documentos anexados aos autos não foram suficientes para caracterizar as situações alegadas pelo município (grave estiação no ano de 2006 e inobservância de formalidade em procedimento de dispensa de processo licitatório), como enquadráveis nos casos de dispensa de licitação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6634/11 – peça processual nº 077) em conformidade com a análise da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1204/11 (peça processual nº 079) considerando a orientação do Pré-Julgado contido no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, letra 'a', foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para proceder à citação do Vice-Prefeito à época, Sr. Marlon Fernando Kuhn, para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios e para realizar diligência ao Município de Planalto, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a aposição de irregularidades às contas.

O Sr. Marlon Fernando Kuhn e o Sr. Cezar Inácio Zimmer (protocolo nº 74953-5/11 – peça processual nº 084) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3850/13 – peça processual nº 087) entendeu regularizado o recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, tendo em vista o encaminhamento de guias de recolhimento que comprovam o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.

A unidade técnica manteve as ressalvas apontadas anteriormente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias referentes às contas nº 647017-8 (inconsistência de R\$ 3.600,83) e nº 6470194-4 (inconsistência de R\$ 1.822,42) mantidas na agência nº 1256 da Caixa Econômica Federal e 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa no montante de R\$ 189.695,82 para compra de combustíveis e lubrificantes automotivos e no montante de R\$ 246.167,45 para compra de material para manutenção de bens imóveis.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15851/13 – peça processual nº 088), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8519/13 (peça processual nº 089) foi determinado o retorno dos autos à DCM para, nos termos do Prejulgado nº 10, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 44/14 – peça processual nº 090) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou ressalva quanto: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, 4) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 6) manutenção de elevado saldo em caixa, 7) baixo exercício da capacidade tributária e 8) publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária. Entendeu como irregulares: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. A DCM atribui como agente responsável pelas ressalvas e irregularidades às contas o Sr. Cezar Inácio Zimmer e aduziu que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 475/14 – peça processual nº 092), reiterou o posicionamento anterior pela irregularidade das contas.



O atual gestor do município Sr. Marlon Fernando Kuhn (petição intermediária nº 231069/14 – peças processuais nº 093 e 094) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 915/14 – peça processual nº 096) entendeu que as justificativas e documentos trazidos aos autos não alteram o opinativo anterior pelo apontamento de ressalvas e pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não foram comprovados os registros contábeis das diferenças de R\$ 3.600,83 e R\$ 1.822,42 das contas de convênio nº 647017-8 e 6470194-4 mantidas junto à Caixa Econômica Federal, referentes a rendimentos de aplicações financeiras, e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa uma vez que não foi comprovado o nexo entre causa, consequência e providências tomadas pelo município em face da forte estiagem que ocorreu na região, relatada pelo responsável, e não foi identificado nos autos a existência de decreto emergencial baixado pelo Prefeito e também não restou comprovado se a finalidade dos gastos efetuados sem o devido processo licitatório (combustíveis e lubrificantes automotivos – R\$ 189.695,82 e material para manutenção de bens imóveis – R\$ 246.167,45) se destinaram à solução da situação emergencial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5651/14 – peça processual nº 097), entendeu que os novos elementos trazidos aos autos não regularizam as impropriedades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas.

O Sr. Marlon Fernando Kuhn e o Sr. Cezar Inácio Zimmer (petição intermediária nº 443520/14 – peças processuais nº 098 e 099) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 915/14 – peça processual nº 096) manteve os apontamentos de ressalvas às contas e irregularidades, feitos anteriormente. Quanto à proposta de irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, ressaltou que os documentos trazidos aos autos não foram assinados pelos responsáveis técnicos e não estavam acompanhados de extratos bancários e documentos de conciliação. No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa ressaltou que os documentos apresentados não foram suficientes para justificar a dispensa de licitação, não vieram acompanhados de comprovação de publicação (Decreto nº 2482 de 17/01/2006 – fls. 022 a 024 da peça processual nº 099) e não foram devidamente assinados pelos responsáveis.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8884/14 – peça processual nº 097), corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Sr. Marlon Fernando Kuhn e o Sr. Cezar Inácio Zimmer (petições intermediárias nº 659930/14 e 664208/14 – peças processuais nº 103 a 106) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2134/14 – peça processual nº 108) novamente entendeu que as justificativas e documentos trazidos aos autos não alteram o opinativo anterior pelo apontamento de ressalvas e pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que as diferenças entre os valores informados no sistema SIM-AM e os constantes dos extratos bancários, nos montantes de R\$ 3.600,83 e R\$ 1.822,42, das contas de convênio nº 647017-8 e 6470194-4 mantidas na Caixa Econômica Federal, não foram devidamente comprovadas, e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa uma vez que o decreto que declarou situação de anormalidade em face de grande estiagem no Município de Planalto foi publicado em 04/02/2006 e com prazo de 180 dias e o estado de emergência vivido pelo município não perdurou até o final do exercício de 2006, não havendo justificativa para a dispensa de licitação em relação às despesas com combustíveis e lubrificantes automotivos e com material para manutenção de bens imóveis, que tiveram emissão de empenhos durante todo o exercício de 2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13962/14 – peça processual nº 109), corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 4215/14 (peça processual nº 111) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva em que no item 'realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa' fosse esclarecido quais procedimentos correspondem a realização de despesas sem licitação e quais são referentes sem indicação de processo de dispensa e se havia dano ao erário. Na instrução conclusiva deveriam ser expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, e deveria haver observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[27], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[28], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 73/15 – peça processual nº 112) no que diz respeito ao item 'realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa' esclareceu que os empenhos informados no sistema SIM-AM totalizam o montante de R\$ 435.863,27 e não indicam a realização de licitação ou processo de dispensa e que por ocasião do contraditório os responsáveis declararam que se trata de compra direta, por dispensa, no entanto, não foram encaminhados documentos que demonstrassem a formalização de processos de

dispensa. Também aduz que não é possível aferir com objetividade se houve dano ao erário.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A unidade técnica também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas percorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na autuação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, baixo exercício da capacidade tributária e publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária) e pelas irregularidades apontadas (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa) é do Sr. Cezar Inácio Zimmer.

Ao final, quanto à caracterização de dano ao erário aduz que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com apuração de ocorrências dessa natureza, que são feitas por meio de tomada de contas, na modalidade extraordinária, quando verificada a presença de indícios que a justifiquem. Também aduz que quando a análise identifica desvio de bens e dinheiro, omissão nas demonstrações contábeis e financeiras, problemas de recebimentos indevidos, realização de atos ou negócios antieconômicos ou falta de ação contra danos previsíveis, eles são relatados na instrução com intuito de possibilitar aos julgadores a adoção do instrumento de tomada de contas que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a quantificação e extensão do dano e o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 525/15 – peça processual nº 113), reiterou seu posicionamento anterior e manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1753/15 (peça processual nº 114) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados documentos acerca de eventual prorrogação da situação de emergência decretada no município.

O atual Prefeito Sr. Marlon Fernando Kuhn (petição intermediária nº 402061/15 – peças processuais nº 116 e 117) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3273/15 – peça processual nº 118) esclareceu que o responsável justificou que durante o ano de 2006 o Município de Planalto foi assolado por condições climáticas desfavoráveis e no dia 17/01/2006 foi editado o Decreto nº 2482/2006 que declarou situação de emergência no município pelo período de 90 dias e que no parágrafo único do art. 6º do aludido decreto foi estabelecido que o prazo de vigência do decreto poderia ser prorrogado até completar um máximo de 180 dias. A DCM também esclareceu que foram trazidos aos autos documentos contendo relação dos municípios paranaenses com reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública realizada pelo Ministério da Integração Nacional nos anos de 2005 e 2006, além de notícias, sem indicação da fonte, da estiagem do ano de 2006 no Estado do Paraná. Também aduz que não foi apresentado documento que comprovasse eventual decreto de prorrogação da situação emergencial do município.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pelo apontamento de ressalvas, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9449/15 – peça processual nº 120), corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas.

Por meio do Despacho nº 5276/15 (peça processual nº 121) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva e esclarecer, no item 'realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa', o motivo do montante das despesas realizadas no período de vigência do Decreto nº 2482 de 17/01/2006 (fls. 22 a 24 da peça processual nº 099), publicado em 04/02/2006 (fl. 026 da peça processual nº 104) não poder ser decrescido do montante total apurado de R\$ 435.863,27 de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e, se do montante total de despesas sem licitação, nenhuma destas despesas fazia parte dos procedimentos licitatórios trazidos aos autos (fls. 088 a 181 da peça processual nº 074). Também foi solicitado esclarecer no item 'análise da gestão fiscal', que se refere à publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária, quais relatórios foram publicados intempestivamente, apontar de quantos dias foi o atraso em cada



um deles e o motivo para afastamento de aplicação de multa administrativa, haja vista as conclusões da Instrução nº 73/15 (peça processual nº 112). Na instrução conclusiva deveria haver observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno 27, de forma a possibilitar o escorrido cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica 28, em função de cada uma das irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, e indicada claramente a proposição de aplicação de multa, se houvesse.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1617/16 – peça processual nº 123) esclareceu em relação ao montante das despesas realizadas no período de vigência do Decreto nº 2482, que as despesas com combustíveis e lubrificantes foram de R\$ 95.480,13 e com material para manutenção de imóveis de R\$ 138.435,21, totalizando R\$ 234.275,34 e não ficou comprovado que tais gastos seriam necessários ao atendimento da calamidade (estiagem), bem como não se enquadram nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[29].

No que diz respeito ao montante total de despesas sem licitação e aos procedimentos licitatórios trazidos aos autos (fls. 088 a 181 da peça processual nº 074) a unidade técnica esclareceu que nenhuma das despesas apontadas como sendo sem licitação pode ser relacionada aos procedimentos licitatórios anexados aos autos (tomada de preços nº 018/2005, fls. 088 a 096, tomada de preços nº 019/2005, fls. 097 a 105, tomada de preços nº 003/2006, fls. 106 a 114, tomada de preços nº 005/2006, fls. 115 a 123, tomada de preços nº 008/2006, fls. 124 a 132, tomada de preços nº 009/2006, fls. 133 a 141, pregão presencial nº 010/2006, fls. 142 a 154, pregão presencial nº 017/2006, fls. 155 a 168 e pregão presencial nº 021/2006, fls. 169 a 181, todos da peça processual nº 074).

Quanto à publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária, a DCM esclareceu que se trata da publicação dos relatórios relativos ao primeiro bimestre de 2006 que foram publicados com 02 dias de atraso, em 01/04/2006.

No tocante à aplicação de multa, a unidade técnica novamente ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa e afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também reiterou sua manifestação quanto às ressalvas (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, baixo exercício da capacidade tributária e publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária) e irregularidades apontadas anteriormente (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa).

Ao final, quanto à caracterização de dano ao erário, repetiu os mesmos argumentos lançados anteriormente de que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com apuração de ocorrências dessa natureza, que são feitas por meio de tomada de contas, na modalidade extraordinária, quando verificada a presença de indícios que a justifiquem. Também aduz que quando a análise identifica desvio de bens e dinheiro, omissão nas demonstrações contábeis e financeiras, problemas de recebimentos indevidos, realização de atos ou negócios antieconômicos ou falta de ação contra danos previsíveis, eles são relatados na instrução com intuito de possibilitar aos julgadores a adoção do instrumento de tomada de contas que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a quantificação e extensão do dano e o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4187/16 – peça processual nº 125), entendeu que não houve alteração no panorama fático jurídico e reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[30]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange a publicação intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a

norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento de que no município não havia agência instalada de banco oficial, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.

Quanto aos demais aspectos ressalvados (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, baixo exercício da capacidade tributária) na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, como não há dano ao erário ou a ato ou gestão, entendo pela conversão em ressalva, acrescentando proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem a regularização das diferenças entre os valores lançados no sistema SIM-AM e o constante dos extratos das contas nº 647017-8 (inconsistência de R\$ 3.600,83) e nº 6470194-4 (inconsistência de R\$ 1.822,42) mantidas na agência nº 1256 da Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, no montante de R\$ 189.695,82 para compra de combustíveis e lubrificantes automotivos e no montante de R\$ 246.167,45 para compra de material para manutenção de bens imóveis, por diversas vezes foram ofertados contraditórios ao responsável, mas não foram trazidos documentos suficientes para afastar a irregularidade. As justificativas de que houve grave estiagem no ano de 2006 e inobservância de formalidade em procedimento de dispensa de processo licitatório não são suficientes para esclarecer a ausência de licitação bem como não ficou comprovado que as despesas realizadas no período de vigência do Decreto nº 2482, de 17/01/2006 (fls. 22 a 24 da peça processual nº 099), publicado em 04/02/2006 (fl. 026 da peça processual nº 104) (combustíveis e lubrificantes foram de R\$ 95.480,13 e material para manutenção de imóveis de R\$ 138.435,21), que declarou situação de emergência no município, seriam necessárias ao atendimento da situação emergencial caracterizada por estiagens e não se enquadram nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[29].

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[31] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em desatenção ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal 16, para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal 8, para as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6413, para a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, em ofensa aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/6412, para a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, em ofensa ao art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal 1, para o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal 2 e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/003, para a adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, em ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/004, para a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único 5º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para a manutenção de elevado saldo em caixa, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal 6 e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/007 e para o baixo exercício da capacidade tributária, em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/009, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que



tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Cezar Inácio Zimmer, referentes ao Município de Planalto, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte como ressalvas às contas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, ao baixo exercício da capacidade tributária, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Planalto que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem:

a) as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

b) a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das contas nº 647017-8 (inconsistência de R\$ 3.600,83) e nº 6470194-4 (inconsistência de R\$ 1.822,42) mantidas na agência nº 1256 da Caixa Econômica Federal;

4 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Planalto a abertura de tomada de contas especial, na forma e prazos estabelecidos no art. 234, do Regimento Interno, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006;

5 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da realização de despesas sem licitação;

6 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face do pagamento indevido à maior de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, em desatendimento ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal 16;

7 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal 8;

8 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6413;

9 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, em ofensa aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/6412;

10 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, em ofensa ao art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal 1;

11 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face do excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal 2 e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/003;

12 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da

adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, em ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/004;

13 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único 5 do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

14 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da manutenção de elevado saldo em caixa, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal 6 e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/007; e

15 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face do baixo exercício da capacidade tributária, em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/009;

16 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da irregularidade das contas; e

17 - decida pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Durante a discussão dos presentes autos, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu, em relação à proposta de aplicação das multas, do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de ressalvas consignadas pelo Relator, posto que - em consonância com o entendimento adotado na Primeira Câmara -, há aplicação de multas decorrentes de ressalvas, em casos de desvalor mais acentuado do(s) item(ns) ressalvado(s), sem que tal se constitua em desobediência à uniformização de jurisprudência nº 10. Considerou, também, que aquele incidente possibilita, sem obrigar, a aplicação de sanções administrativas em decorrência de ressalvas.

Do mesmo modo, divergiu da aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de seu caráter supletivo, aplicável apenas, na ausência de dispositivo específico que tipifique a conduta tida como irregular.

Manteve, todavia, na divergência, a proposta do Relator, relativamente à aplicação da multa, prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, que trata, especificamente, da inobservância de formalidade em processo licitatório, circunstância essa indicada na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Cezar Inácio Zimmer, referentes ao Município de Planalto, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação;

II. Ressalvar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, ao baixo exercício da capacidade tributária, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

III. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Planalto que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem:

a) as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

b) a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das contas nº 647017-8 (inconsistência de R\$ 3.600,83) e nº 6470194-4 (inconsistência de R\$ 1.822,42) mantidas na agência nº 1256 da Caixa Econômica Federal;

IV. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Planalto a abertura de tomada de contas especial, na forma e prazos estabelecidos no art. 234, do Regimento Interno, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006;

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Inácio Zimmer, em face da realização de despesas sem licitação; e

VI. Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu para propor, apenas, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/205, afastando as demais multas propostas pelo Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

2. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

3. Art. 50. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

4. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

5. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

7. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

8. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

9. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e líquida, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

11. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

12. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa fer-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

13. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

14. Art. 10. São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos: (AC)*

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

15. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

16. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do

respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

17. Art. 20. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

18. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

19. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

20. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

21. Art. 40. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

22. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 50, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

23. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

24. Art. 80. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 40, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

25. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

26. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

27. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

28. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de irregularidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

29. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

30. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

31. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula

oncompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 10 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 433246/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139487/14 Vista desde 13/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 38820/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCO TADEU BARBOSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 131648/13

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, MARIA SUELI DAL'NEIRO HELLA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 271038/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 479267/09
Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 48809/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EMERSON MARINHO PRESTES

Processo: 216908/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

Processo: 373230/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 381798/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 514640/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 665656/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

Processo: 686564/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOAO BATISTA FERNANDES

Processo: 275681/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 444513/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

Processo: 677518/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 171570/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 881760/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, MOACIR PROENÇA MORAIS

Processo: 94589/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO

Processo: 118580/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: ANDREA SILVA DE FREITAS, JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

Processo: 221497/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, VIRGINIA VALLE GIRAO

Processo: 687976/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, EDITE SIMI ESTECHE, JULIANA APARECIDA CORDEIRO FERREIRA, MAÍRA NAUMIUK

Processo: 1049030/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ALLYNE MUZZA DE FREITAS MOREIRA, MARICELI CRISTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 192806/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: DARLAN SCALCO, Dirce Lopes dos Santos, DIRCE SILVA MINZON, JOICE ALINE DOS SANTOS, Lucia Aparecida Briguenti Baliana Candido, Maria Braz Ribeiro, MARIA HELENA BRAGA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, Rosil Terezinha da Cruz

Processo: 388239/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ALBERTO CABRAL TABOR, ALINE CRISTINA KLASSMANN, Ana Carolina Velozo, ANA PAULA KULLER TABORDA, ANDRE BULKA SAHAIKO, ANGELA MARIA MUSINOSKI, ANNA CLAUDIA POLINSKI, ANTONIO MAYER, ARIELE NEVES, BENEDITO ESTANISLAU DOS SANTOS, CARLA ADRIANA TROG, CAROLINE DONDONI RIGONI, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO SENOSKI, CRISLAINE PADILHA DOS SANTOS, CRISTIANE DAL-MOLIN DA ROCHA, DANIEL JUNIOR MOLENDIA, DANIELE CRISTINA GOMES, DANTE ANTONIO PEREIRA, DAVI RUFINO DA SILVA, DEYVITH LUCAS DOS SANTOS FARIAS, DUCILENE MENDES, EDILIANE PACONDES DE ANDRADE, EDILSON DUARTE DE OLIVEIRA, EDILSON PADILHA, EDINA PADILHA, EDINEIA STASKI BUASKI, ELIKE ALCEU VASCO, ELISETE APARECIDA PERES, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELITA REGIANE ZANLOURENSI, FABIANA FATIMA HARTMANN, FERNANDO AUGUSTO STELLE, FRANCISCO ADEMIR BASTOS, GABRIEL BATISTA KRUGER, GILCINEY MARI SIQUEIRA, JAYME COSTA FILHO, JEAN DAMIÃO GOLOIUCH, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS, JESSICA DO CARMO FIATSCOSKI, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JESSICA THAIS BIBIBU, JOÃO HENRIQUE BALBINOT FURTADO, JOÃO RICARDO MOREIRA, JOCEANE APARECIDA FERREIRA, JOILSON VIEGANDT, JOSÉ AUGUSTO DE MELO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, JULIO CESAR CABRAL SCHLETZ, KAMMYLA TESSARI JENZURA, KAREN CREVELIM, KASLINE MAYARA TYSKI MANHABOSCO, Katya Elise Cicorum, LILIANE HEUERT, LORENA CRISTINA MENON, LUCAS SILVA DA ROCHA, LUCELIA FERREIRA, LUIS CARLOS PONTES, MANOEL DO CARMO PEDROSO, MARIA LUIZA MELO MACHADO, MARIELLY DOS SANTOS, MAURICIO IURK, MELTILDE APARECIDA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NELSON RIBEIRO BATISTA, OZIEL NEIVERT, PAULA ADRIANA FERREIRA, PEDRO RICARDO DOS SANTOS, PRISCILA FREIBERGER, PRISCILA PACHECO, PRISCILA SUEMY FERREIRA, RAFAEL LOSS GRECHINSKI, RAFAELA LETICIA DE SOUZA, REGINALDO DE JESUS, ROBSON FRANCISCO PADILHA, SELMA DE FATIMA VIEIRA, SILVIA DAIANE SCEPANSKI, SILVIA JOANA TELEGINSKI, SILVIO TABORDA, SIRLETE MARIA DE GOIS, SONIA REGINA ALVES RIBEIRO, TATIANA CREVELIM, TEREZA CRISTINA RIBEIRO, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA DO NASCIMENTO FERRAZ

Processo: 391841/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, DIOGO HENRIQUE SOARES, ERNA MULLER GOMES, MAICON PROVIN, TALIS PEGORARO

Processo: 445020/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, Juliana Lopes Garcia, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Processo: 460169/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)
Interessado: CARLOS OTAVIO SILVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)

Processo: 472523/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSIANI MARA SOARES MACHADO

Processo: 485285/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, Kelly Regina Gonçalves Marin, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 485366/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Lorena Bianca Bavato, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 497542/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, REGIANE CANOVA

Processo: 573249/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)



Interessado: ALDO NELSON BONA, Bernadete de Fátima Bastos, EMILIE FAEDO DELLA GIUSTINA, Liliani Hermes Cordeiro Schvarz, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI CAPELÁRIO, Roseli Viola Rodrigues, Suellen Fernanda de Quadros, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 582752/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, Tania Mara de Paiva, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 613534/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ELIZETE DANTAS TENORIO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 654249/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, Dafne Ribeiro Breda, Evelline Cristhine Fontana, Everton Gelinski Gomes de Souza, GABRIELA CHICUTA RIBEIRO, Juliana Domit Mallat, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, Maria Beatriz Petroski, Sabrina Pla, Simone Aparecida Tomazetto, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, Vantielen da Silva Silva

Processo: 707407/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 707733/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 785220/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, Fabio Martins Azevedo, Franciele Maria Haubricht, marcelo centeno de campos, Marcio Jose Silveira, PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN, TEREZINHA HELLMANN

Processo: 954560/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: Beatriz Martins Ros, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, Eric Eiti Yazawa, Rafael Panicio Tolentino, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, Simão Pedro Oliveira

Processo: 88502/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEVELIN THATIANE BARBOSA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 570324/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 437730/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213998/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Processo: 235410/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, PAULO AFONSO DUARTE

Processo: 243919/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ELOIR NELSON LANGE

Processo: 245814/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ISAC ALVES DO NASCIMENTO

Processo: 249925/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR

Processo: 257219/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOANIS PEREIRA FERREIRA

Processo: 259785/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JULIO CESAR CHINI

Processo: 237402/11 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 177946/12 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2016
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 245011/12 Vista desde 06/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 266175/12 Adiado por pedido do relator desde 03/08/2016
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, JORGE LUIZ LANGE, PAULO AMERICO PORSCHE

Processo: 736690/12 Vista desde 03/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179578/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, VALDIR LAZZARETTI

Processo: 228335/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 246691/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 301641/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 595052/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 742426/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: ALCEU JOSE BERNARDI, JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, LUCIANO SCIMIONI



Processo: 491625/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROSA MEZNEROVICZ

Processo: 14258/16 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 65355/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OSNI DE OLIVEIRA

Processo: 125648/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANDIRA MORESCO PEREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSA MARIA RICALDI IRACET, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 114279/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL FONDAZZI), ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL (Procurador(es): RAFAEL FONDAZZI), CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA (Procurador(es): RAFAEL FONDAZZI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381325/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 88451/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANDREIA BUENO CAMARGO DA SILVA, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 199316/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: ADRIANA BERTO DE MOURA, ALAN SILVA DE LUCENA, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, CRIATINANA COUTINHO, ELAINE APARECIDA MOREIRA, ELYSIE CAROLINE JACOB DE SOUZA, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDO DE SOUZA LEAL, GABRIELA LOMBA VIEIRA ANDREOLA, GISELE CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JESSICA PIMENTEL DA SILVA, LORENA SEIXAS SORARES DE SOUZA, LUCIANE DE SOUZA BRAULIO, LUCINEIA LOPES MARTINS, MARIA VENÂNCIO CORDEIRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, TÂNIA REGINA CORDEIRO, TIAGO CAMPOS DO NASCIMENTO, WELLERSON BUENO DE CASTILHO, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, YANKEV MINEO

Processo: 311612/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: Camila Teodoro Nicacio de Lima, Caroline de Souza Santana, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Guilherme Macedo Fregonezi, Keslya Kessya Gardin dos Santos, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, Osmair Agnaldo Rodrigues

Processo: 521455/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: DAMARIS DE ALMEIDA PADILHA, GERSON DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUIZ MANOEL DA SILVA FILHO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 321282/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIME LUIZ CAVILHA

Processo: 473876/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WOLNEY SERPA SA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260863/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 161955/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOVANIR ANTONIO LOPES

Processo: 166779/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSO SUTIL

Processo: 202627/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ARISTEU RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

Processo: 212070/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: HENRIQUE TOMOKAZU NAKAMURA, LUAN POLI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 213920/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOSE SOLERA

Processo: 221966/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS

Processo: 243722/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, GILMAR ALBANI, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 250354/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN

Processo: 250826/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, JOSE ROCHA DO PRADO

Processo: 251431/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA

Processo: 251636/16
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 253191/16
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVIKI

Processo: 254392/16
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER

Processo: 257561/16
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 257847/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, ITACIANO MOCELIN ARAÚJO



Processo: 260252/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 260686/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, GILMAR BONO PELOI

Processo: 261186/16
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

Processo: 183550/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARCELO DERENUSSON NELLI

Processo: 210751/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA

Processo: 228510/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 236203/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 238117/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ORIPES ZUFA

Processo: 245911/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 256565/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 259203/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, JAIR GONCALVES

Processo: 259947/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: EDLAINEY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 262590/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LUIZ ALBERTO HAIDUK

Processo: 263030/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 264169/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277832/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: JARBAS CARNELOSSI

Processo: 124065/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 205030/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 237412/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 250125/16
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 253836/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102818/02 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Processo: 666935/12 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197628/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO, SILVIA LUCIA ROGOTO DOS SANTOS

Processo: 206880/09
Entidade: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
Interessado: JOSÉ LUIZ LUGLI

Processo: 89989/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Interessado: JOSÉ MILANI FILHO

Processo: 263621/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107585/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO PEDA SOARES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

Processo: 606050/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, BILSÃ PEREIRA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 758900/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I DE CURITIBA, ELENIR JANUARIA DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 778641/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA



Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO VILA OFICINAS DE CURITIBA (Procurador(es): ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI), DALVA DUARTE MARTINSKI (Procurador(es): ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 596964/10 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211519/11

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: NELSON RODRIGUES EMILIANO

Processo: 172204/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: MAURÍCIO TON RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223649/11 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 188859/12 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140855/09

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 261776/10

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 46070/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 832430/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ELIZETE CARDOSO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 64340/15 Adiado por pedido do relator desde 03/08/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE JOAO POLIDORO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 135306/15 Adiado por pedido do relator desde 20/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 694374/11

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALEX JULIO DOS SANTOS BARBOSA, CARLOS ALBERTO ANDRE DE DEUS, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, GRASIELA VANESSA ROSSETTI CALSAVARA, JOSE JULIO DAGUEIS, MARCIO ROGERIO TRAVAGLI



AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 326503/13 Vista desde 13/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA ADRIANA BREDI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 250660/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, RONY DOS SANTOS ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3119/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Londrina. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas. Documentação relativa a relatório de controle interno vinculado a concursos públicos da entidade. Competência de análise da DICAP. Retificação de acórdão - Desentranhamento das peças processuais. Instauração de tomada de contas especial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Londrina referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Rony dos Santos Alves.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1100/16; peça n.º 71), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2959/16; peça n.º 74) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas e pelo desentranhamento das peças 13 a 69 para abertura de Tomada de Contas Especial.

O processo foi a julgamento na sessão do dia 23 de junho de 2016, com resultado pela regularidade das contas, sem manifestação quanto ao desentranhamento. Por tal razão, foi novamente submetido à sessão de julgamento no dia 13 de julho de 2016 para retificação quanto ao desentranhamento das peças 13-69 e autuação

como Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Esclareço, por fim, que foi juntado aos autos o Relatório de Auditoria n.º 01/2014 (peças n.º 13-69), produzido pela Controladoria da Câmara Municipal de Londrina, cujo objeto foi analisar os concursos públicos abertos para área de saúde por meio dos editais n.º 82/2013 e 83/2013-GPQS/DGTE/MAS.

A partir da documentação acima, é possível perceber que há a possibilidade de dano ao erário pelos apontamentos previsto no Relatório (peça n.º 42), assim como competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (art. 175-C do Regimento Interno) para análise. Dessa forma, determino o desentranhamento das peças n.º 13-69 e instauração de Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) para a averiguação dos achados realizados no Relatório de Auditoria n.º 01/2014 (peças n.º 13-66).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Londrina, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Rony dos Santos Alves.

Ademais, determino o desentranhamento das peças n.º 13-69, para averiguar os achados realizados no Relatório de Auditoria, instaurando-se Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Londrina, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Rony dos Santos Alves;

II - Declarar a nulidade do julgamento realizado na sessão nº 22 da Segunda Câmara do dia 22/06/2016, conforme previsão do artigo 374 do Regimento Interno, com o consequente cancelamento do Acórdão n.º 2796/16 - Segunda Câmara gerado no sistema;

III - Determinar o desentranhamento das peças n.º 13-69, para averiguar os achados realizados no Relatório de Auditoria, instaurando-se Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno);

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 538143/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3164/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Aterro sanitário de Curitiba – Caximba. Implementação de Plano de Ação com providências. Aprovação do Relatório. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada entre maio de 2011 e novembro de 2012, nas ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba - SMMA de gerenciamento do Aterro Sanitário de Curitiba, encerrado em 2010, após 21 anos de operação, tendo como objetivo geral investigar as condições estruturais, normativas e operacionais que determinam a atuação da Secretaria na realização, gerenciamento e fiscalização das atividades de manutenção e monitoramento ambiental do Aterro, observando eventuais danos socioambientais, sanitários e epidemiológicos na região de entorno.

A Diretoria de Auditoria, através do Relatório de Auditoria n.º 1/13 (peça 14), destacou que o Plano de Encerramento do Aterro deve estar de acordo não somente com a legislação, mas também com a política ambiental e demais setores da administração, pois os resultados serão perceptíveis apenas a médio e longo prazo (vinte e trinta anos).

A unidade técnica ressaltou a necessidade de o Poder Público aprimorar os instrumentos para identificar, avaliar e atuar sobre impactos socioambientais, epidemiológicos e sanitários na região de entorno do passivo ambiental.

Mencionou a necessidade de melhoria do processo integrado de monitoramento



socioambiental, mediante a elaboração de Plano de Encerramento com responsabilidade técnica, que oriente a gestão ambiental do Aterro; de análises de cenários futuros e plano de contingência, envolvendo a comunicação à população e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle sanitário, a coordenação das ações e das políticas públicas urbanas para os próximos 30 anos no bairro da Caximba.

Advertiu, ainda, para o aprimoramento da gestão do Aterro encerrado, com a definição de alternativa para a destinação do lixo de Curitiba e demais municípios participantes do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, caso o projeto SIPAR (Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos) seja inviabilizado; a adoção de sistemática de avaliação sanitária em zonas envolvidas de áreas futuras de disposição final de resíduos sólidos urbanos; e precauções quanto às previsões contratuais ou regulamentação do papel financeiro e atribuições dos municípios participantes do CONRESOL, em questões relativas à responsabilização ambiental.

Por fim, a Diretoria de Auditoria sugeriu que seja determinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba a elaboração e envio de Plano de Ação para adoção das medidas necessárias à implementação das seguintes providências, com respectivo cronograma:

1- Ampla discussão de alternativa para o futuro próximo da destinação do lixo de Curitiba e municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, caso não viabilizado o projeto SIPAR.

2- Regulamentação do papel financeiro dos demais Municípios participantes do Consórcio, observando a proporcionalidade entre o montante utilizado pelo Município e a contribuição para a manutenção e encerramento do Aterro. Não sendo possível reverter a atual situação, que o CONRESOL atente para a necessidade de gestão de passivos gerados pelo encerramento, além da operação de futuras áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

3- Elaboração de um Plano de Encerramento válido, devidamente divulgado, embasado em auditoria ambiental atualizada, para que os prognósticos e as ações de monitoramento ambiental sejam acompanhadas tecnicamente de forma sistemática e orientem medidas corretivas e preventivas necessárias à gestão do passivo ambiental.

4- Previsão contratual das possibilidades de terceirização e subcontratação dos itens contratados ao particular, para que seja possível efetuar um controle das atividades realizadas e das responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados aos particulares.

5- Compreensão da atual situação ambiental da área do Aterro e entorno, para análise de cenários futuros e plano de contingência no caso de plumas de contaminação[1].

6- Utilização de linguagem clara acessível para o público geral no Relatório de Avaliação do Sistema de Tratamento de Percolado do Aterro Sanitário de Curitiba (SMMA, março/2012) e publicação em mídia local de amplo acesso.

7- Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de danos socioambientais do Aterro encerrado, na região do entorno, assim como a coordenação das ações e das informações relacionadas aos impactos inerentes à fase de desativação do Aterro no Bairro da Caximba.

8- Ampla divulgação das ações para a população do entorno, e a inclusão dos moradores do bairro Caximba na identificação de oportunidades de planejamento e definição de políticas urbanas para o monitoramento do Aterro em longo prazo (trinta anos).

9- Adoção de sistemática de avaliação sanitária nas futuras áreas de manejo e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, e definição de políticas de saúde, fundiárias e de moradia específicas.

A unidade técnica propõe recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP que requeira dos consórcios intermunicipais gerenciadores de resíduos sólidos urbanos, estudos de impacto ambiental e demais exigências, levantamentos sanitários e estudos pertinentes à população do entorno de Aterros sanitários a serem implementados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria e adoção das recomendações constantes nas instruções da unidade técnica (Parecer nº 2.388/14 - peça 45).

VOTO

Em julgamento ocorrido na sessão do dia 13/07/2016, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sugeriu o acolhimento das providências contidas no Relatório de Auditoria, a respeito do monitoramento a ser realizado por este Tribunal, conforme proposta formulada no item V do referido Relatório (peça 14).

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria com as recomendações propostas, quais sejam:

1 - Ampla discussão de alternativa para o futuro próximo da destinação do lixo de Curitiba e dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, caso não viabilizado o projeto SIPAR (Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos).

2 - Regulamentação do papel financeiro dos demais Municípios participantes do Consórcio, observando a proporcionalidade entre o montante utilizado pelo Município e a contribuição para a manutenção e encerramento do Aterro. Não sendo possível reverter a atual situação, que o CONRESOL atente para a necessidade de gestão de passivos gerados pelo encerramento, além da operação de futuras áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

3 - Elaboração de um Plano de Encerramento válido, devidamente divulgado, embasado em auditoria ambiental atualizada, para que os prognósticos e as ações de monitoramento ambiental sejam acompanhadas tecnicamente de forma sistemática e orientem medidas corretivas e preventivas necessárias à gestão do

passivo ambiental.

4 - Previsão contratual das possibilidades de terceirização e subcontratação dos itens contratados ao particular, para que seja possível efetuar um controle das atividades realizadas e das responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados aos particulares.

5 - Compreensão da atual situação ambiental da área do Aterro e entorno, para análise de cenários futuros e plano de contingência no caso de plumas de contaminação[2].

6 - Utilização de linguagem clara acessível para o público geral no Relatório de Avaliação do Sistema de Tratamento de Percolado do Aterro Sanitário de Curitiba (SMMA, março/2012) e publicação em mídia local de amplo acesso.

7 - Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de danos socioambientais do Aterro encerrado, na região do entorno, assim como a coordenação das ações e das informações relacionadas aos impactos inerentes à fase de desativação do Aterro no Bairro da Caximba.

8 - Ampla divulgação das ações para a população do entorno, e a inclusão dos moradores do bairro Caximba na identificação de oportunidades de planejamento e definição de políticas urbanas para o monitoramento do Aterro em longo prazo (trinta anos).

9 - Adoção de sistemática de avaliação sanitária nas futuras áreas de manejo e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, e definição de políticas de saúde, fundiárias e de moradia específicas.

10 - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que programe o monitoramento da decisão materializada no presente Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP recomenda-se requerer dos consórcios intermunicipais gerenciadores de resíduos sólidos urbanos, estudos de impacto ambiental e demais exigências, levantamentos sanitários e estudos pertinentes à população do entorno de aterros sanitários a serem implementados.

Considerando o longo período de tempo decorrido da elaboração do Relatório, deixo de acatar a proposta para que seja determinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba que elabore e envie a este Tribunal o Plano de Ação com o respectivo cronograma, contemplando a adoção das recomendações ora propostas.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento de ofícios, com cópia deste Acórdão e do inteiro teor do Relatório de Auditoria nº 1/13 (peça 14), às seguintes entidades:

a) Poder Executivo do Município de Curitiba e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba;

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

c) Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

d) Ministério Público do Estado do Paraná: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente – CAOPMA, e Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Curitiba.

Tendo em vista as recomendações formuladas para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP, dê-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do órgão.

Após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros e as comunicações pertinentes, determino o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos do item 10 da presente decisão, e, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria;

II - Recomendar:

1 - ampla discussão de alternativa para o futuro próximo da destinação do lixo de Curitiba e dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, caso não viabilizado o projeto SIPAR (Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos);

2 - regulamentação do papel financeiro dos demais Municípios participantes do Consórcio, observando a proporcionalidade entre o montante utilizado pelo Município e a contribuição para a manutenção e encerramento do Aterro. Não sendo possível reverter a atual situação, que o CONRESOL atente para a necessidade de gestão de passivos gerados pelo encerramento, além da operação de futuras áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos;

3 - elaboração de um Plano de Encerramento válido, devidamente divulgado, embasado em auditoria ambiental atualizada, para que os prognósticos e as ações de monitoramento ambiental sejam acompanhadas tecnicamente de forma sistemática e orientem medidas corretivas e preventivas necessárias à gestão do passivo ambiental;

4 - previsão contratual das possibilidades de terceirização e subcontratação dos itens contratados ao particular, para que seja possível efetuar um controle das atividades realizadas e das responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados aos particulares;

5 - compreensão da atual situação ambiental da área do Aterro e entorno, para análise de cenários futuros e plano de contingência no caso de plumas de contaminação[4];

6 - utilização de linguagem clara acessível para o público geral no Relatório de



Avaliação do Sistema de Tratamento de Percolado do Aterro Sanitário de Curitiba (SMMA, março/2012) e publicação em mídia local de amplo acesso;

7 - aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de danos socioambientais do Aterro encerrado, na região do entorno, assim como a coordenação das ações e das informações relacionadas aos impactos inerentes à fase de desativação do Aterro no Bairro da Caximba;

8 - ampla divulgação das ações para a população do entorno, e a inclusão dos moradores do bairro Caximba na identificação de oportunidades de planejamento e definição de políticas urbanas para o monitoramento do Aterro em longo prazo (trinta anos);

9 - adoção de sistemática de avaliação sanitária nas futuras áreas de manejo e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, e definição de políticas de saúde, fundiárias e de moradia específicas.

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que programe o monitoramento da decisão materializada no presente Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal[5];

IV - Recomendar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP que requeira dos consórcios intermunicipais gerenciadores de resíduos sólidos urbanos, estudos de impacto ambiental e demais exigências, levantamentos sanitários e estudos pertinentes à população do entorno de aterros sanitários a serem implementados;

V – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento de ofícios, com cópia deste Acórdão e do inteiro teor do Relatório de Auditoria nº 1/13 (peça 14), às seguintes entidades:

a) Poder Executivo do Município de Curitiba e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba;

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

c) Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

d) Ministério Público do Estado do Paraná: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente – CAOPMA, e Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Curitiba.

VI – Determinar, tendo em vista às recomendações formuladas para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP, que se dê ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do órgão;

VII – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros e as comunicações pertinentes, o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos do item 10 da presente decisão, e, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Emissão contínua de poluentes no subsolo a partir de uma fonte pontual e que tem uma expansão previsível, pois sua expansão é influenciada pelo fluxo da água subterrânea (gradiente hidráulico, velocidade, tipo de recarga), pela permeabilidade do solo e pelos contaminantes que estão sendo despejados (www.dicionario.pro.br/dicionario/index.php/Pluma_de_poluicao). Segundo depoimento à auditoria, Antonio Claudino Moraes, Presidente da Associação dos moradores da Aldeia Kakané Porã, não é possível a construção de um poço artesiano no local devido à contaminação do solo pelos efluentes do Aterro.

2. Emissão contínua de poluentes no subsolo a partir de uma fonte pontual e que tem uma expansão previsível, pois sua expansão é influenciada pelo fluxo da água subterrânea (gradiente hidráulico, velocidade, tipo de recarga), pela permeabilidade do solo e pelos contaminantes que estão sendo despejados (www.dicionario.pro.br/dicionario/index.php/Pluma_de_poluicao). Segundo depoimento à auditoria, Antonio Claudino Moraes, Presidente da Associação dos moradores da Aldeia Kakané Porã, não é possível a construção de um poço artesiano no local devido à contaminação do solo pelos efluentes do Aterro.

3. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:
III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

4. Emissão contínua de poluentes no subsolo a partir de uma fonte pontual e que tem uma expansão previsível, pois sua expansão é influenciada pelo fluxo da água subterrânea (gradiente hidráulico, velocidade, tipo de recarga), pela permeabilidade do solo e pelos contaminantes que estão sendo despejados (www.dicionario.pro.br/dicionario/index.php/Pluma_de_poluicao). Segundo depoimento à auditoria, Antonio Claudino Moraes, Presidente da Associação dos moradores da Aldeia Kakané Porã, não é possível a construção de um poço artesiano no local devido à contaminação do solo pelos efluentes do Aterro.

5. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:
III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

PROCESSO Nº: 437551/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3550/16 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Vera Cruz do Oeste. Análise de gestão fiscal. Exercício de 2015. Limites de despesa total com pessoal. Extrapolação do limite previsto no art.

20 da Lei Complementar n.º 101/00. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Expedição do Alerta para surtir os efeitos do art. 22, § único, da LRF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Alerta (Art. 268, § 1º, do Regimento Interno) solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício n.º 161/2016; peça n.º 02) em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual previsto no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas totalizaram 51,52% (cinquenta e um vírgula cinquenta e dois por cento) da receita corrente líquida para as despesas de Pessoal do Poder Executivo no exercício do ano de 2015.

Citado para manifestação por meio do Despacho n.º 1388/16 (peça n.º 05), o Município de Vera Cruz do Oeste apresentou defesa na peça n.º 13. Alegou a realização de medidas para reversão da extrapolação do limite prudencial, tais como novas contratações condicionadas somente à vacância de cargos e impossibilidade de remanejamento satisfatório dos servidores já contratados e suspensão de concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores do quadro próprio de servidores.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3230/16; peça n.º 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8732/16; peça n.º 18) opinaram pela expedição do alerta, haja vista que o Município ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos em despesas com pessoal, conforme o Art. 59, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000. Determino, ainda:

a) Adoção, pelo Município de Vera Cruz do Oeste, das limitações previstas no Art. 22, § único, da Lei complementar n.º 101/2000;

b) Envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas do município referente ao ano de 2015 nos termos do Art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – Determinar a adoção, pelo Município de Vera Cruz do Oeste, das limitações previstas no Art. 22, § único, da Lei complementar n.º 101/2000;

III – Determinar o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas do município referente ao ano de 2015 nos termos do Art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 89580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO SERGIO GUISKA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3551/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rebouças e a APMF da Escola Municipal São José, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 2741, no montante de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), Instrução nº. 1532/16 – DAT (peça 28), opinou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

A recomendação refere-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 40/14 – DAT (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT”, diante disso, a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7616/16 (peça 29) expôs suas razões e considera irregular o objeto do Termo de Convênio nº. 002/2012, uma vez que contrária os artigos 24; 30, VI; 205 caput; 208, I e 211, § 2º, da Constituição Federal, c/c o artigo 15 da Lei Federal nº. 9.394/1996, ademais, entende pela imposição das sanções legalmente previstas aos responsáveis, determinação da imediata suspensão de Convênios com semelhantes objetos e, por fim, comunicar o caso ao Conselho Municipal do FUNDEB para regular acompanhamento.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas com recomendação.

Restou caracterizado atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, no entanto considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rebouças e a APMF da Escola Municipal São José, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 2741, no montante de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto manutenção da entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rebouças e a APMF da Escola Municipal São José, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 2741, no montante de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto manutenção da entidade;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102141/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SILVIO ROBERTO NOCHI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3552/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência efetuada pelo Município de Mandaguari à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguari. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação e multa. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 10208, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguari à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguari – APMI, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 24/2012, vigência de 02/07/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 9.357,21 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a compra de um veículo usado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da instrução nº. 1662/16 - COFIT (peça 48), concluiu pela regularidade com recomendação.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior nº. 4424/13-DAT (peça 05), e não sanados em sede de contraditório, relativamente a: "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT". A COFIT, sustenta que

em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, possível não aplicação de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer nº 8186/16 (peça 49), acompanhando em parte com a Instrução da COFIT, porém, argumenta que em consulta ao SIT, verificou a ausência de certidões durante a execução do Termo de Convênio, e assim opina pela ressalva do item e aplicação da multa prevista no art. 87, III c/ §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, considero em tese a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, razão pela qual entendo que o item possa ser considerado regular, porém com recomendação.

Em vista da inexistência de indícios de irregularidade, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista dos apontamentos quanto a: "ausência de certidões durante a execução do Termo de Convênio de Transferência", indicado pelo MPC e ainda, "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº. 10208, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguari à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Mandaguari – APMI, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 24/2012, vigência de 02/07/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 9.357,21 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a compra de um veículo usado, em conformidade com o Art. 16, I, da LCE, 113/05.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº. 10208, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguari à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Mandaguari – APMI, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 24/2012, vigência de 02/07/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 9.357,21 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a compra de um veículo usado, em conformidade com o Art. 16, I, da LCE, 113/05;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103687/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SUZETE MARIA BAITALA, VALDIR CABRAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3553/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Inácio Martins e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, por meio do Termo de Convênio nº 2/2012, registro SIT sob o nº 2607, no valor de R\$31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), tendo por objeto o atendimento às pessoas com necessidades especiais na modalidade de



educação especial, através do pagamento de profissionais e aquisição de material de consumo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 970/16 (peça 44), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e, ainda, ausência de certidões durante a celebração da transferência, fazendo recomendações quanto a estes itens. Opinou pela ressalva às contas considerando a constatação de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, e despesas que devem ser glosadas em razão de sua incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6740/16 (peça 45) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações, por parte do Concedente, de 31 dias, no 4º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI12.440/11), restaram ainda caracterizadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, e despesas que devem ser glosadas em razão de sua incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Inácio Martins à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 2607, tendo por objeto o atendimento a Pessoas com necessidades especiais na modalidade de Educação Especial, através do pagamento de profissionais e aquisição de material de consumo.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Inácio Martins à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 2607, tendo por objeto o atendimento a Pessoas com necessidades especiais na modalidade de Educação Especial, através do pagamento de profissionais e aquisição de material de consumo;

II – RECOMENDAR que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 397793/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI, VERANICE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3554/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato Aposentatório – Instituto de Previdência de Prudentópolis – VERANICE

FERREIRA DE SOUZA - Instrução da COFAP pela legalidade e registro com aplicação de multa. Parecer do MPC pela legalidade e registro com multa. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria especial, Protocolada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, tendo como gestora a Sra. Maira Helena Falkoski, CPF nº 144.644.380-91, e beneficiária a servidora Sra. VERANICE FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com remuneração integral de R\$ 2.066,28 (dois mil, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante parecer nº 6701/16- DICAP (peça 54), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, mas apontou divergência quanto ao nome da interessada no SIAP e também atraso no encaminhamento do ato ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 8199/16 (peça 56) manifestou-se pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa à gestora.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), quanto a legalidade do ato assim como ao duto Ministério Público de Contas.

Verifico que a aposentadoria da Sra. VERANICE FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, se deu com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está em conformidade com a legislação. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 29 anos e 11 meses e 6 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto os requisitos de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo e mais de 25 de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 50 anos de idade.

Quanto ao nome divergente, no registro do SIAP, verifico que a servidora juntou ao processo a Certidão de Casamento, onde houve a referida alteração.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio do Decreto nº 85/2015, foi publicado em 27/02/2015, no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis e que o presente processo foi protocolado apenas em 13/05/2015, ou seja, 75 (setenta e cinco) dias após a publicação do decreto, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

Porém, em vista do opinativo de aplicação de sanções ao gestor, no Parecer nº 6701/16, acolho os argumentos apresentados pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis (peça 48), que justificam o atraso na apresentação deste ato aposentatório e deixo de aplicar a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. VERANICE FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 29 anos e 11 meses e 6 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto os requisitos de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo e mais de 25 de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 50 anos de idade e faz jus a proventos integrais de R\$ 2.066,28 (dois mil, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C-“VI” do R.I. e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), porém com a retificação do nome da interessada para VERANICE FERREIRA DE SOUZA.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. VERANICE FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 29 anos e 11 meses e 6 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto os requisitos de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo e mais de 25 de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 50 anos de idade e faz jus a proventos integrais de R\$ 2.066,28 (dois mil, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C-“VI” do R.I. e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), porém com a retificação do nome da interessada para VERANICE FERREIRA DE SOUZA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 426238/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NADIA KRAICZY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3555/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório - Instituto de Previdência de Prudentópolis – Nádia Kraiczky - Instrução da COFAP pela legalidade e registro com aplicação de multa. Parecer do MPC pela legalidade e registro com multa. Legalidade e registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais de R\$ 1.322,91 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) em benefício da servidora NÁDIA KRAICZY, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante parecer nº 4648/16 (peça 58), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, porém com aplicação de multa ao gestor, em razão do atraso de 991 dias no protocolo deste processo, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 5555/16 (peça 59).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (COFAP), quanto à legalidade do ato assim como ao douto Ministério Público de Contas.

Verifico que a aposentadoria da Sra. NÁDIA KRAICZY, ocupante do cargo de profissional do magistério, foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição e que cumpridos mais de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 65 anos de idade.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio do Decreto nº 441/2012, foi publicado em 06/09/2012, no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis e que o presente processo foi protocolado apenas em 25/05/2015, ou seja, 991 dias após a publicação, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

Porém, em vista do opinativo de aplicação de sanções ao gestor, no Parecer nº 4648/16, acolho os argumentos apresentados pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis (peça 47), que justificam o atraso na apresentação deste ato aposentatório e deixo de aplicar a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. NÁDIA KRAICZY, ocupante do cargo de profissional do magistério, concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição e que cumpridos mais de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 65 anos de idade e proventos integrais de R\$ 1.322,91 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. NÁDIA KRAICZY, ocupante do cargo de profissional do magistério, concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição e que cumpridos mais de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 65 anos de idade e proventos integrais de R\$ 1.322,91 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 432629/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3556/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório - Instituto de Previdência de Prudentópolis – MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA - Instrução da COFAP pela legalidade e registro com aplicação de multa. Parecer do MPC pela legalidade e registro com multa. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria especial, Protocolada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, tendo como gestora a Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, CPF nº 144.644.380-91, e beneficiária a servidora MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com remuneração integral de R\$ 1.451,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante parecer nº 4670/16 (peça 58), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, porém com aplicação de multa ao gestor, em razão do atraso de 1050 dias no protocolo deste processo, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 5590/16 (peça 59).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (antiga DICAP), quanto à legalidade do ato assim como ao douto Ministério Público de Contas.

Verifico que a aposentadoria da Sra. MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, se deu com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está em conformidade com a legislação. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 35 anos e 5 meses de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto os requisitos de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo e mais de 25 de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 57 anos de idade.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio do Decreto nº 406/2012, foi publicado em 11/07/2012, no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, e protocolado apenas em 27/05/2015, ou seja, 1050 (um mil e cinquenta) dias após a publicação do decreto, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

Porém, em que pese o opinativo de aplicação de sanções ao gestor, no Parecer nº 4670/16, acolho os argumentos apresentados pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis (peça 47), que justificam o atraso na apresentação deste ato aposentatório e deixo de aplicar a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 35 anos e 5 meses de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto os requisitos de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo e mais de 25 anos de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 57 anos de idade e faz jus a proventos integrais de R\$ 1.451,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C- “VI” do R.I. e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº



69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 35 anos e 5 meses de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto os requisitos de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo e mais de 25 anos de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 57 anos de idade e faz jus a proventos integrais de R\$ 1.451,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos);

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C- "VI" do R.I. e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101057/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON HERMENEGILDO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3557/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro do ato em exame.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Ailton Hermenegildo de Souza, ocupante do cargo de agente de execução, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte, do texto constitucional, consubstanciado na resolução nº 3734/2015, publicada em 16 de dezembro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, por meio do parecer nº 6063/16 (peça 28), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis, entendimento corroborado em sua integralidade pelo duto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 8784/16 (peça 30).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo registro do ato, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, in verbis:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal".

Insta consignar que restou demonstrado, por meio de declaração da perícia, que a invalidez do servidor – admitido no serviço público de 19 de maio de 2008 – é decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do artigo 48, da Lei Estadual nº 12.398/97 e artigo 31 da Resolução CA nº 002/2003.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Ailton Hermenegildo de Souza, ocupante do cargo de agente de execução, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte, do texto constitucional, consubstanciado na resolução nº 3734/2015, publicada em 16 de dezembro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Ailton Hermenegildo de Souza, ocupante do cargo de agente de execução, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte, do texto constitucional, consubstanciado na resolução nº 3734/2015, publicada em 16 de dezembro de 2015;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 481500/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANE DE FRANCA BORGES BROTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3558/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria integral. Agente profissional. Art. 3º da emenda constitucional n.º 47/05. Possibilidade de aposentadoria. Pelo registro.

RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria integral (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05) da Sra. CRISTIANE DE FRANÇA BORGES BROTO, ocupante do cargo de Agente Profissional (odontóloga) junto a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná - SEJU, conforme a Resolução n.º 5059, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/04/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 9915/16 - peça n.º 15), opina pelo sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, em razão de que a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8836/16 - peça n.º 19) opina pelo registro do ato, considerando que no processo nº 606120/13, onde se discutiu a constitucionalidade ou não Decreto Estadual nº 7774/10, o Pleno deste Tribunal de Contas afastou a aplicabilidade de referido ato (Acórdão nº 3325/14), contudo, em sede de Embargos de Declaração (Acórdão nº 1391/15), em virtude da edição de lei posterior (Lei Estadual nº 18.133/14) decidiu pela não obrigatoriedade de retorno dos processos de aposentadoria à entidade previdenciária para correção dos atos de concessão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na tomada de Contas Extraordinária mencionada pela COFAP está sendo apurado possível dano ao erário em razão da edição do Decreto em período de vedação, sendo que a responsabilidade seria atribuível ao Governador do Estado, não afetando diretamente a servidora.

Os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria escolhida pela interessada (peça n.º 05, fl. 07) estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 da Constituição Federal.

O caso concreto demonstra que a servidora possuía ao tempo da aposentadoria 52 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, assim, cumprido o

tempo mínimo exigido de 25 anos de serviço público, e 15 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. O conjunto dessas informações satisfaz os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, o que determina a concessão da aposentadoria em análise, com a remuneração mensal de R\$ 19.736,06 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos). É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria integral (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05) da Sra. CRISTIANE DE FRANÇA BORGES BROTTTO, ocupante do cargo Agente Profissional (odontóloga) junto a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná - SEJU, conforme Resolução n.º 5059, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/04/2016, com a remuneração mensal de R\$ 19.736,06 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos).

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C, VI, do Regimento Interno, e na sequência, encerre-se e archive-se junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria integral (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05) da Sra. CRISTIANE DE FRANÇA BORGES BROTTTO, ocupante do cargo Agente Profissional (odontóloga) junto a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná - SEJU, conforme Resolução n.º 5059, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/04/2016, com a remuneração mensal de R\$ 19.736,06 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos);

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C, VI, do Regimento Interno, e na sequência, encerre-se e archive-se junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 522192/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3559/16 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pedido de encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento em razão da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Prefeitura Municipal de Rondon para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais àquela Municipalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da informação nº 727/16 (peça 05), constatou que o Município foi atendido pela internet em 29/06/2016, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 28/08/2016. Deste modo, pugnou pelo encerramento do presente feito, entendimento corroborado pelo duto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 8893/16 (peça 09).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Rondon emitiu, de forma online, a certidão liberatória com validade até 28 de agosto próximo.

Deste modo, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito. Nestes termos, encerre-se e archive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente feito e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60330/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CERES REGINA KHURY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3560/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de servidora deste Tribunal. Pelo deferimento parcial. Retificação do Acórdão nº 793 de 21/03/2012. Tempo de serviço prestado ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Aplicação do Artigo 206 da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982. Período de 05/07/82 a 29/01/84 contado para todos os efeitos legais, ou seja, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e de 01/07/81 a 04/07/82 para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Prescrição quinquenal. Data do presente protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ceres Regina Khury, ocupante do cargo de Técnico de Controle, solicitando a retificação dos efeitos da averbação de tempo de serviço concedida pelo Acórdão nº 793 de 21/03/2012, para que se compute o tempo prestado ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para todos os efeitos legais e não somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, bem como para que tais efeitos sejam concedidos a partir da data da posse.

A requerente embasa seu pedido no Acórdão nº 5711 de 24/11/2015, o qual concedeu todos os efeitos legais a uma averbação de tempo de serviço prestado ao Cartório da 2ª Vara Cível de Londrina.

A Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (Instrução nº 54/16) informa que a servidora foi nomeada neste Tribunal através da Portaria nº 579 de 15/12/1993, publicada no DOE nº 4159, de 15/12/1993 e que tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 30/12/1993.

Esclareceu também que o tempo de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias prestado ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba foi averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade através do Acórdão nº 793 S2C de 30/03/2012, o qual transitou em julgado em 18/04/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 106/16 (peça 5), opina pelo deferimento do pleito, uma vez que "os serviços prestados junto à serventia judicial estão relacionados diretamente à função jurisdicional do Estado, tanto que a CF/88 determinou a estatização das serventias do foro judicial (ADCT, art. 31), reconhecendo-as, assim, como parte da estrutura organizacional do Poder Judiciário", bem como em decorrência do Art. 129 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6.174/70) que estabeleceu como único requisito para a contagem do tempo para todos os efeitos legais que o serviço tenha sido prestado ao Estado do Paraná, sem restringir o benefício a servidores efetivos ou remunerados diretamente pelos cofres públicos.

A DIJUR, no entanto, à luz do que foi assentado na Súmula 85 do STJ, conclui que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para pagamento, tomando-se como marco a data do pedido.

O Ministério Público de Contas, retificando seu posicionamento inicial, opina pelo deferimento parcial do pedido, de modo a aproveitar para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado a partir de 05/07/1982, data em que a Constituição determinou a estatização das serventias judiciais até a data de 29/01/1984.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que aplicável artigo 206 da Emenda Constitucional nº 22 de 29 de junho de 1982, in verbis:

"Art. 206 – Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares."

Observando que a servidora desta Casa pretende averbar para todos os efeitos legais o período de 01/07/81 a 29/01/84, e que a Emenda Constitucional nº 22 foi publicada em 05/07/1982, VOTO pelo deferimento parcial do pedido e determino a retificação do Acórdão nº 793 de 21/03/2012, devendo ser averbado o período de 05/07/82 a 29/01/84 para todos os efeitos legais, ou seja, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e o período de 01/07/81 a 04/07/82 para efeitos de aposentadoria e disponibilidade - ambos prestados ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

No que tange ao pagamento, ratifico o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal, observando-se o prazo prescricional de 05 anos, tomando-se como marco a data do presente requerimento e não da posse da servidora.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir parcialmente o pedido e determinar a retificação do Acórdão nº 793 de 21/03/2012, devendo ser averbado o período de 05/07/82 a 29/01/84 para todos os efeitos legais, ou seja, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e o período de 01/07/81 a 04/07/82 para efeitos de aposentadoria e disponibilidade - ambos prestados ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba;

II- Ratificar o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal, no que tange ao pagamento, observando-se o prazo prescricional de 05 anos, tomando-se como marco a data do presente requerimento e não da posse da servidora;



III- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231119/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO

ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3562/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Exercício de 2014. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Pela Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, apresentada pelo Sr. Cleunir José Sonalio, Secretário Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 1296/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que "Houve entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6892/16, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos observo que restou configurada a impropriedade consistente em "atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM".

No entanto, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) as justificativas apresentadas permitem a conversão em ressalva do item irregular.

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, apresentada pelo Sr. Cleunir José Sonalio, referente ao exercício financeiro de 2014, em razão "do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM".

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, apresentada pelo Sr. Cleunir José Sonalio, referente ao exercício financeiro de 2014, em razão "do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM";

II- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207220/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ENIO RUARO, GERALDO EDEL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3563/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pato Branco. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ênio Ruaro, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº

3339/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 8906/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ênio Ruaro, Presidente do Legislativo no período.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ênio Ruaro, Presidente do Legislativo no período;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217101/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3564/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente do fundo no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3356/16 (peça 15), pugnou pela regularidade das referidas contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, consoante o parecer nº 8955/16 (peça 17), corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

EM análise dos autos, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao duto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente do fundo no período.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente do fundo no período;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222784/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3565/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente do fundo no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3357/16 (peça 15), pugnou pela regularidade das referidas contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 8964/16 (peça 17), corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos verifico que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente do fundo no período em tela.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente do fundo no período em tela;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245105/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: VALCEI ILCEU BARBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3566/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pinhal de São Bento. Instrução da

DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Valcei Ilceu Barbieri, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3275/16 (peça 15) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 8789/16 (peça 16), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos verifico que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valcei Ilceu Barbieri, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valcei Ilceu Barbieri, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 491156/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: ADILSON MARQUES DA SILVA, AILTON RIBEIRO MACHADO, BELMIRO DA SILVA FARIAS, ERASMO CARDOSO PEREIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, RAFAEL PSZYBYLSKI, SUELI GRALIK TURCI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3567/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção realizado em Poder Legislativo Municipal. Achados regularizados. Afastamento da aplicação de multas. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção em atendimento ao plano anual de fiscalização de 2014, convertido em Tomada de Contas Extraordinária (peça 13).

A Inspeção foi realizada na Câmara Municipal de Sarandi e o período inspecionado foi 1º/01/2013 a 31/12/13.

O Relatório nº 16/14 (peça 10) – Diretoria de Contas Municipais destaca:

Achado nº 1 – EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM RELAÇÃO AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS

De acordo com os dados enviados através do SIM-AP, em Dezembro de 2013 a Câmara Municipal de Sarandi possuía em seu quadro funcional 11 (onze) servidores efetivos e 25 (vinte e cinco) servidores comissionados.

Achado nº 2 – DA AUSÊNCIA DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Durante a execução dos trabalhos, esta equipe de inspeção constatou as seguintes irregularidades:

1) O cargo de Controlador Interno foi criado por Resolução da Câmara Municipal, quando deveria ser criado por Lei Municipal;

2) A gratificação atribuída ao Controlador Interno não está fixada em ato normativo, variando conforme a conveniência do Presidente da Câmara;



3) As servidoras nomeadas para o cargo de Controlador Interno continuaram exercendo as atividades do cargo para o qual foram admitidas através de concurso público, e, portanto, sem relação alguma com o Controle Interno, de modo que a Câmara Municipal de Sarandi não possui e não possuiu, no período relativo ao trabalho de inspeção, Sistema de Controle Interno algum.

Achado nº 3 – DAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Da análise por amostragem dos processos administrativos de concessão de diárias em 2013, esta equipe de inspeção constatou diversas irregularidades, em afronta à normatização acima citada e aos demais ditames legais, conforme detalhamento abaixo:

- Concessão de diária a servidor sem requerimento prévio, justificativa e relatório de viagem;
 - Concessão de diárias para vereadores realizarem viagem à Brasília/DF sem comprovação da viagem e sem aquisição de passagens aéreas;
 - Concessão de diárias para vereadores realizarem curso (encontro) da União de Vereadores do Brasil (UNB) em Mata de São João/BA sem comprovação do curso ou certificado de participação;
 - Concessão de diárias para vereadores realizarem curso (encontro) da União de Vereadores do Brasil (UNB) em Porto Alegre/RS sem comprovação do curso ou certificado de participação;
 - Concessão de diárias para vereadores realizarem curso da Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná (ACAMPAR) em Curitiba/PR sem comprovação do curso ou certificado de participação;
- Apresentaram defesa conjunta Rafael Pszybylski, Erasmo Cardoso Pereira, Adilson Marques da Silva, José Aparecido da Silva, Ailton Robeiro Machado, Sueli Gralik Turci e Belmiro da Silva Farias (peças 33 – 39).

Com relação ao primeiro achado afirmaram que sempre foi uma preocupação da administração ter um quadro paritário entre servidores efetivos e comissionados.

Asseguraram que em 2008 foi realizado concurso público e que atualmente a Câmara de Sarandi conta com 10 (dez) servidores no quadro de pessoal permanente.

Alegaram que o crescimento demográfico de Sarandi desencadeou reformulação da estrutura organizacional da Câmara em 2008 que redundou na ampliação dos cargos em comissão para atendimento da crescente demanda da atividade político-parlamentar.

Ressaltaram que dos 25 (vinte e cinco) cargos em comissão, 22 (vinte e dois) incluindo o de Chefe de Gabinete, são cargos de assessoramento e estão ligados diretamente aos Órgãos de apoio à atividade político-parlamentar.

Destacaram a ampliação do prédio sede da Câmara e a revisão do Plano de cargos, carreira e remuneração do quadro de servidores da Câmara.

Relataram a realização de novo concurso público em 2014 que, após o chamamento resultaria em 23 (vinte e três) servidores efetivos e, com a extinção de 02 (dois) cargos comissionados, passariam a ser 23 (vinte e três) servidores o que equacionaria a proporção entre eles.

Rebateram as recomendações constantes no relatório.

Quanto ao achado de nº 2, informaram que o sistema de controle interno foi instituído pela Resolução nº 02/2007 que dispunha que o cargo de controlador seria ocupado exclusivamente por servidor detentor de cargo efetivo.

Justificaram que o cargo foi criado por resolução em atenção ao princípio da simetria constitucional segundo a qual a Câmara é competente para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, estando reservada apenas a fixação dos vencimentos à lei.

Com relação à gratificação não estar fixada em ato normativo asseguraram que a situação só foi percebida quando apontado no Relatório.

A escassez do quadro de servidores efetivos e com a qualificação recomendada para ocupação da função fez com que as servidoras nomeadas para o cargo de controlador interno continuassem exercendo as atividades dos cargos para os quais foram admitidas.

Com relação ao item 'a', do terceiro achado aduziram que o valor da diária foi reajustado e aplicada a correção no período da viagem da servidora. Ressaltaram que o relatório de viagem bem como o certificado de participação do curso foram anexados ao empenho 52/2013.

Quanto ao item 'b', os vereadores nominados utilizaram veículo próprio para cumprir as agendas, fazendo rateio das despesas com o veículo. Apresentaram protocolos colhidos em Órgãos Públicos e as telas de registro de entrada nos órgãos visitados.

Os itens 'c', 'd' e 'e' foram justificados afirmando-se que houve falha dos gabinetes que, após o retorno da viagem, não enviaram à contabilidade cópias dos certificados de comprovação da participação no encontro.

Por meio da peça 42, o Presidente da Câmara ratificou as justificativas apresentadas quanto ao achado de nº 01.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3691/15 – peça 45) analisou o contraditório e destacou que:

Quanto ao primeiro achado, na opinião da Diretoria, não seria imprescindível que as ditas “Atividades Político-Parlamentar” fossem exercidas por servidores comissionados, os quais poderiam ser substituídos por efetivos, até mesmo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público.

Assegurou que ainda que os gestores da entidade tenham entabulado procedimentos para provimento de cargos efetivos, através da realização do concurso público e posterior nomeação dos aprovados, esta Diretoria entende que a irregularidade não pode ser afastada, em virtude do aumento de número de servidores comissionados (de 25 para 26) e da manutenção da disparidade entre servidores efetivos e comissionados (20 efetivos e 26 comissionados).

Manteve o item como irregular e sugeriu aplicação de multa ao Presidente da Câmara, Rafael Pszybylski.

Com relação ao achado nº 02, ocorre que no momento da inspeção e mesmo em sede de contraditório, não foi demonstrada alguma atuação efetiva como Controladora Interna da Sr. Ângela Alves de Almeida. Inclusive, os documentos que demonstraram a atuação da antiga Controladora Interna só foram trazidos à baila neste momento, supostamente demonstrando que até o momento da inspeção a Sra. Ângela não os teria nem acessados, e como foi observado in loco, permanecia exercendo exclusivamente sua função de operadora de telecomunicações.

Diante de todo o exposto, mormente à edição da Lei Complementar Municipal nº. 309/2014 que criou o cargo de Controlador Interno no Legislativo Municipal de Sarandi, a gratificação devida, o campo de atuação e a necessidade de atuação exclusiva do servidor designado na área do Controle Interno, e ainda, que foi demonstrada a atuação da antiga Controladora, Sra. Luciene Assoni Timbó de Souza, esta Diretoria entende que a irregularidade pode ser afastada, com ressalva em virtude da evidente ausência de controle interno por um lapso temporal após a nomeação da Sra. Ângela Alves de Almeida.

Sugeriu aplicação de multa ao Presidente da Câmara, Rafael Pszybylski.

No que tange ao achado nº 03, considerando os documentos acostados à peça nº 39 tais como, certificados de participação em cursos, comprovantes de presença em Órgãos Públicos de Brasília/DF, comprovantes de abastecimentos e bilhetes eletrônicos de passagens aéreas, e ainda, sem adentrarmos na questão da conveniência e oportunidade das referidas viagens e treinamentos, bem como no que se refere ao conteúdo programático e adequação dos cursos às necessidades do Poder Legislativo local, conclui-se que os pagamentos das diárias foram devidos.

Assim, esta Unidade entende que não há mais o que se falar em devolução de dinheiros e que o item pode ser considerado regular, porém, com ressalva e com a aplicação de multa ao gestor tendo em vista que o mesmo deixou de exigir o cumprimento da Resolução nº. 01/2005, no que se refere à apresentação, por parte dos beneficiários de diárias, de relatório sucinto de viagem à Mesa Executiva, inclusive com os comprovantes expostos neste processo em sede de contraditório (peça 39).

Sugeriu aplicação de multa ao Presidente da Câmara, Rafael Pszybylski.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15801/15 – peça 46) opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com a irregularidade do “Achado 01 – Excesso de servidores comissionados em relação ao quadro de servidores efetivos” e ressalva dos “Achado 02 – Da Ausência de unidade de controle interno” e “Achado 03 – Das irregularidades na concessão de diárias”, com aplicação das multas sugeridas ao responsável.

Novos documentos foram juntados pelo atual Presidente da Câmara Belmiro da Silva Farias (peça 48 e seguintes) fazendo referência apenas ao achado nº 01, buscando demonstrar que, em 2015, o Legislativo de Sarandi constava com 23 servidores efetivos e 23 servidores comissionados. Destacou a movimentação de servidores efetivos e comissionados e informa que houve redução real de 03 servidores comissionados.

Em nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 206/16 – peça 53) assegura que o requerido informa que três servidores comissionados foram exonerados de seus cargos, mas não apresentou a legislação que demonstre que os cargos foram extintos.

Acrescentou que a pequena redução do número de cargos ocupados não parece suficiente para se afirmar que há proporcionalidade entre efetivos e comissionados.

Assim sendo, opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela:

- Irregularidade das contas, em razão do Achado nº 1, qual seja, o excesso de servidores comissionados em relação ao quadro de servidores efetivos. Por conseguinte, sugere-se aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente da Câmara à época da inspeção, Sr. Rafael Pszybylski; bem como a expedição de determinação à Câmara Municipal de Sarandi, a fim de que promova adequações em seu quadro de cargos, para reduzir o número de cargos em comissão, mantendo apenas aqueles que efetivamente se destinem às funções de direção, chefia e assessoramento;

- Conversão em ressalva dos Achados nº 2 e 3, quais sejam, ausência de unidade de controle interno e irregularidades na concessão das diárias, conforme exposto na Instrução nº 3691/15-DCM (peça 45), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 15801/15 (peça 46), com a aplicação de duas multas com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Presidente da Câmara à época da inspeção, Sr. Rafael Pszybylski.

O Presidente da Câmara juntou novos documentos (peça 55) que foram recebidos por este Relator como derradeiros (peça 60), tentando reforçar que foi atingida a proporcionalidade exigida ao equiparar o número de servidores efetivos e comissionados.

Buscou demonstrar que os cargos em comissão são exclusivos de funções de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, requereu a regularidade desse item e o afastamento da multa proposta, bem como pleiteou a não aplicação das multas referentes à conversão em ressalvas dos achados 02 e 03.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2077/16 – peça 62) assegurou que nenhum fato novo foi trazido ao processo e que a existência de tantos chefes, assessores e diretores quanto servidores efetivos em uma Câmara Municipal é irrazoável.

Assim entende inalterado o opinativo desta Unidade Técnica pela irregularidade do achado, com a adequação do número de assessores dentro de uma proporcionalidade razoável para uma Câmara e consequente aplicação de multa ao responsável.

Os demais achados não foram abordados pelo Interessado, motivo pelo qual entendeu que deveria ser mantida a análise anteriormente feita.



O Ministério Público de Contas (Parecer 5031/16 – peça 63), após análise dos novos argumentos, ratificou os termos do Parecer Ministerial nº. 15801/15 (peça 46) pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com a irregularidade do “Achado 01 – Excesso de servidores comissionados em relação ao quadro de servidores efetivos” e ressalva do “Achado 02 – Da Ausência de unidade de controle interno” e do “Achado 03 – Das irregularidades na concessão de diárias”, com aplicação das multas sugeridas ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Achado nº 1 – EXCESSO DE SERVIDORES COMISSONADOS EM RELAÇÃO AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS

Esses cargos em comissão, também denominados de cargos de confiança, muitas vezes tachados de indecorosos e que dariam causa ao inchaço da máquina administrativa, visam, em última análise, a resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública[1].

A criação destes cargos cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público[2], flexibilizando a própria máquina administrativa. Não é por outra razão que se tem entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[3].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[4].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite existência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

Logo, será nessa linha de raciocínio que seguirei nesta proposta de voto.

No caso em análise, vê-se que na época da inspeção o Legislativo Municipal contava com 11 servidores efetivos e 25 servidores comissionados. Após as sucessivas manifestações desta Corte acerca da possível desproporcionalidade existente entre esses cargos, a Câmara de Sarandi realizou concurso público e equacionou essa relação em 50% (cinquenta por cento), ou seja, 23 servidores comissionados e 23 servidores efetivos.

Embora ainda longe do ideal, ao menos a meu ver, entendo que a administração demonstrou interesse em adequar o seu corpo funcional, priorizando a contratação via concurso público e reduzindo, ainda que pouco, o número de cargos comissionados.

Todavia, conforme consta em voto de precedente[5] do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, há que se atentar para os princípios da autonomia do ente e da separação de poderes para que se possa confirmar a configuração da ofensa à razoabilidade e proporcionalidade. Aliás, no caso analisado pela Corte Paranaense, existiam 75 cargos em comissão para 60 cargos efetivos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. LEIS 10.518/2011, ART. 3º, E 10.690/2011, ANEXO III, AMBAS ALTERADORAS DA 8.058/2005, QUE TRATA DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA DE VEREADORES, TODAS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE INVIABILIZARIA A AFERIÇÃO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA E DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DE MODO A MACULAR TAIS NORMAS. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL SUPERVENIENTE (11.117/2012, ANEXOS IX E X) QUE TRAZ DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES EM QUESTÃO. SUFICIÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS. ARGUIÇÃO DE OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE PELA ALEGADA DESPROPORÇÃO EXISTENTE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E COMISSONADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVALÊNCIA. NO CASO, DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DO ENTE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES CITADOS DA EXCELSA CORTE QUE NÃO SE AMOLDAM AO CASO CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM RELAÇÃO AO ART. 27, CAPUT E INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA. PLEITO IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 894913-1 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime -- J. 18.03.2013)

Diante do precedente citado, bem como da adequação feita pelo Poder Legislativo Municipal em seu quadro de pessoal e, com fundamento nos princípios sobrelevados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná que adotou na unanimidade o voto proposto pelo Relator, considero regularizado esse item.

Em razão disso, afasto a aplicação da multa proposta na instrução processual.

2.2. Achado nº 2 – DA AUSÊNCIA DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Com relação ao achado de nº 02 acompanho a análise técnica feita pela Diretoria de Contas Municipais (peça 45) que sopesou a posterior edição de Lei Complementar nº 309/2014 (fl. 47 – peça 37) que criou o cargo de Controlador Interno do Legislativo, ajustou a gratificação devida e tratou do campo de atuação, bem como se dispôs sobre exercício da controladora que assumira anteriormente a função, o item pode ser regularizado, ressalvando-se que à época da inspeção a ausência do controle interno era evidente.

Considerando que o item foi regularizado, mantenho a ressalva, contudo, afasto a aplicação de multa proposta na instrução processual por entender que a regularização do item repele o seu sancionamento.

2.3. Achado nº 3 – DAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

No que concerne ao achado de nº 03, de igual forma, acompanho a análise técnica feita pela Diretoria de Contas Municipais (peça 45), uma vez que a juntada dos documentos comprobatórios de participação nos cursos justifica o pagamento das diárias inspecionadas.

Ressalte-se apenas a necessidade de que os documentos que comprovem as razões para o pagamento das diárias sejam apresentados à Mesa Executiva a fim de evitar que novas inspeções apontem novamente esses fatos como irregulares.

Assim, considerando que à época não foi solicitado pela Mesa Executiva a comprovação das viagens a fim de dar suporte ao pagamento das diárias, o item deve ser ressalvado. Entretanto, considerando que os documentos existiam e que foram apresentados posteriormente, ainda que a Resolução nº 01/2005 não tenha sido plenamente observada, proponho o afastamento da aplicação da multa constante da instrução processual.

Ante o exposto, proponho a regularidade com ressalvas das contas e o afastamento das multas propostas na instrução processual conforme antes fundamentado.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas Rafael Pszybyski, ex-presidente da Câmara Municipal de Sarandi, CPF 236.244.939-49, ante a demonstração de regularização dos itens inspecionados;

3.2. deixar de aplicar as multas sugeridas na instrução processual, por entender que as regularizações e ressalvas propostas suprem o sancionamento das condutas aferidas no momento da inspeção;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares com ressalvas as contas Rafael Pszybylski, ex-presidente da Câmara Municipal de Sarandi, CPF 236.244.939-49, ante a demonstração de regularização dos itens inspecionados;

II - deixar de aplicar as multas sugeridas na instrução processual, por entender que as regularizações e ressalvas propostas suprem o sancionamento das condutas aferidas no momento da inspeção;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. MUSETTI, Rodrigo Andreotti. *O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública*. Revista de Direitos Difusos, [S.l.], v. 10, p. 1355-1363, p. 1362, dez. 2001 apud XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FADM, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/sist/contendo/lista_contendo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485>. Acesso em: 02 set. 2008.

2. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 apud Id.

3. OLIVEIRA, Op. cit., p. 22.

4. Id.

5. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11436008/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-894913-1#>

PROCESSO Nº: 128140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3568/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.983, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandirituba, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120215, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 618.159,69 (seiscentos e dezoito mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de educação básica da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 760/16 – Peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5211/16 – Peça 24), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandirituba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados

para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandirituba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandirituba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 135732/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIRO ZAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3569/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela irregularidade das contas da APAE, com expedição de recomendações e determinação de ressarcimento de valores. Pela regularidade das contas da SEED. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080216 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$478.290,14 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4925).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 6036/14 (peça n.º 06), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(i) atraso de 08 dias na entrega da Prestação de Contas;

(ii) atraso de 07 dias, por parte do concedente, no envio das informações do 6º Bimestre;

(iii) ausência de certidões durante a execução da transferência;

(iv) extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação;



Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	2.581,14	3.364,68	783,54
3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	846,00	996,00	150,00
3.3.90.39.16 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	8.962,25	14.446,43	5.484,18
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	7.989,03	7.989,03
3.3.90.39.72 - VALE-TRANSPORTE	14.628,63	16.237,54	1.608,91
Total			16.015,66

(v) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
31/07/2008	721814	31/12/2012	3.700,00	27/12/1912
Total				3.700,00

(vi) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

(vii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

(viii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente diante de constatação de irregularidade.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, a SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 22), no que foi integralmente acompanhado pelo Sr. Flávio José Arns (peça n.º 24), manifestou-se no sentido abaixo transcrito:

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Paraná;

(ii) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iii) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(iv) o tomador depositou recursos próprios e vemos a necessidade deste justificar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná o ocorrido;

(v) SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES: informamos que nas despesas de Custeio, foi autorizado o valor de R\$8.651,31 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) para Serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesa no SIT – Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica de Serviços de Comunicação;

(vi) não encontra-se em nosso registros a devolução de saldo pelo Tomador que deverá apresentar o comprovante do mesmo para o Tribunal de Contas do Paraná;

(vii) e (viii) informamos que em 2012 ocorreu a implantação do SIT e por este motivo as análises foram limitadas.

Outrossim, a APAE em epígrafe ofertou as justificativas abaixo resumidas (peça n.º 28), posteriormente complementadas pelo Sr. Antônio Valdemir Zago (peças n.os 30/34):

(iv) “Esclarecemos que do valor total lançado na rubrica Gás e outros Materiais Engarrafados de R\$ 3.364,68, o valor R\$ de 740,29 que foi lançado nesta rubrica corresponde a Rubrica de Combustíveis e Lubrificantes Automotivos. Sendo assim o valor gasto pela instituição com Gás e outros Materiais Engarrafados foi de R\$ 2.624,39. A diferença entre o valor previsto e o valor executado no valor de R\$ 43,25 foram pagos com recursos próprios que a instituição depositou na conta do convênio.

•Esclarecemos que o valor de R\$ 150,00 lançado na Rubrica de Material de Copa e Cozinha, foi lançado na rubrica errada, este valor corresponde a rubrica de Copa e Cozinha, sendo assim o valor gasto com a Rubrica Material de Copa e Cozinha seria de R\$ 846,00 que foi Previsto no Plano de Aplicação.

•Esclarecemos que do valor total de R\$ 14.446,43 lançado na Rubrica 3.3.90.39.16 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis Pessoa Jurídica, os valores abaixo relacionados correspondem a Rubrica 3.3.90.36.22 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis Pessoa Física.

(...)

Sendo assim, o valor gasto na Rubrica 3.3.90.39.16 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis Pessoa Jurídica seria R\$ 9.029,43, considerando que o valor previsto no Plano foi R\$ 8.962,25, o valor excedente de R\$ 67,18 foram pagos com recursos próprios que a instituição depositou na conta.

•Esclarecemos que os lançamentos no valor de R\$ 8.093,35 lançados na rubrica de Serviços de Telecomunicações, consta no Plano de Aplicação como Serviços de Comunicação, que corresponde a despesas com serviços telefônicos sendo o valor Previsto de R\$ 8.651,31.

Informamos ainda que verificando nossos pagamentos, constamos que faltou o lançamento de Serviços Telefônicos no valor de R\$ 464,87 que foi pago com recursos do convênio. Sendo assim nesta rubrica houve um saldo de R\$ 93,09, que deveria ser devolvido pela instituição.

•Esclarecemos que o valor de R\$ 1.608,91 gastos a amis que o valor previsto no plano de aplicação foram pagos com recursos próprios que a instituição depositou na conta do convênio.

(v) Esclarecemos que a data de emissão da despesa 721814 no valor de R\$ 3.700,00 é 27/12/2012 e não 27/12/1912, reiteramos que houve erro de digitação no

lançamento.

(vi) O saldo existente na conta do convênio refere-se ao saldo que a instituição tem a devolver no valor de R\$ 10.956,92 e R\$ 2.043,64 saldo de recursos próprios da instituição, somando o valor de R\$ 13.000,57.

O crédito da Secretaria de Educação do Estado para pagamento do referido salário aconteceu em 28/12/2012 conforme consta no extrato, na qual deveria ter sido reembolsado a Instituição já que a mesma adiantou com recursos próprios a despesa para reembolso quando do recebimento da verba. Reiteramos que este reembolso a instituição foi feita em 2013 (segue comprovante em anexo), pois parte da verba para reembolso foi feita pela Secretaria de Estado da Educação em 04/01/2013 através de depósitos não identificados no valor de R\$ 4.903,90 e R\$ 9.459,37 somando um total de R\$ 9.863,27 que se refere a 113 de férias, conforme consta no Boletim Informativo emitido pela Secretaria de Estado da Educação (segue em anexo) e o depósito no valor de R\$ 4.282,56 que refere-se a soma de Complemento Salarial de Instrutor no valor de R\$ 202,92 e a Complemento Salarial de professores no valor de R\$ 4.079,64 conforme planilhas emitidas pela mesma Secretaria e que seguem em anexo. Por isso a existência de saldo na conta do convênio em 31/12/2014.

(vii) Esclarecemos que do saldo contábil no valor R\$ 29.403,25 , e conferindo as despesas lançadas , encontramos as despesas abaixo que não foram lançadas no SIT e foram pagas com recursos do convênio, somando um valor de R\$ 18.446,32. Considerando o saldo de R\$ 29.403,25 e subtraindo as despesas abaixo pertencentes ao convênio no valor R\$ 18.446,32, o saldo contábil passa a ser R\$ 10.956,93.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas. Também foi criado pela nova coordenação um Manual de Orientações ao Tomador sobre Prestação de Contas do Sistema Integrado de Transferência que encontra-se disponível no portal www.diaadia.pr.gov.br. (peça n.º 37).

Diante das elucidações trazidas aos autos, por meio da Instrução n.º 1681/16 (peça n.º 39), a COFIT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ainda, diante das justificativas e dos documentos anexados, reputou sanadas as incongruências relativas às despesas realizadas fora da vigência do convênio, à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial.

Contudo, não obstante as manifestações protocoladas em sede de contraditório, restou mantida a irregularidade do apontamento relacionado à existência de saldo bancário, uma vez que:

Após análise das justificativas apresentadas em sede de contraditório e consulta aos extratos bancários presentes no SIT (Sistema Integrado de Transferências), concluiu-se que em 27/12/2012 foi depositado recursos próprios no valor de R\$ 22.742,65 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para o pagamento de salários referente ao mês de dezembro e férias, conforme o extrato bancário apresentado na figura 05.

O concedente realizou o repasse n.º 410000002313961 no valor de R\$ 14.711,85 (quatorze mil setecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) e o repasse de n.º 410000002317571 no valor de R\$ 14.878,50 (quatorze mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) ambos no dia 28/12/2012, descontando as despesas realizadas no mês de dezembro.

O saldo final na conta do convênio finaliza no valor de R\$ 13.000,57 (treze mil reais e cinquenta e sete centavos) conforme extrato bancário do mês de dezembro de 2012, apresentado na figura 05.

No dia 04/01/2013 foi realizado o depósito dos repasses de n.ºs. 410000002323051 e 410000002326751 no valor de R\$ 4.903,90 (quatro mil novecentos e três reais e noventa centavos) e R\$ 4.959,37 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme extrato bancário apresentado na figura 06.

Portanto a diferença entre o valor depositado de recursos próprios e o valor dos repasses realizados totaliza em R\$ 16.710,97 (dezesseis mil setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), os quais não foram restituídos ao concedente, conforme a tabela apresentada na figura 07.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 8926/16 (peça n.º 40).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram parcial êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 6036/14 (peça n.º 06).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.



Em contrapartida, foram integralmente corrigidas e justificadas as impropriedades constantes dos itens (iv), (v) e (vii), resultantes da má alimentação do SIT, bem como, diante da constatação de que as informações do relatório circunstanciado não conferiam com a realidade, tratando-se de mero equívoco do controlador interno, sem reflexos de irregularidade aptos a ensejarem a instauração de Tomada de Contas Especial, aquela relatada no item (viii).

Por fim, verifiquei que, em verdade, o saldo bancário apurado remonta a valores percebidos da Secretaria de Estado da Educação, e não a recursos próprios da entidade, o que atrai a incidência do disposto no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05[2], com devolução de valores pela APAE à SEED, no valor histórico de R\$13.000,57 (treze mil reais e cinquenta e sete centavos), visto que, no SIT n.º 13612, não há sequer previsão de utilização de saldo do exercício anterior, o que reflete a irregularidade do item[3].

Pela irregularidade das contas da APAE, com expedição de recomendações e necessidade de ressarcimento de valores, bem como pela regularidade das contas da SEED, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Antônio Valdemir Zago, Presidente da APAE de Londrina, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080216 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$478.290,14 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4925), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo bancário após o término da vigência do convênio;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar o recolhimento do valor de R\$13.000,57 (treze mil reais e cinquenta e sete centavos), por Antônio Valdemir Zago, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade acima referida;

3.4. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Londrina, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.5. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Antônio Valdemir Zago, Presidente da APAE de Londrina, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080216 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$478.290,14 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4925), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo bancário após o término da vigência do convênio;

II - julgar regular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III - determinar o recolhimento do valor de R\$13.000,57 (treze mil reais e cinquenta e sete centavos), por Antônio Valdemir Zago, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade acima referida;

IV - expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Londrina, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

V - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

(...)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 220411/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCO HENRIQUE DE SOUZA SERRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3570/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2543, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes - Amaras/Recanto Mundo Jovem, em decorrência da celebração do nº. 24/2012, com vigência de 03/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto Proteção Social Especial - Manutenção dos serviços especializados às famílias.

A COFIT (Instrução 1648/16 – Peça 23) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades indicadas.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7602/16 – Peça 06), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa à falha formal descrita.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões durante a execução da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, mostra-se cabível o posicionamento do Órgão ministerial e se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalva esta prestação de contas. Contudo, com vênio ao posicionamento Ministerial, deixo de aplicar a sanção pecuniária. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante do Parquet, cabe a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes - Amaras/Recanto Mundo Jovem, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na execução da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes - Amaras/Recanto Mundo Jovem, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na execução da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes - Amaras/Recanto Mundo Jovem, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na execução da transferência;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 326600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA NOSSA SENHORA APARECIDA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, NIVALDA GUELERI MAJOR, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3571/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5041, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavai à Associação de Promoção Humana Nossa Senhora Aparecida, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 91/2012, com vigência de 01/02/2012 a 30/11/2012, no valor de R\$ 13.820,00 (treze mil, oitocentos e vinte reais), tendo por objeto oferecer atendimento a idosos e donas de casa, no sentido de disponibilizar atividades de interesse social aos mesmos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 3706/15 – Peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 608 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 8097/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. No que se refere ao item em desconformidade, constata-se que as despesas de códigos 745940, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e 46407, no valor de R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) foram realizadas posteriores ao fim da vigência do convênio. No entanto, considerando que as despesas não ultrapassaram o valor previsto no Plano de Trabalho, e são compatíveis com o objeto do convênio, desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação de Promoção Humana Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação de Promoção Humana Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação de Promoção Humana Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422871/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF ZILA BERNADETE BACH DE PONTA GROSSA, CLAUDIA GAETNER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIREIS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3572/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.904, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Apm da Escola Municipal Prof Zila Bernadete Bach de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 122/2012, com vigência de 23/02/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 60.964,00 (sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto aquisição de materiais de consumo como materiais de expediente, higiene e limpeza e de serviços de terceiros para manutenção da escola e atendimento aos alunos do ensino fundamental.

A COFIT (Instrução 1520/16 – Peça 40) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7627/16 – Peça 41), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa à falha formal descrita.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere



ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Apm da Escola Municipal Prof Zila Bernadete Bach de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na formalização da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Apm da Escola Municipal Prof Zila Bernadete Bach de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na formalização da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Apm da Escola Municipal Prof Zila Bernadete Bach de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na formalização da transferência;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 513389/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3573/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 13883, relativa a repasses realizados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 15/2013, com vigência de 20/02/2013 a 20/06/2013, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 3666/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7556/16 – Peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. No que se refere ao segundo item, constata-se que as despesas apontadas como irregulares possuem data de emissão, em 14/02/2013, 31/01/2013 e 14/02/2013, conforme comprovam os documentos apresentados em sede de contraditório, demonstrando que a compra foi realizada antes do início da vigência do convênio, sendo este o fato gerador, e não a data do pagamento das despesas. No entanto, as três despesas totalizam o montante de R\$ 2.773,09 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e nove centavos), ou seja, apenas 1,2% do total das despesas realizadas nesta prestação de contas.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 154293/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: CLAUINEY DOMINGOS GUIDARINI, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RODIMAR BAZZO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3574/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jaime Luis Basso e Claudiney Domingos Guidarini, respectivamente, como Prefeito de Céu Azul (Órgão Repassador) e Superintendente da Fundação Cultural de Céu Azul (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 78.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a promoção de atividades culturais voltadas a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1383/16 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6143/16 – Peça 29) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jaime Luis Basso e Claudiney Domingos Guidarini, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Céu Azul e à Fundação Cultural de Céu Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Jaime Luis Basso e Claudiney Domingos Guidarini, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II - determinar a expedição de recomendação ao Município de Céu Azul e à Fundação Cultural de Céu Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III - determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 792990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CASA- LAR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SILVIO DOS SANTOS PAES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3575/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 10239, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social à Casa- Lar, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 487/2011, com vigência de 18/06/2012 a 17/06/2014, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o financiamento de ações para o programa "Crescer em Família", modalidade "acolhimento institucional".

A COFIT (Instrução 1093/16 – Peça 05) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 3001 desta instrução processual, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades indicadas.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7602/16 – Peça 06), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa à falha formal descrita.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, mostra-se cabível o posicionamento do Órgão ministerial e se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante do Parquet, cabe a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social à Casa- Lar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na formalização da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social à Casa- Lar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na formalização da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social à Casa- Lar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na formalização da



transferência;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 336522/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MIGUEL CARLOS RIELLA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIS E METABÓLICAS DE CURITIBA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3576/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 19099, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária ao Pró-renal Fund. de Amparo a Pesq. em Enfer. Renais e Metabólicas de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1060/2013, com vigência de 06/12/2013 a 06/03/2015, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número: 42.809, contemplado no programa de fluxo contínuo para apoio a projetos especiais de fomento à produção e disseminação científica e tecnológica - chamada projetos 15/2013.

A COFIT (Instrução 738/16 – Peça 28) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7216/16 – Peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa à falha formal descrita.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na celebração da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. A defesa informou, à peça 18, que anexou as certidões exigidas, entretanto, o Setor Técnico verificou e afirmou que nenhuma das certidões apontadas como ausente foi apresentada. Contudo, é importante ressaltar que essa impropriedade não causou dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária ao Pró-renal Fund. de Amparo a Pesq. em Enfer. Renais e Metabólicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na celebração da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária ao Pró-renal Fund. de Amparo a Pesq. em Enfer. Renais e Metabólicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na

celebração da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária ao Pró-renal Fund. de Amparo a Pesq. em Enfer. Renais e Metabólicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidões na celebração da transferência;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 635651/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO APARECIDO FRANCA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3577/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Diligências.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 1976/15, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi reformado por invalidez o Soldado 1ª Classe Paulo Aparecido Franca, com tempo de contribuição de 19 anos, 01 mês e 17 dias e proventos no montante de R\$ 4.849,48 (sendo R\$ 833,28 relativos a benefício assistencial por invalidez).

Por meio do Parecer 2127/16 (Peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou duas questões que requeriam maiores esclarecimentos: (i) o benefício assistencial por invalidez, de acordo com a Lei/PR 17.449/12 não deve ser incorporado aos proventos; e (ii) mostra-se necessário saber quem é o responsável pelo pagamento do benefício, uma vez que a Lei/PR 17.449/12 indica a Parana Previdência, ao passo que o Decreto 8.419/13 aponta o Tesouro Geral do Estado.

O Órgão Previdenciário argumentou que (Peça 29):



O fato de não ser considerado o "auxílio" uma vantagem, gratificação e/ou verba e, sim, um benefício assistencial e personalíssimo, bem como não servir de base de cálculo para nenhuma vantagem não deixa de compor o cálculo de todo o segurado aposentado por invalidez que preencher os requisitos de elegibilidade estabelecidos por lei para o benefício.

Se existe previsão legal para pagamento não deve ser excluído do ato de aposentadoria, sob pena de ferir o princípio da publicidade. Nos demais atos administrativos internos até é possível não rotulá-lo.

Na legislação previdenciária local não há nada expresso e categórico que diga que no ato de aposentadoria somente devem figurar as vantagens/gratificações de natureza previdenciária.

Diante da previsão legal que autoriza o segurado aposentado por invalidez ao recebimento desse auxílio desde que atendidos os requisitos impressos na Lei Estadual nº 17449/2012, como não informar esse valor, se mensalmente está sendo depositado na conta pagamento do beneficiário. Como diferenciar daquele servidor que se aposentou por invalidez, mas de acordo com a lei não faz jus ao benefício assistencial.

A supressão desse valor e sua referência nominativa no Ato de Benefício Previdenciário e na Resolução de Aposentadoria, como mencionado violaria o princípio da publicidade dos atos e do estado de direito no seguinte primado: "os iguais devem receber o mesmo tratamento, da mesma forma os desiguais na medida de suas desigualdades".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4301/16 – Peça 30) não acolheu as justificativas:

Com a devida vênia ao entendimento do gestor, mas esta Diretoria entende que, a referida verba não deve ser incluída no ato de concessão de aposentadoria, pois, via de regra, este ato tem natureza permanente, diferentemente da referida verba assistencial que tem natureza transitória, como verificado nos art. 2º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 17.449/12.

Art. 2º A concessão ou a continuidade do recebimento do benefício será condicionada a exame médico pericial e periódico pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. O exame médico pericial para a concessão ou manutenção do benefício por invalidez poderá ser realizado mediante delegação a profissionais da área médica de outros órgãos do Estado do Paraná ou contratação de terceiros, com homologação pela perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 3º O pagamento do benefício cessará quando o beneficiário:

I - não mais necessitar de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, declarada pela perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA ou por perícia delegada ou contratada por aquele serviço social autônomo;

II - exercer qualquer atividade remunerada.

Entendemos que, em eventual hipótese, se o beneficiário da verba assistencial deixar de preencher os requisitos, o ato que poderá cancelá-lo irá afetar todo o ato que concede o benefício previdenciário de aposentadoria, podendo gerar dúvidas sobre a necessidade ou não, de encaminhar, a esta Corte de Contas, processo de revisão de proventos, ou ainda sobre a hipótese de futura alegação de irreutilidade de salário/proventos. Tais fatos poderiam ser afastados, se a concessão da verba "benefício assistencial por invalidez" fossem concedidos em ato administrativo diverso, garantido o princípio constitucional da publicidade, uma vez que, havendo futuro cancelamento, tal ato não necessitaria de apreciação por este Tribunal.

A Paranaprevidência ratificou suas razões anteriores (Peça 35):

A manutenção da transparência das relações previdenciárias é de fundamental importância, de maneira a não se desvirtuar da realidade fática que se apresenta o pagamento ou não de um ou outro benefício indiferentemente de sua natureza ser ou não previdenciária.

O fato de não incluir no ato da aposentadoria a rubrica 1819, em outro ato deverá constar até porque são valores que movimentam mensalmente a folha de pagamento dos servidores inativos dos diferentes fundos e a prestação de contas existe não estando de maneira alguma isenta.

É interessante pontuar também que o pagamento desse benefício assistencial, da maneira como sempre integrou o ato de concessão de proventos, caso o servidor inativo no curso de sua aposentadoria vier a não mais fazê-lo jus a sua retirada não implicaria em devolução de autos ao Tribunal de Contas para os procedimentos de revisão e controle interno, posto que a sua presença no ato não está vinculada ao fundamento legal que autorizou a concessão da aposentadoria.

A operação inversa procede da mesma forma se tal benefício vier a ser incluído no pagamento depois de concretizado o registro de legalidade, pois resulta em melhoria ainda que posterior ao ato de inativação sem alteração do fundamento legal da transferência, mas um ato deverá ser baixado para endossar o pagamento, lembrando que apenas os servidores aposentados por invalidez é que poderão ser beneficiados com o auxílio desde que comprovada a necessidade de assistência de outrem. Situação perfeitamente amparada no art. 75, III, da Constituição Estadual, se entendermos como sendo também essa a preocupação do Tribunal de Contas Estadual.

Afastaria aí o aspecto da irreutilidade de proventos, pois, conforme dito, tal valor não agrega a base de cálculo de outras vantagens ainda que pessoais ou não, tem caráter personalíssimo e intransferível e está sujeito ao cancelamento a qualquer momento quando o beneficiário deixa de necessitar de auxílio permanente de terceiros.

A título de curiosidade os valores mensais que correspondem o pagamento do benefício assistencial estão sendo mantidos pelos fundos da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme a vinculação de cada um dos contemplados.

Pelos motivos e razões expostas o entendimento da Casa é pela manutenção do rol indicado nas folhas de cálculo corroborado com o ato resolutivo de competência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Aguarda-se o registro do ato sem a supressão sugerida. Se o Relator do processo ainda entender que deverá ocorrer a desvinculação da rubrica do ato de concessão de benefício, antes de declarar a negativa de registro, pede-se que a entidade previdenciária seja notificada para proceder as alterações no seu foro de competência e que se conceda

a isenção dos gestores de eventuais sanções administrativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 5212/16 – Peça 37) manteve sua orientação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6326/16 – Peça 39), de outra banda, entende que o ato de inativação deve ser registrado:

Com a devida vênia ao opinativo da unidade técnica, esta 8ª Procuradoria de Contas não vislumbra qualquer impropriedade na inclusão do benefício assistencial por invalidez no ato de inativação em apreço, vez que o pagamento de tal verba é permanentemente vinculado à concessão de aposentadoria por invalidez.

Não se trata, portanto, de um benefício assistencial autônomo, mas de uma verba 'acessória' ao benefício previdenciário, cujo pagamento só será válido e legal quando acompanhado de um ato de inativação por invalidez.

Vale dizer, o benefício assistencial por invalidez pressupõe a concessão de uma aposentadoria por invalidez, mas o deferimento de tal benefício previdenciário não implica o deferimento da verba assistencial.

Assim, parece-nos lógico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez inclua o pagamento do benefício assistencial por invalidez nas hipóteses em que o servidor preencha os requisitos de elegibilidade previstos na Lei Estadual nº 17.449/2012.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87945/2015.

Destarte, diante da informação prestada pela PARANAPREVIDÊNCIA de que a citada verba assistencial está sendo custeada com recursos dos Fundos públicos previdenciários em detrimento dos recursos do Tesouro Geral do Estado, sugerimos que tal fato seja comunicado à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade previdenciária para verificação da legalidade no âmbito de suas atribuições legais e regimentais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Ainda que possa parecer meramente formal a insurgência da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendo que os efeitos da questão suscitada merecem maiores cuidados por parte do Órgão Previdenciário.

Dispõe a Lei/PR 17.449/12:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.

§ 2º O benefício de que trata esta lei:

I - não é de caráter remuneratório;

II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários ulteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional.

Não há dúvidas, portanto, que o benefício assistencial por invalidez não compõe a remuneração do servidor inativado, sendo devido apenas durante o período em que houver necessidade de serviços médicos especializados. Porém, os documentos acostados aos autos foram elaborados de modo a não deixar tão evidente a natureza de tal benefício, senão vejamos:

Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (Peça 12):

Informação Financeira		Folha: 19
		Data: 18/06/2015
Nome: PAULO APARECIDO FRANCA		
RG: 6.428.156-9	Cargo: Soldado 1ª Classe	LF: 1
CPF: 022.744.909-61	Classe: QPMG1	
	Referência: 3	
Vantagem	Unidades Base Legal	Valor
1144 Subsídio	Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.	4.016,20
1819 Benefício Assistencial por Invalidez	Lei 17449/12, art. 1º	833,28
Total Mensal (Real) -		4.849,48
Total Anual (Real) -		58.193,76

Resolução de Aposentadoria (Peça 11):

RESOLUÇÃO Nº	1976	RESERVA REMUNERADA/REFORMA
A Secretária de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o contido no Decreto nº 1.748, de 24 de janeiro de 2.000 e nos Atos de Concessão de Benefícios Previdenciários da PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento ao disposto no Art. 62, da Lei - PR 12.398/98, resolve transferir para a inatividade o(s) integrante(s) da POLÍCIA MILITAR abaixo relacionado(s):		
NOME: PAULO APARECIDO FRANCA		ORGAO: PMPR
R.G.: 06.428.156-9 CARGO: Soldado 1ª. Classe		LF: 1
TIPO: Reforma por Invalidez Integral.		
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----		
Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 170, "B" da Lei Estadual 1.943/54 e Artigo 113 da Lei estadual 12.398/98.		
Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.		
Lei 17449/12, art. 1º		
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 87.945/15		
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.849,48(Quatro Mil, Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta e Oito Centavos)		
CALCULOS A FL. 19-PRPREV. - FM - PROTOCOLO N. 13.576.355-1		



Como se vê, o benefício é formalmente tratado como verba componente dos proventos oriunda de situação de natureza transitória. Nesta senda, sem prejuízo do pleno conhecimento do Paranaprevidência acerca da matéria, bem como do correto tratamento material da questão, parece-me que os cuidados requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mostram-se essenciais para o exame pela sociedade, especialmente por parte do Soldado Paulo Aparecido Franca, evitando que tenha noção equivocada da composição de seus proventos. Ademais, no caso de o serviço médico especializado não mais se mostrar devido, protege-se o Estado de possíveis alegações de irreduzibilidade dos proventos, bem como se evidencia a desnecessidade de formalização de processo de revisão de proventos perante esta Casa.

Considerando: (a) a realização de duas diligências monocráticas para debate do tema; (b) a importância da matéria para esta Casa; e (c) a existência de expresso pedido do PrPrev para realização de nova diligência antes de eventual negativa de registro do ato de inativação[2]; entendo que se mostra razoável a expedição de determinação por órgão colegiado do TCE/PR para que seja adotada medida que torne mais clara a natureza do benefício assistencial por invalidez.

A forma de exteriorização de tal medida fica a critério da Paranaprevidência, sendo possível tanto a expedição de ato diverso como a retificação do ato de inativação, com indicação expressa de que a verba em questão não é parte componente dos proventos.

Finalmente, considerando a divergência existente na regulamentação acerca da responsabilidade pelo custeamento do benefício em exame, uma vez que a Lei/PR 17.449/12 indica a Paranaprevidência, ao passo que o Decreto 8.419/13 aponta o Tesouro Geral do Estado, bem como a informação do Órgão Ministerial de que vem pagamento a verba com recursos de fundos públicos previdenciários, entendo cabível a proposta do Parquet de remessa do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do PrPrev para averiguações acerca da matéria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 60 dias, promova a adequação do ato de inativação do Sr. Paulo Aparecido Franca, evidenciando que o benefício assistencial por invalidez não é parte componente dos proventos;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que, em seus trabalhos de fiscalização junto à Paranaprevidência, verifique a legalidade da forma de custeio do benefício assistencial por invalidez.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 60 dias, promova a adequação do ato de inativação do Sr. Paulo Aparecido Franca, evidenciando que o benefício assistencial por invalidez não é parte componente dos proventos;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que, em seus trabalhos de fiscalização junto à Paranaprevidência, verifique a legalidade da forma de custeio do benefício assistencial por invalidez.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Peça 35: Aguarda-se o registro do ato sem a supressão sugerida. Se o Relator do processo ainda entender que deverá ocorrer a desvinculação da rubrica do ato de concessão de benefício, antes de declarar a negativa de registro, pede-se que a entidade previdenciária seja notificada para proceder as alterações no seu foro de competência e que se conceda a isenção dos gestores de eventuais sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 55147/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3578/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Marialva, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/09.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7939/16 – Peça 17) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7239/16 – Peça 18) entende inadequada a

análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 385122/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3579/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Paula Freitas, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7950/16 – Peça 08) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8566/16 – Peça 09) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se



manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos autuados há mais de cinco anos. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 413584/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: HEITOR RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3580/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Instrução Normativa 117/16. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste à contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, Contador/Técnico Legislativo, Controlador Interno, Procurador Jurídico/Advogado e Secretário, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2009.

Após a realização de diligências, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14136/14 – peça 24) opinou pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa ao representante legal do Poder Legislativo local em razão da ausência de movimentação de dados do SIM-AP.

Porém, considerando que a unidade técnica afirmou que a análise dizia respeito ao Edital 001/2010, solicitei nova oitiva da unidade para que esclarecesse o Edital analisado (Despacho 2323/14 – peça 26).

Retornando os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7933/16 – peça 27) afirmou que o processo foi autuado há mais de 05 anos nesta Casa.

Logo, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na IN 117/2016, opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal analisados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8194/16 – peça 29) assegurou que os novos elementos não tem o condão de alterar o posicionamento deste Parquet, já materializado no Parecer Ministerial 14670/14, no sentido da negativa de registro das admissões, que ora se reitera.

Ressaltou que o fato de o processo ter sido autuado há mais de 5 anos não afasta a

análise que é de competência constitucional desta Corte, bem como cumpre ressaltar que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a análise meritória do feito por este Tribunal. Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a única questão que restou pendente foi a relativa à alimentação dos dados do SIM-AP, sendo que os documentos juntados ao feito demonstram a regularidade do procedimento.

Assim, considerando os documentos juntados aos autos, os princípios jurídicos invocados pela unidade técnica, bem como os termos da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e proponho o registro das presentes admissões.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ nº 95.590.998/0001-38, mediante Concurso Público, para vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, Contador/Técnico Legislativo, Controlador Interno, Procurador Jurídico/Advogado e Secretário, constante do Edital nº 001/2009;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ nº 95.590.998/0001-38, mediante Concurso Público, para vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, Contador/Técnico Legislativo, Controlador Interno, Procurador Jurídico/Advogado e Secretário, constante do Edital nº 001/2009;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 440140/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3581/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões autuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Esperança, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 01/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7953/16 – Peça 07) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7251/16 – Peça 08) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos autuados há mais de cinco anos. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando



possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 531153/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3582/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Esperança, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 01/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7956/16 – Peça 11) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7250/16 – Peça 12) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a

manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 599378/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3583/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rondon, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Assistente Social, relativa ao Edital 01/07.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7958/16 – Peça 08) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7287/16 – Peça 10) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 529551/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3584/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rio Azul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/09.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8717/16 – Peça 12), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9138/16 – Peça 13) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 738142/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3585/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rio Azul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/09.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8718/16 – Peça 11), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9137/16 – Peça 12) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 457051/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: JOÃO CARLOS PACHECO, VICENTE SOLDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3586/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rio Azul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/09.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8740/16 – Peça 22), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9140/16 – Peça 23) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 420844/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI, VALDIR JOSUÉ BOSCARDIM FRANCO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3587/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rio Azul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/09.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8742/16 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9141/16 – Peça 19) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 717529/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, VINICIUS JOSE DA COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3588/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma



foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Brasília do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Contador, relativa ao Edital 01/13. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9564/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7485/16 – Peça 24) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - determinar o registro dos atos de admissão;
- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 564483/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3589/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Piraquara, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor, relativa ao Edital 147/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9933/16 – Peça 41), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8802/16 – Peça 42) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP

e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - determinar o registro dos atos de admissão;
- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 729024/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, ROMULO COLVARA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3590/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Procurador, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9939/16 – Peça 20), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8684/16 – Peça 21) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem



como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 756331/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADELITA GORETI SALES LUZ, ADRIANA APARECIDA BUENO GOMES, ADRIANA APARECIDA SUTIL, ADRIANA DE FATIMA KNUZ SANTOS, ADRIANE BUENO NEVES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA MOREIRA DE LIMA, ALESSANDRA NUNES DELFINO, ALESSANDRA RODACKI, ALINE APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA, ALZIRA APARECIDA CAMARGO HASS, ANA LUCIA DORANEN, ANA MARIA DO NASCIMENTO, ANDREIA DE ALMEIDA, ANDREIA FERREIRA DA COSTA, ANGELA MARIA DANTAS DE FREITAS, ANGELICA DIAS MACHADO DE OLIVEIRA, APARECIDA DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVE, BENTA LUCIO ALMEIDA, CASSIANE MENDES BATISTA, CASTORINA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, CELIA MARTINS DA SILVA, CHIRLEI APARECIDA IATCZAKI, CLAUDIA DA SILVA BORGES, CLAUDIA MONTEIRO, CLAUDICEA MARTINS DE MELO, CRISTIANA DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA FALCAO, CRISTIANE MARIA CAMARGO KOSTIURETCKI, CRISTINA WALUS PRESTES, DAIANE MARQUES SALLES GONCALVES, DANIELA DE OLIVEIRA RAIMUNDO SILVA, DEBORA FERNANDA PAVAN, DEBORHA DE PAULA DO NASCIMENTO, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIAIR REBONATO BONA, DOROTHEA APARECIDA ALMEIDA GUIMARAES, EDEVETE NOGUEIRA, EGISETE MARA XAVIER, ELAINE CRISTINA BENTO VIEIRA, ELIANE APARECIDA CARNEIRO ADRIANO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DOBINS, ELIANE BERNADETH LOPES RONOSKI, ELIANE BUENO DE FRANCA, ELIANE CRISTINA MONTANHOLI, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIETE DE MELLO, ELISABETE CARDOSO, ELISANA TAMARA FORTES DE PROENÇA, ELISANE MENDES BUENO BONOTO, ELISANIA APARECIDA SUTIL, ELIUDE PONTES DOS SANTOS, ELZA CUSTODIO, EROS DANILO ARAUJO, ESTER SCHWITEMBERG LOBO, EVA DE JESUS DE OLIVEIRA DE SOUZA, FATIMA DE JESUS GUIMARAES, FERNANDA CAROLINE RIBEIRO TAVARES, FRANCIELI LANG SCHIAVON, GEISA NARA MARTINS DE OLIVEIRA FERREI, GILCINEIA APARECIDA LUCIO, GRAZIELLA SCHONBACHLER HORST SALDANHA, HELOISA MAINARDES ROSA, INDIANARA MOREIRA CAMARGO, IRENE ALVES DE MELO, IRENE DE FATIMA SOUZA MARQUES, IVONETE APARECIDA MENDES, JANE CASTURINA CORREIA RODRIGUES, JANETE APARECIDA GOMES MARQUES, JOELMA LEMES DA SILVA SOARES, JOSENIRA DO SOCORRO LOPES, JOSIANE FELIX DA SILVA, JOSIANE FERNANDES DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIANA GOMES DE ARAUJO, KAREN REJANE ORTIZ, KATIA SIMONE DA SILVA FIGUEREDO, LAUDICEIA DOS SANTOS FAGUNDES RIBEIRO, LEIDE MARCIA FUZETO GAMEIRO, LEILUANA DA CONCEICAO MENI, LISSANDRA SCHOEMBERGER LIMA, LUCIANA DO RÓCIO BARBOSA, LUCIANA MESSIAS RIBAS DE PAULA, LUCIANA REGINA MAINARDES, LUIZ CARLOS GIBSON, LUZIA AFONSO DOS REIS ALVARES, MAELLY RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, MARCELA DE LIMA CORREA, MARCIA DE FREITAS KOLINESKI, MARCIA ELISANA PRACHUM MARTINS, MARCIA MARIA CASTANHO, MARCIA MEDINO DE JESUS, MARGARETE JUSTUS, MARIA APARECIDA NOGUEIRA MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DENISE ALVES PINTO, MARIA INES ALEXANDRE WROBLEWSKI, MARIA IVONE DA CRUZ CARNEIRO, MARIA JULIA DE MIRANDA, MARIA LUCIANE SOARES DA SILVA, MARIALVA SERENATO, MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA BOLZANI, MICHELE MARINS, MICHELE SOUZA DOS SANTOS, MICHELLE ALVES SANTOS DE MELLO, MILZE DE

FATIMA CAMARGO ANDRADE, MIRIAM MATTEOLI, MIRIANE BUENO DE OLIVEIRA HALA, NILCE TEREZINHA DE ALMEIDA, NILCEIA DE OLIVEIRA, NILDE MARIA DE LIMA, NOELI BORGES, OLIVIA PEREIRA, PATRICIA DE FATIMA FONTENELLI, PATRICIA SUTIL DE OLIVEIRA, REGIELLY ELENA DA SILVA MACIEL, RENATA CRUZ PAVAN, RITA APARECIDA SA BARROS, RITA DE CASSIA SANTANA, ROSANE APARECIDA GUIMARAES SEVERO ALV, ROSANGELA DE GOES GURALH, ROSE MERI DE PAULA GOMES OLIVEIRA, ROSECLEIA DE ANDRADE LOPES, SILVANA APARECIDA DE CASTRO, SILVELAINE MARTINS CERYNO MARQUES, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, SIMONI ROSANE DO AMARAL, SIRLEY DE FATIMA BISCAIA, SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS RIO BRANCO, SUELI APARECIDA SINTRA, TAMMY ELLEM PEREZ MIRAS, TANIA APARECIDA MERCER SUAREZ, TANIA MARA SANTOS BORBA, TANIA MIRANDA, TANIA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA, TATIANA DEBORA DE MORAES GOULART, TATIANE DA SILVA CORREA, TATIANE LOPES GONCALVES, TATIANE VIDAL SOUZA, TEREZINHA DOS SANTOS, VALERIA APARECIDA SVERCOVSKI, VALQUIRIA ALVES DE QUADROS, VANESSA ARPELAU, VANILDA DA SILVA DIAS, VANILDA DOS SANTOS MORAIS RIBEIRO, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA SAMPAIO BUENO, VILMA APARECIDA HEITKOETTER MELO SOU, VIVIANA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO, VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, ZILDA ROMAN TEHRY

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3591/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Telêmaco Borba, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Educador Infantil, relativa ao Edital 01/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9942/16 – Peça 24), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 17/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8803/16 – Peça 25) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 886499/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AMANDA NAIARA GONÇALVES BOLSANELLO DUDEK, ANTONIO FERNANDES, CLAUDIA BELINI GIMENEZ LAMAZALE, EVERTON BARBIERI, GILVÂNIO DA SILVA NOBRE, LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA FIGUEIREDO, LUZINETE RODRIGUES GONÇALVES XAVIER, MARCOS



**VINICIUS DE CARVALHO GONÇALVES, VALQUIRIA DOS SANTOS OCHMAN
PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3592/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9918/16 – Peça 36), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8754/16 – Peça 37) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1010207/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3593/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de

admissão de pessoal, realizada pelo Município de Iporã, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 22/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9920/16 – Peça 21), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8710/16 – Peça 22) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1054646/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA LUIZ, GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO, HUGO BORTOLON DUARTE, KATSUE VANIA DA SILVA, LUCAS GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, PERCIVAL PRETTI, SILVANEI SOUSA SILVA, VALDIR VERONI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3594/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Cruzeiro do Oeste, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8947/16 – Peça 51), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8902/16 – Peça 52) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP



e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1134127/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, MONALISA BARBOSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3595/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Araopongas, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de cargos de Agente de Endemias, relativa ao Edital 86/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9916/16 – Peça 20), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8498/16 – Peça 21) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos

de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1168382/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3596/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9941/16 – Peça 73), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8736/16 – Peça 74) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando



possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 73764/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIELE LARISSA MENDES BUENO, ANA CARINE BRAGANHOLLO PIO GONÇALVES, AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, CLEONICE PEREIRA ZERI, EDNICE FÁTIMA DOS SANTOS, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FRANCIELLE CALEFI MARTINS PERRI, GEIZIVAN BATISTA DA SILVA, KHAYKI AUGUSTO INOCENCIO DA SILVA, MARIA ALICE GALVÃO RIBEIRO, MOACIR BON, PAULO CESAR SILVA, SANDRA DE OLIVEIRA PELLEGRINI, TALITA SANTOS DA SILVA

PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3597/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Agente Universitário, relativa ao Edital 175/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8348/16 – Peça 24) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7277/16 – Peça 26) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,

contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 344436/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MARISA PAGNUSSAT COLLA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3598/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Manguierinha, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9945/16 – Peça 70), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8755/16 – Peça 71) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 539725/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARÃES, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3599/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Instrução Normativa 117/16. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Foz do Iguaçu visando à contratação de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, através do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9477/16 – peça 29) afirmou que a análise dos atos foi feita com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Logo, opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal analisados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8590/16 – peça 30) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Ressaltou que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e proponho o registro das presentes admissões temporárias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, mediante Teste Seletivo, para vagas de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, constante do Edital nº 001/01/2015;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, mediante Teste Seletivo, para vagas de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, constante do Edital nº 001/01/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 627020/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3600/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Esperança, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 02/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8355/16 – Peça 16) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7257/16 – Peça 17) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



PROCESSO Nº: 917711/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, LUCIANA RAGUSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3601/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Sabáudia, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8358/16 – Peça 36) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7258/16 – Peça 37) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 941582/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, ROSELI ZAMBONI MACIEL, VERIDIANA DAIMARA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3602/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi

acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Porto Vitória, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Mãe Social, relativa ao Edital 02/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8360/16 – Peça 24) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8657/16 – Peça 25) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 999998/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ALCIDES CAETANO VIEIRA, JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3603/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de



admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Itambé, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Advogado, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9413/16 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7294/16 – Peça 19) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 61795/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO RUFINO, CANDIDO JOSE DE ALMEIDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3604/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Alvorada do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Contador, relativa ao Edital 01/15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8811/16 – Peça 22), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7263/16 – Peça 23) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual,

apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 425510/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE BATISTA BOLFAIRINI, CEZAR BURKOUSKI, MAICON VINICIUS DALAZOANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3605/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Ipiranga, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10104/16 – Peça 24), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8952/16 – Peça 26) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.



Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 209171/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3606/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalva, determinação e multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A (URBS) no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 472/15 – Peça 57) indicou a existência das seguintes impropriedades:

(i) Irregularidades formais – Identificada a ausência ou a indevida formalização dos seguintes itens:

(a) Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. Obs.: Faltou encaminhar junto com a qualificação as cópias dos documentos (RG e CPF) e comprovante de residência dos responsáveis pela Entidade nominados, Srs. Marcos Valente Isfer e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e do responsável técnico, Sr. Celso Minoru Otani.

(b) Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes. Obs.: Não foram encaminhadas as cópias das atas das reuniões em que ocorreram as eleições dos membros da Diretoria Executiva relacionados no quadro da peça processual nº 06, para comprovação.

(c) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte,

componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Obs.: Nas peças processuais nº 24 a 31 não foram localizadas as relações nominais das seguintes contas do Ativo Circulante: Mercado de Ofício (R\$ 28.649,19); Shop. Popular/Rua 24 Horas (R\$ 1.085,13); Mercado Municipal (R\$ 19.771,26) e Galeria Schaffer (R\$ 48.685,56).

(d) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Obs.: Os valores que constam na relação dos bens do Ativo Imobilizado encaminhada na peça processual nº 36 não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial da peça nº 07.

(e) Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente. Obs.: Na comparação da relação dos bens incorporados (peça nº 37) com a relação analítica completa de todos os bens da Entidade (peça nº 36), constatou-se que os valores das aquisições dos seguintes subgrupos não conferem: Móveis e Utensílios (R\$ 157.837,91 x R\$ 160.178,41); Veículos (R\$ 44.562,60 x R\$ 35.062,60); Processamento de Dados (R\$ 218.850,55 x R\$ 177.835,74) e Ferramentas (R\$ 3.277,75 x R\$ 1.900,00).

(f) Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o Modelo nº 6, do Anexo), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.) Obs.: 1) Não constou a cópia do RG e CPF e comprovante de residência do responsável pelo Controle Interno, conforme indicado no título 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno (vide asterisco) do Modelo nº 6, Anexo I da Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal de Contas. 2) No relatório encaminhado na peça nº 55, o quadro contendo a síntese das avaliações dos procedimentos realizados (título 5) está incompleto.

(ii) Inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados e/ou não efetividade nos controles exercidos – Na verificação da composição das contas que compõem este grupo, encaminhada na peça processual nº 39, constatou-se a necessidade de esclarecimentos complementares para as contas relacionadas abaixo, considerando os comentários adicionais para cada caso:

Conta	Página nº (peça nº 39)	Comentários adicionais
Fornecedores Diversos (3200)	02 e 03	Esta conta apresenta um montante de R\$ 3.810.000,00 (três milhões, oitocentos e dez mil reais) referente a transferências envolvendo as contas correntes nº 1064-8 (Diretran) e 1063-0 (Repasse), datadas de 2005 e 2006. No entanto, solicita-se esclarecimentos complementares quanto a permanência deste montante registrado na conta de Fornecedores.
Outros (3201)	04	A conta apresenta saldo devedor de R\$ 945,90 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), sendo que, pela natureza da conta, o seu saldo deveria ser credor.
Contribuição Mensal Sindicato (3322)	11 e 12	Verifica-se, de acordo com as datas que constam na composição da conta, que há valores registrados no período compreendido entre abril/2003 a setembro/2009, porém, as datas dos vencimentos não foram informadas. Como o valor que encontra-se pendente importa em R\$ 179.705,25 (cento e setenta e nove mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), solicita-se esclarecimentos quanto a permanência deste montante registrado nesta conta.
Convênio COC (3335)	21 e 22	As datas de vencimentos não foram indicadas e também constatou-se que há registros datados de setembro/2009 a dezembro/2010, além dos referentes a 2011. Em grande parte dos registros, no campo para ser indicada a data de vencimento consta a inscrição "Auto de infração". Esclarecer do que se tratam os registros desta conta.
Acordos Judiciais (3338)	24 a 33	Não foram indicadas as datas dos vencimentos dos acordos judiciais.
Diversos (3398)	34 e 35	Conforme as datas que constam na composição da conta, verifica-se que há valores registrados no período compreendido entre dezembro/1997 a dezembro/1999, porém, as datas dos vencimentos não foram informadas. Como o valor que encontra-se pendente importa em R\$ 286.649,90 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), solicita-se esclarecimentos quanto a permanência deste montante registrado nesta conta.
PASEP (3503)	44	Há valores vencidos em 25/11/2011 e 23/12/2011 que não foram pagos.
COFINS (3506)	45	Há valores vencidos em 25/11/2011 e 23/12/2011 que não foram pagos.
IPU (3508)	47	Não foi indicada a data de vencimento.
Valores Transitórios (3850 a 3858)	52	Não foi encaminhada a composição individual de cada conta, contendo as respectivas datas de vencimentos.

(iii) Processos licitatórios – Em relação aos procedimentos relacionados abaixo, o responsável deverá apresentar no contraditório esclarecimentos complementares acerca das contratações, considerando-se as observações contidas em cada caso:



Modalidade	Forma de Avaliação	Nº licitação / dispensa / inexigibilidade	Número edital/processo	Descrição Resumida do Objeto	Preço máximo/referência de preço	Valor Contratado (Base Relação de Licitações - peça nº 50)	Observações
Pregão	Menor Preço	17	013/2011	Seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento e instalação de peças e prestação de serviços de manutenção mensal de elevadores do terminal Rêrherino.	R\$27.080,83	R\$226.300,00	Embora conste na relação o valor máximo de R\$ 27.080,83 (p. 02) e no Mural também, verifica-se que o somatório dos valores contratados informados na relação foi de R\$ 226.300,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado.
Processo Dispensa		2	082/2011	Locação de imóvel para atender as necessidades de utilização pela Utes, pelo prazo 36 meses.	R\$108.000,00	R\$140.400,00	Embora conste na relação o valor máximo de R\$ 108.000,00 (p. 05) e no Mural também, verifica-se que o valor contratado informado na relação foi de R\$ 140.400,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado.
Processo Dispensa		5	114/2011	Contratação de serviços técnicos para a realização de concurso público de prova objetiva e conhecimento específico.	R\$0,00	R\$9.900,00	Esclarecer esta contratação, visto que na relação de licitação há indicação de que não haverá gastos para a URBS, porém indicou que o valor do contrato é de R\$ 9.900,00 (p. 06). Outro ponto a ser esclarecido está relacionado com as empresas selecionadas: World Center Com. Importação e Exportação Ltda. e EPR Equipamentos de Proteção Ltda ME, uma vez que o objeto é a contratação de serviços técnicos para a realização de concurso público de prova objetiva e conhecimento específico.
Processo Inexigibilidade		4	043/2011	Oredenciamento de empresa(s) para prestação de serviços de psicologia.	R\$21.000,00	R\$3.476,80	Esclarecer a razão pela qual foi utilizado a inexigibilidade, considerando que na página 03 da peça nº 50 Relação de Licitações, consta que o valor mensal era de R\$ 3.476,80 por mês por um prazo de 5 anos, sendo contratadas as empresas Clínica Psicológica e Psiquiatria Omega S/C Ltda.; Quantum Centro de Estudos de Psicologia S/C Ltda. e Psicocentro Clínica de Psicologia.

Em referência às despesas especificadas no quadro abaixo, obtidas com base no balancete de verificação do mês 12/2011 (páginas 88 a 95 da peça processual nº 16) não foram localizados os respectivos procedimentos na relação de licitações enviada. Dado que não é possível a realização de despesa no montante demonstrado sem a realização de licitação, por ocasião do contraditório deverá ser esclarecido se as mesmas foram realizadas em exercício anterior, informando seu número e objeto, ou outra justificativa cabível.

Conta de despesa	Valor item	Total acumulado item
3.01.03.01.0014 Curso de Formação Profissional	R\$ 50.494,40	R\$ 219.742,69
3.02.01.01.0014 Curso de Formação Profissional	R\$ 169.248,29	
3.01.03.01.0016 Propaganda, Publicidade e Anúncios	R\$ 8.536,68	R\$ 98.302,52
3.02.01.01.0016 Propaganda, Publicidade e Anúncios	R\$ 89.765,84	
3.01.03.01.0024 Veículos	R\$ 494.668,92	R\$ 971.312,51
3.02.01.01.0024 Veículos	R\$ 476.643,59	
3.01.03.01.0027 Material de Expediente e Impressos	R\$ 784.300,48	R\$ 1.022.153,75
3.02.01.01.0027 Material de Expediente e Impressos	R\$ 237.853,27	
3.01.03.01.0028 Manutenção e Reparos	R\$ 1.020.814,02	R\$ 1.982.030,37
3.02.01.01.0028 Manutenção e Reparos	R\$ 961.216,35	
3.01.03.01.0029 Limpeza e Conservação	R\$ 1.219,32	R\$ 265.216,88
3.02.01.01.0029 Limpeza e Conservação	R\$ 263.997,56	
3.01.03.01.0030 Serviços de Guarda e Vigilância	R\$ 1.571.923,38	R\$ 2.024.875,46
3.02.01.01.0030 Serviços de Guarda e Vigilância	R\$ 452.952,08	
3.01.03.01.0037 Material de Estudos e Projetos	R\$ 65.650,00	R\$ 65.650,00
3.01.03.01.0041 Serviços Prof. e Contratados	R\$ 696.170,04	R\$ 1.644.770,35
3.02.01.01.0041 Serviços Profissionais e Contratos	R\$ 948.600,31	
3.02.01.01.0050 Mat. e Equipamentos de Informática	R\$ 79.509,01	R\$ 79.509,01
3.01.03.01.0051 Mat. e Equip. de Proteção Individual	R\$ 9.371,89	R\$ 59.897,55
3.02.01.01.0051 Mat. e Equip. de Proteção Individual	R\$ 50.525,66	
3.02.01.01.0053 Combustíveis e Lubrificantes	R\$ 201.302,29	R\$ 201.302,29
3.02.01.01.0056 Outros	R\$ 50.827,72	R\$ 50.827,72
3.02.01.01.0057 Suporte de Tecnologia de Informática	R\$ 248.989,58	R\$ 248.989,58

(iv) **Mural de Licitações** – Analisando a relação de licitações encaminhada pela Entidade (peça processual nº 50) com as informações inseridas no Mural de Licitações, foi constatado que há divergência entre o preço máximo/referência de preço informado na referida relação e o Mural para os casos especificados a seguir (...):

Modalidade	Forma de Avaliação	Nº licitação / dispensa / inexigibilidade	Número edital/processo	Descrição Resumida do Objeto	Preço máximo/referência de preço	Valor Contratado (Base Relação de Licitações - peça nº 50)	Observações
Pregão	Menor Preço	3	002/2011	Seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de materiais para manutenção corretiva e preventiva em diversos equipamentos urbanos administrados pela URBS.	R\$222.181,76	R\$127.789,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 213.070,44 (p. 01).
Pregão	Menor Preço	5	104/2010	Seleção e contratação de empresa(s), através do Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviço de serralheria e tornearia com fornecimento de matéria prima.	R\$616.039,20	R\$421.499,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 355.651,70 (p. 01).
Pregão	Menor Preço	6	106/2010	Seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de peças para os equipamentos de automação dos estacionamentos.	R\$22.010,34	R\$17.693,45	Na relação o valor máximo é de R\$ 20.162,05 (p. 01).
Pregão	Menor Preço	16	017/2011	Seleção e contratação de empresa(s), através do Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de serralheria, com fornecimento de peças, em diversas estações tubo	R\$330.313,43	R\$11.400,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 329.716,17 (p. 02).

Pregão	Menor Preço	23	030/2011	Seleção e contratação de empresa, através do sistema de registro de preços, para prestação de serviços de esgotamento de fossas, desobstrução e limpeza de	R\$296.335,60	R\$82.008,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 186.927,60 (p. 02).
Pregão	Menor Preço	35	050/2011	Seleção e contratação de empresa, através do sistema de registro de preços, para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de calhas de água	R\$182.219,94	R\$70.808,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 179.819,94 (p. 03).
Pregão	Menor Preço	42	066/2011	Seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de uniformes e EPIs.	R\$78.830,43	R\$55.234,80	Na relação o valor máximo é de R\$ 73.656,30 (p. 04).
Pregão	Menor Preço	46	063/2011	Seleção e contratação de empresa(s) para prestação de serviços de exames de audiometria, eletrocardiograma e eletroencefalograma.	R\$30.654,80	R\$30.654,80	Na relação o valor máximo é de R\$ 25.962,20 (p. 04).
Pregão	Menor Preço	52	089/2011	Seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de materiais de escritório.	R\$77.063,53	R\$50.847,25	Na relação o valor máximo é de R\$ 75.821,53 (p. 05).
Pregão	Menor Preço	56	099/2011	Seleção e contratação de empresa(s), através do sistema de Registro de Preços, para fornecimento de gás GLP 13 kg e de gás GLP 45 kg.	R\$73.250,00	R\$55.740,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 73.304,48 (p. 05).
Pregão	Menor Preço	63	102/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão municipal.	R\$356.000,10	R\$255.000,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 142.400,00 (p. 05).
Pregão	Menor Preço	68	121/2011	Seleção e contratação de empresa(s) para o fornecimento de materiais elétricos e EPIs.	R\$86.167,87	R\$62.227,61	Na relação o valor máximo é de R\$ 92.360,47 (p. 06).
Pregão	Menor Preço	71	094/2010	Seleção e contratação de empresa através do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de licença de software e prestação de serviços de atualização do software.	R\$50.901,99	R\$45.500,00	Na relação o valor máximo é de R\$ 623.438,50 (p. 01).
Pregão	Menor Preço	77	126/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos, hidráulicos, ferragens, ferramentas, pintura, uniformes e sapatos.	R\$161.357,46	R\$88.705,30	Na relação o valor máximo é de R\$ 214.544,46 (p. 06).

Procedida à intimação da Urbanização de Curitiba S/A e do Sr. Marcos Valente Isfer, apenas foi apresentada defesa pela Entidade (Peças 73/131):

(i) **Irregularidades formais** – Alegadamente são apresentados todos os documentos faltantes ou cuja formalização se mostrava incompleta.

(ii) **Inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados e/ou não efetividade nos controles exercidos** – Fornecedores Diversos – 3200

O valor de R\$ 3.810.000,00 (...), refere-se a despesas indiretas da Diretran relativos a ressarcimento de pessoal e outros custos indiretos atrelados a Diretran. Este valor foi regularizado no dia 31/12/2013 – R\$ 2.400.000,00 (...) e em 29/08/2014 – R\$ 1.410.000,00 (...) conforme razão em anexo.

Em cumprimento ao art. 8º do CTB, a Lei Municipal nº 9.236/97, em seu art. 1º dispõe que a URBS será a entidade executiva de trânsito no âmbito do Município de Curitiba (...).

(...)

Em razão do Município utilizar a estrutura da URBS para esta atribuição, a fim de normalizar os mecanismos a serem adotados, e no sentido de atender as demandas da sociedade, garantindo eficácia, segurança e o interesse público, houve um aumento em suas despesas para adequar-se a esta nova atribuição, ou seja, utilizar recursos humanos para a consecução dos serviços tais como: áreas de pessoal, tesouraria, contabilidade, limpeza e conservação, e demais despesas, etc. Baseado em um levantamento de custos da Diretran efetuados pela URBS e auditados pela Empresa Audiplan Consultores Associados, foi efetuado a transferência dos recursos necessários a manutenção da URBS. Segue em anexo (DOC. 02), Parecer da Empresa Audiplan Consultores Associados, referente a apuração dos custos indiretos da Diretran, é apropriada para a devida transferência dos custos para a URBS, tendo em vista que a empresa teve de se adequar na época para esta nova atribuição.

Outros – 3201
O valor de R\$ 945,90 (...) refere-se ao valor consignável do Cartão Qualidade dos funcionários da empresa. São “despesas” que os funcionários efetuam mediante o Cartão Qualidade. A Empresa efetua os pagamentos as empresas conveniadas e desconta em folha de pagamento. O valor pago a maior é em virtude da cobrança das empresas conveniadas ao Cartão e que alguns funcionários estão em licença INSS e não há possibilidade de efetuarmos os devidos descontos. Somente após o retorno destes, é que poderemos regularizar a situação. (DOC. 02).

Contribuição Mensal Sindicato – 3322
O valor de R\$ 179.705,25 (...), refere-se a contribuição sindical descontada dos funcionários. Alguns destes valores foram depositados em juízo, tendo em vista ao Processo Judicial nº 1252/1996 – 2ª Vara Cível – entre Sindiurbano X Plaseg, em que a Plaseg pleiteia a cobrança de valores devidos pelo antigo sindicato STIUPAR. O Sindiurbano, em 2002, substituiu a STIUPAR. Em 30/11/2011, os valores depositados foram baixados (conta nº 1.400 e 6.737) conforme razão anexo (DOC. 02). Por lapso da contabilidade, os valores lançados na conta nº 3.322 – contribuição mensal sindicato, não foram baixados, sendo regularizado somente em 31/10/2014 (conta nº 3.322 e 7.502).

Conta nº 3.355 – Convênio COC
Esta conta refere-se ao Convênio para recomposição das vias de rolamento danificadas pela realização de obras e estas deverão ter alvará para execução de obras em vias públicas sendo executadas por concessionárias de serviços públicos (SANEPAR, COPEL, etc.), redes de infraestrutura, ligação de águas pluviais, remanso, etc. Em virtude das obras, as pistas de rolamentos e/ou calçadas ficavam danificadas. Então era emitida uma fatura cobrando das concessionárias o valor do custo para reparação do local, e posteriormente contratado uma empresa para efetuar o devido conserto da área danificada. Os valores cobrados para reparo e dos autos de infração, são para pagamento das despesas com o devido reparo das áreas danificadas.

Conta nº 3.388 – Acordos Judiciais

Referem-se a acordos efetuados pela Procuradoria Jurídica da empresa, com relação a permissãoários de diversos locais como a Rodoferrviária, Centro Comercial Rui Barbosa e etc. Acordos estes relativos as permissões de uso em atraso. Após o cumprimento do acordo, estes valores são baixados de contas a receber. (Permissãoários Diversos).

Conta nº 3.398 – Diversos

O valor de R\$ 286.649,90 (...), refere-se a pessoal da disposição e custeio da Coordenadoria de Obras de Curitiba, ou seja, na época a COC não estava vinculada a URBS e sim ao IPPUC. Mas como estava instalada nas dependências da URBS, houve um rateio das despesas efetuadas pela mesma.

Conta nº 3.503 – PASEP

O valor de R\$ 591,26 (...) e o valor de R\$ 8.148,03 (...), com vencimento em 23/12/2011, foram efetuados os pagamentos em 29/02/2012.

Conta nº 3.506 – COFINS

O valor de R\$ 2.723,35 (...), com vencimento em 25/11/2011 e o valor de R\$ 37.530,34 (...), com vencimento em 23/12/2011, foram efetuados os pagamentos em 29/02/2012.

Conta nº 3.508 – IPTU

Refere-se as taxas de serviços urbanos constantes no IPTU dos terrenos de propriedade da URBS. Está em andamento processo junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, para efetuarmos o pagamento mediante dação em pagamento – protocolo nº 01-095785/2001.

Conta nº 3.850 a 3.858 – Valores Transitórios

A conta nº 3.850, refere-se à contrapartida das contas do Ativo – Duplicatas a Receber – contas nº 500, 501, 502 e 505;

A conta nº 3.855, refere-se à contrapartida da conta do Ativo – Duplicatas a receber – conta nº 505;

A conta nº 3.857, refere-se à contrapartida da conta do Ativo – Duplicatas a receber – conta nº 507;

A conta nº 3.853, refere-se ao Decerto Municipal nº 1.452/93, referente ao crédito operacional oriundo das permissões de uso dos Logradouros Públicos, que a URBS deverá repassar após o recebimento ao Instituto Pro-Cidadania de Curitiba.

A conta nº 3.858, refere-se ao Plano de Saneamento Ambiental da Prefeitura Municipal de Curitiba conforme Termo de Convênio entre o Município de Curitiba e a URBS. Este valor refere-se ao crédito da conta nº 3.857 a ser repassado ao Município, sem vencimento.

(iii) **Processos Licitatórios** – Com vistas a esclarecer algumas inconformidades suscitadas pelo ilustre instrutor, a Unidade de Procedimento Licitatório apresentou a tabela a seguir:

Modalidade	Nº	Objeto	Preço máximo/referência informado no Mural de Licitações TCE PR	Preço máximo/referência do processo	Apartamento de TCE PR	Justificativas
PREGÃO	PR - 003/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento e instalação de peças e prestação de serviços de manutenção manual de elevadores do terminal Petropolis.	27.080,81	27.080,81	27.080,81	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 27.080,81, de acordo com o acatado na página 17 dos autos do processo 033/2011. O valor total da contratação conforme documento de homologação anexado nas folhas 81 e 82, referente processo a R\$ 23.700,00. Nesse caso, verifica-se que o valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM é o valor de valor líquido em contrato 033/2011 (R\$ 23.700,00). No entanto, no processo em questão, no qual se constata que houve aplicação no valor de contratação, pois indica que para o item 4.1 o valor seria de R\$ 23.200,00. Sendo assim, o valor correto para o item 4.1 é de R\$ 23.200,00, e para o item 4.2, R\$ 5.100,00 conforme consta no termo de homologação da licitação. Em relação ao item 02, na folha 80 (101) dos autos o contrato 033/2011, a R\$ 23.200,00, verifica-se que o valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) é de R\$ 23.200,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado."
Processo Dispensa	002/2011	Locação de imóvel para atender as necessidades de utilização pela URBS, pelo prazo de 12 meses.	108.000,00	108.000,00	108.000,00	Embora conste na relação o valor máximo de R\$ 108.000,00, assim como do item 4.1 do Edital, verifica-se que o valor contratado, informado na relação de Licitações, é de R\$ 140.400,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado."
Processo Dispensa	005/2011	Contratação de serviços técnicos para a realização de estudos públicos de prova objetiva e conferimento específicos.	0,00	0,00	0,00	O valor de R\$ 9.900,00 informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerado, pois trata-se de valor relativo à contratação da empresa 005/2011, conforme se vê nas folhas 80 e 81 dos autos do processo 005/2011. O valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não tem referência com o valor contratado, acatado no documento de homologação. Assim, o valor correto para o item 4.1 é de R\$ 9.900,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado."
Processo Dispensa	004/2011	Credenciamento de empresa para prestação de serviços de psicologia.	21.000,00	21.000,00	21.000,00	O valor de R\$ 9.900,00 informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerado, pois trata-se de valor relativo à contratação da empresa 004/2011, conforme se vê nas folhas 80 e 81 dos autos do processo 004/2011. O valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não tem referência com o valor contratado, acatado no documento de homologação. Assim, o valor correto para o item 4.1 é de R\$ 9.900,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado."
Processo Dispensa	004/2011	Credenciamento de empresa para prestação de serviços de psicologia.	21.000,00	21.000,00	21.000,00	O valor de R\$ 9.900,00 informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerado, pois trata-se de valor relativo à contratação da empresa 004/2011, conforme se vê nas folhas 80 e 81 dos autos do processo 004/2011. O valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não tem referência com o valor contratado, acatado no documento de homologação. Assim, o valor correto para o item 4.1 é de R\$ 9.900,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado."

4.3.2 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Em relação a este tópico, a Unidade de Contabilidade apresenta os documentos em anexo, (DOC. 03), para elucidar as dúvidas suscitadas.

(iv) **Mural de Licitações** – No quadro abaixo seguem as justificativas apresentadas pela Unidade de Procedimento Licitatório da URBS:

Modalidade	Nº	Objeto	Preço máximo/referência informado no Mural de Licitações TCE PR	Preço máximo/referência do processo	Apartamento de TCE PR	Justificativas
PREGÃO	PR - 003/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento e instalação de peças e prestação de serviços de manutenção manual de elevadores do terminal Petropolis.	27.080,81	27.080,81	27.080,81	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 27.080,81, de acordo com o acatado na página 17 dos autos do processo 033/2011. O valor total da contratação conforme documento de homologação anexado nas folhas 81 e 82, referente processo a R\$ 23.700,00. Nesse caso, verifica-se que o valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM é o valor de valor líquido em contrato 033/2011 (R\$ 23.700,00). No entanto, no processo em questão, no qual se constata que houve aplicação no valor de contratação, pois indica que para o item 4.1 o valor seria de R\$ 23.200,00. Sendo assim, o valor correto para o item 4.1 é de R\$ 23.200,00, e para o item 4.2, R\$ 5.100,00 conforme consta no termo de homologação da licitação. Em relação ao item 02, na folha 80 (101) dos autos o contrato 033/2011, a R\$ 23.200,00, verifica-se que o valor informado na "Relação de Licitações" (peça 307) é de R\$ 23.200,00, sendo necessário esclarecer a divergência entre o valor máximo e o contratado."
PREGÃO	PR - 005/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	610.039,20	610.039,20	610.039,20	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 610.039,20, de acordo com o acatado na página 45 dos autos do processo 005/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 006/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento de peças para os equipamentos de automação dos elevadores.	22.010,84	22.010,84	22.010,84	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 22.010,84, de acordo com o acatado na página 47 dos autos do processo 006/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 018/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	330.313,43	330.313,43	330.313,43	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 330.313,43, de acordo com o acatado na página 45 dos autos do processo 018/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 023/2011	Seleção e contratação de empresa, prestação de serviços de registro de preços, para aquisição do sistema de gerenciamento de suprimentos, implantação e limpeza e manutenção em geral nos equipamentos de elevadores.	296.535,60	296.535,60	296.535,60	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 296.535,60, de acordo com o acatado na página 47 dos autos do processo 023/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 035/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	182.219,84	182.219,84	182.219,84	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 182.219,84, de acordo com o acatado na página 47 dos autos do processo 035/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 042/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento de uniformes e EPIs.	78.830,43	78.830,43	78.830,43	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 78.830,43, de acordo com o acatado na página 47 dos autos do processo 042/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 046/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	30.654,80	30.654,80	30.654,80	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 30.654,80, de acordo com o acatado na página 47 dos autos do processo 046/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 052/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento de materiais de escritório.	77.063,53	77.063,53	77.063,53	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 77.063,53, de acordo com o acatado na página 47 dos autos do processo 052/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 056/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	73.250,00	73.250,00	73.250,00	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 73.250,00, de acordo com o acatado na página 25 dos autos do processo 056/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 063/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	336.000,10	336.000,10	336.000,10	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 336.000,10, de acordo com o acatado na página 15 dos autos do processo 063/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 068/2011	Seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia.	80.167,87	80.167,87	80.167,87	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 80.167,87, de acordo com o acatado na página 85 dos autos do processo 068/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 071/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento de materiais de escritório e EPIs.	50.901,99	50.901,99	50.901,99	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 50.901,99, de acordo com o acatado na página 121 dos autos do processo 071/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.
PREGÃO	PR - 077/2011	Seleção e contratação de empresa para fornecimento de materiais de escritório, hidráulicos, ferragens, ferramentas, pintura, uniformes e EPIs.	191.357,46	191.357,46	191.357,46	O preço máximo/referência do processo conforme indicado no Mural de Licitações do TCE PR e atualizado a R\$ 191.357,46, de acordo com o acatado na página 121 dos autos do processo 077/2011. Nesse caso, a informação registrada na "Relação de Licitações" (peça 307) que serve de base para análise do item 4.1 da Instrução 0472/15 - DCM não deve ser considerada, tendo em vista que não remeta o valor máximo/referência do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3529/16 – Peça 132), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Irregularidades formais** – Os itens (a), (b), (c), (e) e (f) foram sanados.

(d) A defesa informa que na relação de imobilizado consta todos os bens controlados pela empresa, independente de estar imobilizado, por isso o valor é diferente do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial. Também informa que o sistema de controle de bens é antigo, assim, não é possível separar os bens imobilizados dos não imobilizados. Em que pese a justificativa, verificamos que a diferença de valores não é causada somente pelo fato descrito.

A relação enviada à peça nº 36 possui valor total de bens de R\$ 6.332.081.985,37 e no Balanço Patrimonial de 12/2011 (peça nº 07) consta o valor de R\$ 42.613.465,66. Assim, verifica-se que a empresa não atualizou os bens para a moeda atual (Real) em seu sistema patrimonial.

(ii) **Inconformidades de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados e/ou não efetividade nos controles exercidos** – Diante dos esclarecimentos, entendemos que o item está regularizado.



(iii) Processos licitatórios – As inconformidades em relação ao Mural de Licitações foram esclarecidas.

Quanto ao item “Ausência de licitação” a defesa informou que “a Unidade de Contabilidade apresenta dos documentos em anexo, (DOC. 03), para elucidar as dúvidas suscitadas.”

Verificamos que houve apresentação do razão contábil das contas relacionadas abaixo:

Conta	Peça
3.01.03.01.0014 Cursos de formação profissional	129
3.01.03.01.0016 Propaganda, publicidade e anúncios	84
3.01.03.01.0024 veículos	99
3.01.03.01.0027 Material de expediente e impressos	106
3.01.03.01.0028 Manutenção e reparos	109
3.01.03.01.0029 Limpeza e conservação	115
3.01.03.01.0030 Serviços de guarda e vigilância	122
3.01.03.01.0037 Material de estudos e projetos	89
3.01.03.01.0041 Serviços prof e contratados	86
3.01.03.01.0051 Mat e Equip de proteção individual	81
3.02.01.01.0014 Cursos de formação profissional	80
3.02.01.01.0016 Propaganda, publicidade e anúncios	102
3.02.01.01.0024 Veículos	96
3.02.01.01.0027 Material de expediente e impressos	112
3.02.01.01.0028 Manutenção e reparos	118
3.02.01.01.0029 Limpeza e conservação	126
3.02.01.01.0030 Serviços de Guarda e Vigilância	77
3.02.01.01.0038 Donativos e contribuições	108
3.02.01.01.0041 Serviços profissionais e contratados	93
3.02.01.01.0050 Mat e Equipamentos de informática	130
3.02.01.01.0051 Mat e Equip de proteção individual	85
3.02.01.01.0053 Combustíveis e lubrificantes	103
3.02.01.01.0056 Outros	100
3.02.01.01.0057 Suporte de tecnologia de informática	97

Entretanto não houve a identificação dos procedimentos licitatórios de cada despesa, assim, o item permanece irregular.

(iv) Mural de Licitações – A defesa esclareceu através de um quadro apresentado na peça nº 74, pgs. 05 a 08, que os valores informados como – valor contratado na listagem de licitações anexada à peça nº 50 foram inseridos equivocadamente e que os valores informados no mural de licitação estão corretos, assim, entendemos que o item está regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9184/16 – Peça 133) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Compulsando-se os autos, observa-se que não foi apresentada defesa de mérito pelo Sr. Marcos Valente Isfer, mas tão-somente pela URBS.

Insta destacar, porém, que o gestor das contas foi regularmente comunicado acerca das impropriedades detectadas por esta Casa (v. Peças 60/62) e apresentou, em 10 de março de 2015, pedido de dilação de prazo para defesa (Peça 69), que foi deferido também em março de 2015 (v. Peça 71).

Portanto, observa-se respeitado o devido processo legal, não havendo qualquer impedimento ao julgamento das contas.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Irregularidades formais – Dos seis itens em relação aos quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia indicado a incompleta formalização em sua instrução inicial, cinco foram devidamente complementados/justificados em sede de defesa.

O único elemento que resta pendente diz respeito à relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, cujos valores não conferem com os contidos no Balanço Patrimonial. Nas palavras da Unidade Técnica: “A relação enviada à peça nº 36 possui valor total de bens de CR\$ 6.332.081.985,37 e no Balanço Patrimonial de 12/2011 (peça nº 07) consta o valor de R\$ 42.613.465,66. Assim, verifica-se que a empresa não atualizou os bens para a moeda atual (Real) em seu sistema patrimonial”.

Sem prejuízo de efetivamente existir uma impropriedade, entendo que se trata de questão insuficiente para macular as contas de todo um exercício, não havendo qualquer relação com desvio ou má-aplicação de recursos, nem se configurando omissão no dever de prestar contas (vez que o problema diz respeito à mera

formalização de dados, não impossibilitando o exame desta Casa). Pode, nesta senda, a falta ser convertida em ressalva e determinação para correção, na esteira da sistemática prevista na LC/PR 113/05 e no RITCE/PR[2].

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva e determinação.

(ii) Inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados e/ou não efetividade nos controles exercidos – Conforme se extrai do exame procedido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, todas as divergências de caráter contábil foram devidamente esclarecidas em sede de defesa pela URBS.

(iii) Processos licitatórios – O exame tocante às licitações apontou a necessidade de esclarecimentos em relação a dois aspectos distintos.

No que tange às inconformidades verificadas nos procedimentos 13, 43, 82 e 114 (todos de 2011), as justificativas acostadas pela URBS são procedentes, demonstrando-se que os problemas ser originaram, na realidade, da incorreta inclusão de dados em documentos constantes apenas da prestação de contas (esta também foi a causa do imbróglio do Mural de Licitações, consoante se verá adiante).

Quanto aos gastos em relação aos quais não foram identificados os respectivos processos licitatórios, apenas foi verificada a apresentação do razão contábil, não sendo possível verificar se os procedimentos prévios atenderam aos ditames da Lei 8.666/93.

Destaque-se que se tratam de despesas de valor substancial, que somam R\$ 8.934.580,68, o que equivale a mais de 11% da receita bruta[3] da Entidade do exercício em exame:

Conta de despesa	Valor item	Total acumulado item
3.01.03.01.0014 Curso de Formação Profissional	R\$ 50.494,40	R\$ 219.742,69
3.02.01.01.0014 Curso de Formação Profissional	R\$ 169.248,29	
3.01.03.01.0016 Propaganda, Publicidade e Anúncios	R\$ 8.536,68	R\$ 98.302,52
3.02.01.01.0016 Propaganda, Publicidade e Anúncios	R\$ 89.765,84	
3.01.03.01.0024 Veículos	R\$ 494.668,92	R\$ 971.312,51
3.02.01.01.0024 Veículos	R\$ 476.643,59	
3.01.03.01.0027 Material de Expediente e Impressos	R\$ 784.300,48	R\$ 1.022.153,75
3.02.01.01.0027 Material de Expediente e Impressos	R\$ 237.853,27	
3.01.03.01.0028 Manutenção e Reparos	R\$ 1.020.814,02	R\$ 1.982.030,37
3.02.01.01.0028 Manutenção e Reparos	R\$ 961.216,35	
3.01.03.01.0029 Limpeza e Conservação	R\$ 1.219,32	R\$ 265.216,88
3.02.01.01.0029 Limpeza e Conservação	R\$ 263.997,56	
3.01.03.01.0030 Serviços de Guarda e Vigilância	R\$ 1.571.923,38	R\$ 2.024.875,46
3.02.01.01.0030 Serviços de Guarda e Vigilância	R\$ 452.952,08	
3.01.03.01.0037 Material de Estudos e Projetos	R\$ 65.650,00	R\$ 65.650,00
3.01.03.01.0041 Serviços Prof. e Contratados	R\$ 696.170,04	R\$ 1.644.770,35
3.02.01.01.0041 Serviços Profissionais e Contratados	R\$ 948.600,31	
3.02.01.01.0050 Mat. e Equipamentos de Informática	R\$ 79.509,01	R\$ 79.509,01
3.01.03.01.0051 Mat. e Equip. de Proteção Individual	R\$ 9.371,89	R\$ 69.897,55
3.02.01.01.0051 Mat. e Equip. de Proteção Individual	R\$ 50.525,66	
3.02.01.01.0053 Combustíveis e Lubrificantes	R\$ 201.302,29	R\$ 201.302,29
3.02.01.01.0056 Outros	R\$ 50.827,72	R\$ 50.827,72
3.02.01.01.0057 Suporte de Tecnologia de Informática	R\$ 248.989,58	R\$ 248.989,58

FONTE: Balanço de Verificação 12/2011 (páginas 93 e 94 – peça nº 16)

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Mural de Licitações – Comprovado que as informações constantes do Mural estão corretas, observando-se, apenas, indicação de valores equivocados na listagem de procedimentos licitatórios acostada à prestação de contas.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de gastos no montante de R\$ 8.934.580,68 em relação aos quais não foi comprovada a realização de procedimentos licitatórios ou a existência de motivos aptos a justificar a não efetivação dos mesmos;

3.2. apor ressalva tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

3.3. determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova a atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

3.4. aplicar ao Sr. Marcos Valente Isfer a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC/PR 113/05, em razão da realização de gastos sem prévio procedimento licitatório, bem como da multa prevista no art. 87, § 4º, do mesmo Diploma, em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de gastos no montante de R\$ 8.934.580,68 em relação aos quais não foi comprovada a realização de procedimentos licitatórios ou a existência de motivos aptos a justificar a não efetivação dos mesmos;

II - apor ressalva tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

III - determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no prazo de 60 dias e sob pena

de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente; IV - aplicar ao Sr. Marcos Valente Isfer a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, em razão da realização de gastos sem prévio procedimento licitatório, bem como da multa prevista no art. 87, § 4º, do mesmo Diploma, em razão da irregularidade das contas;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. LC/PR 113/05: Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) Vetado

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

RITCE/PR: Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Receita Bruta	79.538.369,48
(-) Deduções da Receita Bruta	7.357.299,17
(=) Receita Líquida	72.181.070,31
(-) Custos das Atividades Operacionais	32.208.340,10
(=) Lucro Bruto	39.972.730,21
(+/-) Receitas/Despesas Operacionais Líquidas	42.470.469,27
(+/-) Outras Receitas/Despesas	-11.963.370,38
(-) Impostos e Contribuições Sobre o Lucro	0,00
(=) Lucro/Prejuízo do Exercício	9.465.631,32

3. FONTE: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

PROCESSO Nº: 275880/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3607/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Retificação de acórdão em razão de erro material.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de deliberação pela Segunda Câmara desta Casa, que, por meio da decisão materializada no Acórdão 3053/16-S2C (Peça 69), julgou as contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, como Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará no exercício de 2013.

Porém, verifica-se que o nome do mencionado gestor foi equivocadamente indicado como Juliano Aparecido Michelato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Face à incorreção identificada e considerando o contido no art. 471, do RITCE/PR[2], proponho a retificação do Acórdão 3053/16-S2C, de modo que onde há referência ao nome Juliano Aparecido Michelato seja considerado Juliano Ribeiro Michelato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão 3053/16-S2C, de modo que onde há referência ao nome Juliano Aparecido Michelato seja considerado Juliano Ribeiro Michelato;

3.2. manter todas as demais determinações do decisum em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - retificar o Acórdão 3053/16-2C, de modo que onde há referência ao nome Juliano Aparecido Michelato seja considerado Juliano Ribeiro Michelato;

II - manter todas as demais determinações do decisum em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 248120/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3608/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldino Jorge Bueno, como Presidente da Câmara de Cascavel no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3410/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8907/16 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aldino Jorge Bueno, como Presidente da Câmara de Cascavel no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldino Jorge Bueno, como Presidente da Câmara de Cascavel, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Aldino Jorge Bueno, como Presidente da Câmara de Cascavel, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 254074/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JULIO CESAR SALES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3609/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudemir Druzini e José Ricardo da Silva, como Diretores da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio no exercício de 2015 (o primeiro de 1º de janeiro a 30 de setembro e o segundo de 1º de outubro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2756/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8843/16 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Claudemir Druzini e José Ricardo da Silva, como Diretores da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio no exercício de 2015.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir Druzini e José Ricardo da Silva, como Diretores da Fundação de Esportes de Cornélio Procopio no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir Druzini e José Ricardo da Silva, como Diretores da Fundação de Esportes de Cornélio Procopio no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 255593/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3610/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3208/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8920/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 269276/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3611/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudimilson Antonio de Souza Freire, como Presidente da Câmara de Guaraci no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3204/16 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8928/16 – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Claudimilson Antonio de Souza Freire, como Presidente da Câmara de Guaraci no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudimilson Antonio de Souza Freire, como Presidente da Câmara de Guaraci, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Claudimilson Antonio de Souza Freire, como Presidente da Câmara de Guaraci, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 639058/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: TERMINAIS AERÉOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3612/16 - SEGUNDA CÂMARA

Irregularidade. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio Valencio, gestor das contas no período de 11/01/2006 a 11/07/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 914/14 (peça 34), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de processos licitatórios e uso de modalidade Convite quando a modalidade adequada seria a Tomada de Preços, a exemplo da Carta-convite nº 06/2007 para a contratação de serviços de assessoria contábil por R\$ 1.689,00 ao mês, durante 60 meses, totalizando R\$ 101.340,00.

A Unidade Técnica chama a atenção para uma possível ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal decorrente da contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria contábil.

Em razão da apresentação das contas com 224 (duzentos e vinte e quatro) dias de atraso, a Unidade Técnica manifestou-se pela ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/05[1] ao gestor.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14.048/13 (peça 23), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do senhor Fernando Antonio Pires de Moraes, a Entidade (peça 37), solicitou dilação de prazo para apresentar os documentos contraditórios da prestação de contas, mesmo deferido, houve o decurso de prazo sem manifestação (Certidão de Decurso de Prazo nº 4.556/14 – peça 41).

Conforme destacou a Unidade Técnica (peça nº 34, fl.06), a Entidade não observou as regras contidas no ordenamento para a realização de contratações, utilizando a modalidade de licitação Convite, quando o valor total do contrato de prestação de serviços de assessoria contábil, de R\$ 101.340,00, demandaria a escolha pela Tomada de Preços, contrariando o disposto no artigo 23, II, "a" da Lei 8.666/93[2].

Assiste razão à Unidade Técnica, o prazo do contrato foi de 28/05/2007 até 27/05/2012, cujo valor ultrapassou o limite máximo de licitação Convite, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), regulamentado pela Lei 8.666/93.

Também agiu em desconformidade com os mandamentos da referida lei, ao não realizar licitações para várias despesas relativas a diversas finalidades, como, por exemplo, manutenção e serviços diversos, despesas com veículos, cujos valores variaram de R\$ 16.541,67 a R\$ 891.236,15, não se enquadrando, portanto, em



nenhuma hipótese de dispensa de licitação, principalmente na prevista no artigo 24, II da Lei n.º 8.666/93[3].

No entanto, afastado a irregularidade quanto à ausência de licitação para a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Cumprir destacar que o Acórdão n.º 1111/08 do Tribunal Pleno, que estabeleceu os termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que sua publicação ocorreu apenas em 22/08/08, ou seja, no exercício seguinte ao ora analisado.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, b[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acompanho as manifestações unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG S/A, em razão do desatendimento dos artigos 23, II, “a” e 24, II, da Lei n.º 8.666/93, referentes ao exercício financeiro de 2007, RESSALVANDO o atraso na apresentação da prestação de contas.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Valencio, CPF 433.799.749-00, em função do atraso de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG S/A, em razão do desatendimento dos artigos 23, II, “a” e 24, II, da Lei n.º 8.666/93, referentes ao exercício financeiro de 2007, RESSALVANDO o atraso na apresentação da prestação de contas;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Valencio, CPF 433.799.749-00, em função do atraso de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 194629/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JÚNIOR, NEREU PEDRO BATTISTELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3613/16 - SEGUNDA CÂMARA

Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Prestação de Contas Municipais. Exercício financeiro de 2008. Contratação de Assessoria de Serviços Contábeis sem Realização de Concurso Público. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Fernando Alberto dos Santos, diretor-presidente nos períodos de 01/01/2005 a 03/04/2008 e 13/10/2008 a 18/12/2008; Flávio Carlos Veras Júnior, diretor-presidente no período de 04/04/2008 a 12/10/2008; e Nereu Pedro Battistelli, diretor-presidente no período de 19/12/2008 a 04/01/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 981/14 (peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas diante da contratação de pessoal sem realização de concurso público para assessoria de serviços contábeis, em ofensa ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR[1], recomendando aplicação da multa do

artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], aos gestores Fernando Alberto dos Santos, Flávio Carlos Veras Júnior e Nereu Pedro Battistelli, diretores-presidentes no ano em análise.

A unidade técnica constatou pagamentos de honorários contábeis no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil) no ano, pagos à empresa Escricon Escritório de Contabilidade Ltda.

O diretor da entidade à época alegou que o serviço era prestado pela empresa Escricon Escritório de Contabilidade devido aos preparativos iniciais para realização de concurso público, adicionalmente enviou documento no qual consta que foi realizado o Concurso Público n.º 001/2012, e que assim foram tomadas as medidas necessárias para regularizar o cargo de contador na entidade.

Adicionalmente por meio da Petição (peça 29), a entidade acrescentou como justificativa, que a diretoria da empresa considerando que os valores pagos a título de salário seria superior comparado a valores pagos a uma empresa especializada em serviços contábeis, fez a opção pela contratação através de processo licitatório de uma empresa para realização dos serviços contábeis.

Por fim, a unidade técnica não considerou a restrição regularizada diante dos pagamentos terem sido efetuados em 2008 e o concurso público para regularização da restrição ter se realizado somente em 2012. Acrescentando que em 2008 já vigia o Prejulgado n.º 6 - TCE/PR. Ainda, adicionalmente, a unidade técnica sugeriu que fosse alertado aos atuais gestores sobre os índices de liquidez da Companhia.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.952/14, (peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, considerando que a entidade promoveu concurso público para o cargo de contador em 2012, bem como em razão do Prejulgado n.º 06 - TCE/PR datar de 07/08/2008, não se aplicando, ao exercício em análise.

Ainda, solicitou a notificação dos atuais gestores em relação à situação de possível insolvência diante dos índices de liquidez por parte da companhia, determinando-se a integração do quesito nas análises das prestações de contas dos exercícios subsequentes.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As regras para contratação de contadores e advogados foi estabelecido por intermédio do Prejulgado n.º 06 - TCE/PR publicado em 22/08/2008.

Assim, considerando que a norma passou a vigor ao final do exercício em análise, acompanhando o Ministério Público de Contas, considerando a data, não parece razoável que se exija o cumprimento do conteúdo do prejulgado consolidado no mesmo ano, sem considerar um período razoável de adaptação.

Observando que a entidade demonstrou, conforme documentos e informações apresentadas que regularizou a situação do exercício do cargo de contador, através da realização do Concurso Público n.º 001/2012, que aprovou o senhor Ronaldo Eurich, que foi designado para ocupar o cargo de contador junto à entidade. Assim, considerando que foram tomadas as medidas necessárias para sanar o apontamento da contratação de assessoria de serviços contábeis, converto a irregularidade em ressalva, sem prejuízo da multa sugerida pela unidade técnica.

Diante dos índices de liquidez, apontada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à situação de possível insolvência, verifico que já consta nas prestações de contas nos exercícios subsequentes 2009, 2010, 2011 e 2012, análise econômica/financeira quanto a estes índices.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2008, ressaltando o cargo de contador ser executado por assessoria de serviços contábeis.

Afasto a multa proposta pela unidade técnica, visto que a entidade adotou as medidas necessárias para o exercício do cargo.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2008, ressaltando o cargo de contador ser executado por assessoria de serviços contábeis;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - Determinar, realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Prejulgado n.º 06 - TEC/PR. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos



poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

2. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Regimento Interno – TCE/PR

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 187282/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3614/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de indicação do dispositivo legal referente à sanção pecuniária aplicada. Erro material. Configuração. Retificação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e Município de Matinhos, a qual já restou analisada por este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 810/13, da Primeira Câmara (peça 71), que julgou irregulares as contas com aplicação de multa.

Entretanto, consoante ponderado pela Coordenadoria de Execuções (Despacho n.º 367/13, peça 86), a referida decisão deixou de indicar no Item b, a fundamentação legal da multa administrativa aplicada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.229/16 (peça 114), manifestou no sentido de que a multa aplicada tem sua fundamentação legal descrita no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], trago à deliberação deste Colegiado a retificação da decisão contida no Acórdão nº 810/13 – Primeira Câmara (peça 71), transitada em julgado em 3/5/2013, que julgou irregulares as contas do termo de parceria celebrado entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e o Município de Matinhos, diante da ausência de indicação do dispositivo legal referente à sanção pecuniária aplicada aos senhores Paulo Roberto Ribeiro e Francisco Carlím dos Santos pelo descumprimento da Lei nº 9.790/99[2].

Configura erro material a ausência de indicação do dispositivo legal referente à sanção pecuniária aplicada, uma vez que a decisão tenha, expressamente, acolhido as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que recomendaram, para o caso concreto, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica.

Ante o exposto, VOTO para que seja retificado o item I, alínea "b" da decisão contida no Acórdão n.º 810/13 - Primeira Câmara, nos seguintes termos: "b) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores Paulo Roberto Ribeiro e Francisco Carlím dos Santos, com recolhimento ao tesouro do Estado, pelo descumprimento da Lei nº 9.790/99 (ausência de relatório sobre execução do objeto, plano de trabalho e relatório de auditoria mais certidão liberatória municipal e extrato de publicação da parceria);"

Ficam mantidas as demais disposições do Acórdão n.º 810/13 - Primeira Câmara, por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Retificar o item I, alínea "b" da decisão contida no Acórdão n.º 810/13 - Primeira Câmara, nos seguintes termos:

"b) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores Paulo Roberto Ribeiro e Francisco Carlím dos Santos, com recolhimento ao tesouro do Estado, pelo descumprimento da Lei nº 9.790/99 (ausência de

relatório sobre execução do objeto, plano de trabalho e relatório de auditoria mais certidão liberatória municipal e extrato de publicação da parceria);"

II - Ficam mantidas as demais disposições do Acórdão n.º 810/13 - Primeira Câmara, por seus próprios fundamentos.

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 471. (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 588465/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3615/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferências Voluntária. Terceirização de serviços de saúde. Regularidade. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Pedro do Ivai e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivai - APMI, no valor de R\$ 415.325,19 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a execução dos programas de Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes comunitários de Saúde e Vigilância Epidemiológica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 4.264/15 (peça 63), considerando a comprovação de realização de concurso público no exercício de 2014 para contratação de profissionais para a área de saúde[1] e a existência de precedente deste Tribunal[2], manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, em razão da contratação de agentes comunitários de forma indireta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.918/15 (peça 64), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa conforme a unidade técnica.

Verifica-se que a senhora Maria Regina Della Rosa Magri juntou aos autos o comprovante de pagamento da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. (peça 66).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Faço ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, RESSALVANDO a inobservância da Lei Federal nº 11.350/2006[3].

Determino a aplicação da multa prevista do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[4], à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, em razão da inobservância da Lei Federal nº 11.350/2006.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e certificação do valor já recolhido.

Estando o valor recolhido em conformidade com a sanção ora imposta, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, restando a inobservância da Lei Federal nº 11.350/2006;

II - Aplicar a multa prevista do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, em razão da inobservância da Lei Federal nº 11.350/2006;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e certificação do valor já recolhido;

IV - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos nº 143.678/15

2. Acórdão nº 3004/15 – Primeira Câmara (autos 200009/09)

3. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 807001/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO BAPTISTA FONTANA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORDANA RAMIRES DE ASSIS, LUCIANO DUCCI, MARIZA OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3616/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Extrapolação de despesa sob a rubrica "Outros Serviços de Terceiros, pessoas Jurídicas"; Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Regularidade com Ressalva e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº. 18.277/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 3.862, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil João Baptista Fontana, no valor de R\$ 24.758,85 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a descentralização das escolas da rede municipal de ensino. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 856/16 (peça 41), manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas diante dos seguintes apontamentos:

(i) constatou-se que os valores das despesas efetuadas sob a rubrica "Outros serviços de terceiros, pessoas jurídicas" foi efetuada em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, no montante de R\$ 10.269,37 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), porém verificou que o valor previsto no plano para as despesas da rubrica "materiais de consumo", foram empregados em montante a menor, mas próximo do referido valor, não ocorrendo prejuízos na execução do convênio.

(ii) em que pese a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, considerando o relatório circunstanciado e a avaliação efetuada no SIT, existem elementos suficientes que comprovariam que o convênio alcançou os resultados pretendidos. Por fim, sugeriu que fosse recomendado às partes conveniadas a correção das falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 6.589/16 (peça 43) acompanhou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalva e recomendação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pela Unidade Técnica, apesar de o valor das despesas efetuadas sob a rubrica "Outros serviços de terceiros pessoas Jurídicas" ter sido superior àquele previsto no plano de aplicação, em montante equivalente a R\$ 10.269,37 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), constatou-se que o valor previsto no plano para as despesas pertinentes à rubrica "materiais de consumo" foram empregados em montante a menor bastante aproximado ao referido valor, o que ensejaria uma compensação.

Desta forma, não ocorreu prejuízos na execução do objeto do convênio e, consequentemente, danos ao erário.

No que diz respeito à Falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, como destacou a Unidade Técnica, o Concedente atestou, através da avaliação registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, que "As despesas estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho". Também no relatório circunstanciado foi reiterado que "A unidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas"

Assim, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento das metas propostas, a ausência de prejuízos à execução do objeto, a inexistência de danos ao erário e sendo alcançados os resultados pretendidos, entendo que a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos pode ser objeto de ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO as despesas efetuadas, sob a rubrica "Outros serviços de terceiros pessoas jurídicas",

em valor superior ao previsto no plano de aplicação e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Por fim recomendo aos jurisdicionados que revejam os procedimentos que deram causa às inconformidades apontadas pela Unidade Técnica, para se evitar futuras penalizações.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva e à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO as despesas efetuadas, sob a rubrica "outros serviços de terceiros pessoas jurídicas", em valor superior ao previsto no plano de aplicação e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II - Recomendar aos jurisdicionados que revejam os procedimentos que deram causa às inconformidades apontadas pela Unidade Técnica, para se evitar futuras penalizações;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva e à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 859206/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3617/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária – SIT. Inconformidades. Período de Adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 21/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.129, celebrado entre o Município de Pinhais, no valor de R\$ 85.638,01 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e um centavo), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto possibilitar às pessoas de ambos os sexos, maiores de 18 anos, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, abrigo provisório, na modalidade albergue.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 554/16 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada na instrução anterior: atraso na apresentação de contas, a fim de que seja evitada futura penalização em decorrência da inconformidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.590/16 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando a recomendação proposta pela unidade técnica.

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo os precedentes deste Tribunal afasto a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem a inconformidade apontada nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 21/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.129, celebrado entre o Município de Pinhais;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem a inconformidade apontada nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 769677/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3618/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. SIT. Inconformidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4011/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.239, celebrado entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o repasse de recurso financeiro para a implementação do projeto “Pintura do CEI Meu Pequeno Reino”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 80/16 (peça 41), constatou as seguintes impropriedades: (i) existência de saldo bancário no valor de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos) após o fim da vigência da transferência; e (ii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

No entanto, diante da inexistência de indícios de dano à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando as impropriedades descritas nos itens (i) e (ii), sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 911/16 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastando as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 4011/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.239, celebrado entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 396149/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CURITIBANA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDEMILSON PINTO VIEIRA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3619/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4.291/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.992, celebrado entre a Fundação de Ação Social de Curitiba e a Associação Beneficente Curitibana, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 3835/15 (peça 57), constatou a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que valor informado na rubrica “vencimentos e salários” foi de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e a despesa executada foi no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Após o contraditório, a unidade técnica entendeu que tal irregularidade ocorreu devido ao equívoco do jurisdicionado em realizar suas despesas baseado em um plano de aplicação, cujas informações não estavam condizentes com as lançadas no SIT, uma vez que o valor foi segregado em duas despesas, sendo elas a de “vencimentos e salários” no valor de R\$24.000,00 e “outras obrigações patronais” no valor de R\$12.000,00, valor esse que foi absorvido pela instituição.

No entanto, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade apontada, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

Ainda recomendou aos responsáveis à revisão do procedimento que deram causa as falhas formais[1] descritas na instrução anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrências daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15265/15 (peça 58), manifestou-se pela regularidade das contas com as ressalvas e as recomendações propostas pela unidade técnica.

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo os precedentes deste Tribunal afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público.

Face ao exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 4.291/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.992, celebrado entre a Fundação de Ação Social de Curitiba e a Associação Beneficente Curitibana;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Atraso no registro da transferência de contas: atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução da transferência; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

PROCESSO Nº: 498453/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3620/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento interno. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pelo servidor LUCIANO CALHEIRO CALDAS, matrícula 51.990-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria da Escola de Gestão Pública, para averbação do tempo de serviço prestado: (i) na iniciativa privada sob o regime celetista no período de 01/11/1994 a 05/12/1994; (ii) na Administração Pública Indireta (URBS- Urbanização de Curitiba S.A, classificada como sociedade de economia mista), no período de 02/07/1997 a 06/04/2009; (iii) no Município de Curitiba, sob o regime próprio de previdência social- IPMC (na Secretaria Municipal do Abastecimento) no período de 20/04/1995 a 01/07/1997; (iv) na Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob o regime próprio de Previdência Social – PARANAPREVIDENCIA, no período de 07/04/2009 e 09/11/2015, correspondentes a 20a 07m 24d (vinte anos, sete meses e vinte e quatro dias), mediante apresentação de certidões acostadas aos autos às peças 3 a 8.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 96/16 (peça 9), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 397/16 (peça 10), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9.207/16 (peça 16), manifestaram-se pelo deferimento do pedido para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

II. VOTO

Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[1], segundo o qual é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de contribuição referente à 20a 07m 24d (vinte anos, sete meses e vinte e quatro dias), dos quais: (i) o período de 11 anos, 10 meses e 09 dias exercidos na iniciativa privada deve ser computado para efeito de aposentadoria, conforme art. 201, § 9º da Constituição Federal e art. 35 § 9º da Constituição Estadual[2]; (ii) o período de 2 anos, 2 meses e 13 dias exercidos sob o regime próprio de previdência social – IPMC deve ser computado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, no termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal[3] e art. 35, §9º da Constituição Estadual; (iii) o período de 6 anos, 7 meses e 2 dias exercidos sob o regime próprio de previdência social – PARANAPREVIDÊNCIA, deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, inciso, I do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná - Lei nº 6.174/70[4], conforme respectivos períodos constantes da Instrução nº 96/16 - DGP (peça 9), e pelo Parecer 397/16-DIJUR (peça 10).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de contribuição referente à 20a 07m 24d (vinte anos, sete meses e vinte e quatro dias), dos quais: (i) o período de 11 anos, 10 meses e 09 dias exercidos na iniciativa privada deve ser computado para efeito de aposentadoria, conforme art. 201, § 9º da Constituição Federal e art. 35 § 9º da Constituição Estadual[5]; (ii) o período de 2 anos, 2 meses e 13 dias exercidos sob o regime próprio de previdência social – IPMC deve ser computado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, no termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal[6] e art. 35, §9º da Constituição Estadual; (iii) o período de 6 anos, 7 meses e 2 dias exercidos sob o regime próprio de previdência social – PARANAPREVIDÊNCIA, deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, inciso, I do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná - Lei nº 6.174/70[7], conforme respectivos períodos constantes da Instrução nº 96/16 - DGP (peça 9), e pelo Parecer 397/16-DIJUR (peça 10);

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3. Art. 35. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

4. Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

5. Art. 35. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

6. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

7. Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

PROCESSO Nº: 190121/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3621/16 - SEGUNDA CÂMARA

Advogado ocupante de cargo comissionado. Fato já analisado no processo de contas do exercício precedente. Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis. Terceirização indevida. Não ocorrência. Ausência de ofensa ao Prejudicado nº 6. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores Jucerlei Sotoriva (01/01/2012 a 24/06/2012) e Valdonir Luiz Weizenmann (25/06/2012 a 31/12/2012).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.548/14 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.243/14 (peça 43), manifestou-se pela desaprovação das contas diante dos seguintes apontamentos: (i) da ausência do cargo efetivo de advogado nos quadros da edilidade; (ii) da atribuição de atividades jurídicas típicas, permanentes e finalísticas do Poder Legislativo, à servidor detentor de cargo comissionado; e (iii) da imprópria terceirização de atividades típicas, finalísticas e permanentes de contabilidade.

Adicionalmente, manifestou-se pela aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005[1], em face dos senhores Jucerlei Sotoriva e Valdonir Luiz Weizenmann.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a apontada ofensa ao Prejudicado nº 06-TCE/PR, em decorrência de advogado ocupante de cargo comissionado, já foi objeto de análise nos autos do processo 200.905/12, que julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Jucerlei Sotoriva, referentes ao exercício financeiro de 2011, cuja decisão foi mantida, em sede de recurso de revista, pelo Acórdão nº 2.968/16 – Tribunal Pleno (autos 425.670/14).

Quanto à empresa prestadora de serviços contábeis, não se pode depreender que fora contratada com intenção de substituição de mão de obra mediante terceirização indevida, uma vez que os serviços foram contratados por 30 (trinta) dias a um custo de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) e se restringiam à elaboração do Plano de Contas Anual, ao fechamento do SIM-AM e SIM-AP e respectivo envio ao Tribunal de Contas (peça 37, fl. 4/5).

Além disso, constata-se que a contadora e servidora efetiva da Câmara, senhora Liziane Brizot, foi quem assinou os documentos referentes à contabilidade do Legislativo Municipal constantes da prestação de contas. Ora, diante de tais elementos que denotam a execução das atividades fins de contador público, há de prevalecer a presunção de que era a senhora Liziane Brizot quem realizava, de fato, as atividades contábeis da Câmara Municipal.

Ademais, inobstante os serviços prestados pela empresa contratada, tem-se que o Prejudicado nº 06-TCE/PR admite a contratação de empresas de consultoria e assessoramento.

III. VOTO



Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2012, razão pela qual, também deixo de acolher a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2012;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 222744/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorge Luiz Quege, como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 699/15 – Peça 33) indicou a existência de quinze impropriedades:

(i) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	5.557.361,94	6.347.376,92	6.296.602,56	6.857.250,74
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.557.361,94	6.347.376,92	6.296.602,56	6.857.250,74
Despesas Correntes	4.641.874,08	4.958.632,18	5.245.376,15	5.934.175,78
Despesas de Capital	611.051,41	427.220,99	472.787,75	553.094,71
SOMA DA DESPESA	5.252.925,49	5.385.853,17	5.718.163,90	6.487.270,49
Resultado (+/-)	304.436,45	961.523,75	578.436,66	369.980,25
Interferências Financeiras	-560.000,00	-613.000,00	-660.000,00	-816.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-255.563,55	348.523,75	-81.561,34	-446.019,75
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	69.157,09	48.600,39
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	61.004,64	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-255.563,55	348.523,75	48.600,39	-397.419,36
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-4,60	5,49	0,77	-5,80

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
726	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-4.483,13

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2543-7	19843-9	BB - MOVIMENTO	-59.189,05
1	2543-7	23776-0	BB - PROG. AGENTE COMUNITARIOS SAUDE - FMS	-11.799,66

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Mês	Contribuição	Regime	viDevido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	48.452,15	48.112,03	340,12
Fevereiro	Patronal	RPPS	48.434,82	0,00	48.434,82
Março	Patronal	RPPS	48.835,50	48.232,09	603,41
Abril	Patronal	RPPS	49.152,24	48.799,99	352,25
Mai	Patronal	RPPS	51.280,22	48.038,30	3.241,92
Junho	Patronal	RPPS	50.482,43	100.118,29	-49.635,86
Julho	Patronal	RPPS	50.574,30	0,00	50.574,30
Agosto	Patronal	RPPS	51.007,01	50.024,20	982,81
Setembro	Patronal	RPPS	50.996,01	50.216,40	779,61
Outubro	Patronal	RPPS	51.064,62	50.205,39	859,23
Novembro	Patronal	RPPS	50.920,22	50.273,98	646,24
Dezembro	Patronal	RPPS	50.339,05	0,00	50.339,05
Soma			601.538,57	494.020,67	107.517,90

(v) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao RPPS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	28.149,35	28.149,35	0,00
Fevereiro	Servidor	RPPS	28.091,58	0,00	28.091,58
Março	Servidor	RPPS	27.703,36	28.533,26	-829,90
Abril	Servidor	RPPS	28.609,66	28.739,17	-129,51
Mai	Servidor	RPPS	29.657,63	28.864,74	792,89
Junho	Servidor	RPPS	29.312,96	59.072,27	-29.759,31
Julho	Servidor	RPPS	29.508,50	0,00	29.508,50
Agosto	Servidor	RPPS	30.151,17	29.945,58	205,59
Setembro	Servidor	RPPS	29.541,05	30.279,36	-738,31
Outubro	Servidor	RPPS	29.352,92	29.690,21	-337,29
Novembro	Servidor	RPPS	29.159,20	29.694,53	-535,33
Dezembro	Servidor	RPPS	53.149,49	29.645,20	23.504,29
Soma			372.386,87	322.613,67	49.773,20

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	11.412,32	0,00	11.412,32
Fevereiro	Servidor	RGPS	11.961,96	11.111,10	850,86
Março	Servidor	RGPS	15.000,87	15.653,93	-653,06
Abril	Servidor	RGPS	21.629,51	19.932,34	1.697,17
Mai	Servidor	RGPS	12.933,43	12.992,83	-59,40
Junho	Servidor	RGPS	18.832,24	15.133,82	3.698,42
Julho	Servidor	RGPS	16.796,00	17.309,76	-513,76
Agosto	Servidor	RGPS	16.717,08	17.408,78	-691,70
Setembro	Servidor	RGPS	16.204,53	21.884,67	-5.680,14
Outubro	Servidor	RGPS	15.943,71	16.440,39	-496,68
Novembro	Servidor	RGPS	16.631,53	17.846,21	-1.214,68
Dezembro	Servidor	RGPS	23.060,34	4.786,19	18.274,15
Soma			197.123,52	170.500,02	26.623,50

(vii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

(...)

Apesar de não informado no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 28), em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade se verifica o recolhimento de multa e juros, conforme

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (DG) e Stephanie Maureen Pellini Valenco (DG) – Imagens: Wagner Araújo (DCS)



restou comprovado à regularização do valor.

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – Apesar das justificativas apresentadas, não constou do processo demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização (contábil e da instituição financeira); outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários, para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação apontada no Primeiro Exame, permanecendo, portanto a irregularidade do item.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que as contribuições patronais foram devidamente pagas, bem como encaminha demonstrativo, conforme peça processual nº 61 e 62.

(...)

Face ao exposto, uma vez que o responsável encaminha tabela, onde demonstra os valores devidos e recolhidos ao RPPS, os quais conferem com o informado na Guia de Arrecadação de Receitas Previdenciárias, e ainda, comprova que foi efetuado o repasse ao Instituto de Previdência do Município, mediante transferência bancária, Caixa Econômica Federal agência 0403-0 conta nº 115-5, conforme abaixo demonstrado, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(v) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao RPPS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que encaminha nesta oportunidade as guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2013, bem como a comprovação dos respectivos débitos nos extratos bancários, destacando que os valores são apurados mensalmente, através do Resumo Mensal da Folha de Pagamento, o qual encaminha, conforme peça processual nº 61 e 62.

(...)

Face ao exposto, uma vez que o responsável encaminha tabela, onde demonstra os valores devidos e recolhidos ao RPPS, os quais conferem com o informado na Guia de Arrecadação de Receitas Previdenciárias, e ainda, comprova que foi efetuado o repasse ao Instituto de Previdência do Município, mediante transferência bancária, Caixa Econômica Federal agência 0403-0 conta nº 115-5, assim entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Em consulta à peça processual de nº 52, constatou-se que foram encaminhados os comprovantes de pagamentos GPS relativos ao exercício de 2013, podemos constatar que a entidade esta recolhendo normalmente a contribuição retida dos servidores, portanto entendemos que a irregularidade foi sanada.

(vii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – O interessado defende que os valores de R\$ 119,14 e R\$ 76,76 referente a encargos de INSS juros e multas ocorreram devido ao atraso na entrega dos documentos para quitação e quando chegaram ao financeiro já estava vencido e ainda que os valores não são significativos.

No entanto, ocorre que o atraso no recolhimento das contribuições ocasionou o pagamento de encargos pela administração, despesas essas consideradas alheias ao orçamento público.

Conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2011-Segunda Câmara, a hipótese caracteriza "efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico".

Ante o exposto, permanece a condição de irregularidade, devendo os valores apontados no exame inicial ser restituídos aos cofres do Município devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.

(viii) Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração funcionamento da unidade gestora do RPPS – Cabe esclarecer que o apontamento do exame inicial se deu pela ausência de encaminhamento da Lei que fixa o limite da Taxa de Administração para despesas com organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Neste Contraditório a Entidade informa que o percentual utilizado para a Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS é de 2%, e que a mesma está contemplada no Cálculo Atuarial inserido na alíquota patronal, conforme determinação do Laudo Atuarial em anexo:

(...)

Em consulta a relação de empenhos do SIM-AM, verifica-se que a entidade não realizou despesas administrativas referente à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS no exercício de 2013.

Face ao exposto esta Diretoria que o item foi regularizado.

(ix) Ausência de laudo atuarial do exercício – Consta do processo, peça processual nº 60, Laudo Atuarial, avaliado em dezembro de 2012, devidamente assinados pelos responsáveis, permitindo a regularização deste item, bem como, também, possibilita a análise do item relativo ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

Consta no Laudo Atuarial o valor do aporte para cobertura do déficit atuarial, no exercício de 2013, é R\$ 245.669,45.

Em consulta aos empenhos no banco de dados do SIM-AM, não há empenho emitido/pago no elemento da despesa 3.3.91.97- APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS, para o exercício, no entanto, a entidade já enviou para o presente contraditório os comprovantes de repasses para o Regime Próprio de Previdência do Município no valor de R\$ 250.507,70. Consta ressaltar que para os próximos exercícios o registro dos aportes, em atendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão, deverá ser efetuado em uma dotação específica - 3.3.91.97- APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS.

(x) Ausência do Balanço Patrimonial – O responsável pela Entidade, senhor Jorge

Luiz Quege, apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2013, devidamente assinada pelos responsáveis, peça processual nº 46, e que verificados não se constatou divergências de valores, regulariza-se o item.

(xi) Ausência de resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde – Diante da apresentação do Parecer do Conselho de Saúde, peça processual nº 56, com as devidas assinaturas identificadas e aprovação das contas da gestão do Município de Campo do Tenente, conforme demonstrativo abaixo, esta Diretoria entende que a irregularidade apontada no primeiro exame pode ser afastada.

(xii) Ausência de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Diante do encaminhamento do Decreto nº 202/2013 que nomeia o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (peça processual nº 49) bem como o Parecer do referido Conselho (peça processual nº 57), nos moldes definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal (Modelo 10), cuja conclusão é pela regularidade nas contas da gestão, considera-se sanado este item de irregularidade.

(xiii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante do envio de um novo Relatório e Parecer de Controle Interno, peças processuais nº 55 e 58, com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela Regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

(xiv) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante das justificativas e documentos apresentados conforme comprovante de nomeação em anexo, da ocupação de cargo efetivo de Advogado na entidade do Senhor Javel Jaime Valério, e considerando que foi devidamente regularizado dados relativos ao servidor no SIM-AP, conclui-se que o exercício do cargo do mesmo de acordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR e dessa forma tem-se a regularização do item.

(xv) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante das justificativas e documentos apresentados e com a confirmação junto ao SIM-AP da ocupação de cargo efetivo de contador da Campo Tenente Senhor Ederaldo Dias dos Santos conforme quadro abaixo, conclui-se que o exercício do cargo de contador está de acordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Face ao exposto, o item poderá ser ressalvado, tendo em vista que o responsável da Entidade promoveu medidas, ainda que em 2014, para a regularização do item. O Ministério Público de Contas (Parecer 6815/16 – Peça 73) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas – Mostra-se muito interessante a argumentação tecida pelo Interessado.

O resultado financeiro negativo das fontes livres corresponde a 5,80% (portanto acima da 'linha de corte' de 5% fixada por esta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 397.419,36.

Porém, a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 4,80% = 111.947,35) e educação (em 1,96% = 63.768,21), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit seria reduzido para R\$ 221.703,80 (ou seja, 3,24%). Considerando que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, entendo que o posicionamento sustentado pelo Município deve ser acolhido.

Nesta senda, e uma vez que a evolução do resultado orçamentário mensal apresentado pela COFIM demonstra que não houve grandes desequilíbrios durante o decorrer do exercício, parece-me que a ressalva do item se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A justificativa da defesa é procedente, havendo-se demonstrado que a questão se originou da classificação do montante de R\$ 4.483,13, que diz respeito à contrapartida em convênio federal, como recurso livre.

Porém, pelo menos a partir dos documentos trazidos, não restou demonstrada a formal regularização do item, que deveria ser efetuada a partir dos procedimentos detalhados pela COFIM em sua segunda instrução.

Nesta senda, com máxima vênia, entendo demasiadamente rígida a orientação expedida pelos órgãos instrutivos. Inexistente qualquer desvio de recursos e estando clara a origem da questão, mostra-se mais proporcional que o item seja transformado em ressalva, especialmente porque o saneamento da questão foi efetivamente realizado, pois no Processo 20311-5/15 (Prestação de Contas do exercício de 2014) a falta não subsiste.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – Aduz o Interessado que os ajustes contábeis devidos foram realizados no exercício de 2014, ao passo que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que os documentos probatórios são insuficientes para verificação da regularização do item.

Sem prejuízo de entender desnecessárias todas as peças solicitadas pela Unidade Técnica (demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; e cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização), uma vez que a questão pode ser verificada via SIM-AM, cumpre destacar que o saneamento da falta pode ser comprovado no Processo 20311-5/15 (Prestação de Contas do exercício de 2014), no qual a falta não subsiste.

Conclusão: Item regularizado.



(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS;

(v) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao RPPS;

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A documentação acostada aos autos em sede de defesa comprovou que o problema identificado pela COFIM se originou do fato de o recolhimento das contribuições referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário haverem sido efetuadas em janeiro de 2014, estando regular a situação previdenciária do Município.

Conclusão: Itens regularizados.

(vii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Observa-se que a conduta em comento ocasionou o pagamento de multas e juros, que caracterizam despesas alheias ao interesse municipal.

No entanto, há de se sopesar que se trata de valor diminuto (R\$ 195,90) e que a falta ocorreu somente uma vez, o que demonstra que o atraso não foi considerável e que o problema não trouxe danos habituais.

Assim, entendendo razoável que o item seja apenas ressalvado.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(viii) Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração funcionamento da unidade gestora do RPPS;

(ix) Ausência de laudo atuarial do exercício;

(x) Ausência do Balanço Patrimonial;

(xi) Ausência de resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde;

(xii) Ausência de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
e

(xiii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Em relação a todos esses seis itens de caráter eminentemente formal foram apresentados em sede de defesa novos documentos, elaborados de acordo com os requisitos instituídos nos diplomas normativos desta Corte, não havendo sido identificadas faltas de caráter material.

Conclusão: Itens regularizados.

(xiv) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR e

(xv) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – As inconformidades identificadas em relação às diretrizes fixadas no Prejulgado 06 foram sanadas no exercício de 2014, havendo sido comprovado que desde o exercício em comento foram adotadas adequadas medidas corretivas.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Quege, como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém: “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas”, “incorreta contabilização de recursos relativos a convênio como recurso livre” e “recolhimento em atraso de contribuições ao INSS”;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Quege, como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém: “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas”, “incorreta contabilização de recursos relativos a convênio como recurso livre” e “recolhimento em atraso de contribuições ao INSS”;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 266587/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Prefeito de Jacarezinho no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2961/16

– Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9000/16 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Prefeito de Jacarezinho no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Prefeito de Jacarezinho, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Prefeito de Jacarezinho, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 173294/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, CARLOS SCHNEIDER, ELIANE DE CACIA HARMUCH

ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Turvo. Exercício Financeiro de 2012. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas. Percentual inferior a 5%. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Antonio Marcos Seguro, prefeito nos períodos de 01/01/2009 a 22/08/2012 - 07/10/2012 a 31/12/2016, e do senhor Carlos Schneider, prefeito no período de 23/08/2012 a 06/10/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 940/14 (peça 45), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 83.036,60 (oitenta e três mil, trinta e seis reais e sessenta centavos), o que corresponde a 0,68% das receitas da referida fonte, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º; artigos 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000[1] sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 10.028/2000[2]; (ii) déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R\$ 64.066,93 (sessenta e quatro mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000[3], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

O Município alegou que realizou convênios com diversos órgãos, assim empenhando seus convênios na totalidade, mesmo aqueles em que os órgãos repassadores não efetuaram o repasse de imediato dos valores, justificando, assim, que se deixasse de empenhar um dos convênios em sua totalidade, empenhando os mesmos somente quando o ente efetuasse o depósito, o município não ficaria em déficit (peças 31 a 41).

Ainda, a unidade técnica em consulta aos valores inscritos em restos a pagar das fontes em análise verificou que, apesar de muitos convênios serem oriundos de empenhos realizados no exercício de 2012, não foi possível concluir se os convênios estão em andamento e suas respectivas execuções, tendo em vista que a entidade não encaminhou documentação comprobatória.

Por fim, a unidade técnica observou com base nos dados consultados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que os valores empenhados, em sua maioria, ainda não tinham passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação das execuções dos



convênios, nem se houve recebimentos em 2013, entendeu-se que os valores a receber dos convênios não poderiam ser deduzidos do passivo financeiro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.641/14 (peça 46), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes[5] deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, da receita do exercício. Assim, considerando o percentual de 0,68% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do município, converto a irregularidade em ressalva e afastamento a multa proposta.

No que tange às obrigações financeiras contraídas sem o necessário suporte em disponibilidade, no valor de R\$ 64.066,93 (sessenta e quatro mil sessenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme normativa constante do Prejulgado n.º 15 - TCE/PR[6], para caracterizar infração à norma do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é imprescindível a comprovação de que as despesas sem o amparo das respectivas disponibilidades ocorreram nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, o que não restou demonstrado pela unidade técnica, pois o saldo impugnado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não se refere aos dois últimos quadrimestres da gestão, mas ao balanço apurado em 31/12/2012, razão pela qual afastamento a irregularidade apontada e a multa proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 83.036,60 (oitenta e três mil, trinta e seis reais e sessenta centavos), o que corresponde a 0,68% das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal.

Transitada e julgada a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Turvo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[8].

Realizados os registros e a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento da regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 83.036,60 (oitenta e três mil, trinta e seis reais e sessenta centavos), o que corresponde a 0,68% das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal;

II - Determinar, depois de transitada e julgada a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Turvo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[10];

III - Determinar, depois de realizados os registros e a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[11], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Complementar n.º 101/2000 - A Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 10.028/2000

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...).

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; (...).

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos

anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

(...).

3. Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

4. Lei Complementar n.º 113/2005

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Acórdão n.º 506/07 - Tribunal Pleno; Acórdão 301/13 - Segunda Câmara.

6. Prejulgado n.º 15 - TCE/PR. Forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de maio de 2000.

(...)

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

(...).

7. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

8. Regimento Interno TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Regimento Interno TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 60078/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, GENI LOURDES BONI PONTES, IVONETE ZANCHETTA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu, CNPJ nº 95.589.230/0001-44, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, CPF nº 183.120.049-04, e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzeiro do Iguaçu, CNPJ nº 00.088.562/0001-39 de responsabilidade do Sra. Ivonete Zanchetta, CPF nº 894.129.239-53, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 02/2012, com vigência de 20/01/2012 a 31/12/2012, relacionada ao SIT nº 4.418, tendo por objeto a proteção as famílias no atendimento de suas necessidades básicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.358/16 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.166/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

FICA RETIFICADA A DDM Nº 347/16 (PEÇA Nº 49)

PROCESSO N.º: 454057/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CARLOS DE SOUZA BARBOSA FILHO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCIA BORTOLOSO, KATIA SINARA MILANI, SIDNEY CALIXTO JUNIOR, MARIA CAROLINA CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO BORTOLLETTI, NISSANDRA KARSTEN, MARIA ALINE BRENNER JIKAL, FABIO EDUARDO SOUZA PINTO, ALEXANDRE CAETANO, RUI RIEDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: HELENA MELO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1911/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 593561/16 (peças nº. 46/47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 137498/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO: 1912/16

Tendo em vista a Instrução nº 443/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 189824/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1913/16

Tendo em vista a Instrução nº 439/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272903/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1914/16

Tendo em vista a Instrução nº 441/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art.

398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 453398/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRENE ANTONIETA QUIMINACIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1915/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 617916/16 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 326679/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO MANOEL VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, EUNICE FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PENSAO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1916/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 618190/16 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 595238/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 1917/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).



Gabinete, em 29 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 611314/16
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES
INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1918/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 354427/16
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1919/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 613430/16 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 613627/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ACYR CORREIA NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1920/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ACYR CORREIA NETO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618114/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO VALIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1921/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ADRIANO VALIM, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618165/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1922/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618181/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: NAZELI CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1923/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. NAZELI CORDEIRO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618203/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: NATALIE ELIZABETH LIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1924/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. NATALIE ELIZABETH LIRA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618220/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARILETE RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1925/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. MARILETE RODRIGUES DA SILVA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
- Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618238/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARILDA BORBA VOI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1926/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. MARILDA BORBA VOI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
- Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618289/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1927/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
- Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618297/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1928/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
- Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618300/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1930/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
- Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618327/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1931/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618351/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAULO CHARBUB FARAH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1932/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. PAULO CHARBUB FARAH, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618378/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1933/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618394/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1934/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618408/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RITA DE KASSIA NANAMI ABE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1935/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. RITA DE KASSIA NANAMI ABE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618416/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RICARDO BULGARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1936/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. RICARDO BULGARI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618424/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RENATO ANDRADE KERSTEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1937/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. RENATO ANDRADE KERSTEN, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618432/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1938/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618440/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: SHEILA ROSA MARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1939/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. SHEILA ROSA MARIA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618459/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RUY JOSE RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1940/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. RUY JOSE RIBEIRO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618475/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1941/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618491/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RONEI RUI SOARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1942/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. RONEI RUI SOARES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 618513/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RONALD SILVA GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1943/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. RONALD SILVA GONCALVES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618530/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: TANIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1944/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. TANIA REGINA DA SILVA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618718/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1945/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618750/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1946/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618777/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1947/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618785/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1948/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 618793/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANA SANTOS COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1949/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. LUCIANA SANTOS COSTA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618807/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1950/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. LIGIA REGINA DE CAMPOS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618823/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1951/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618831/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1953/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618840/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JUSSARA MATTOS COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1954/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. JUSSARA MATTOS COSTA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618858/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSE MARCELO COELHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1955/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. JOSE MARCELO COELHO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 618874/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1956/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618882/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GETULIO RAUEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1957/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. GETULIO RAUEN, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1958/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618904/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FERNANDA GRECA MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1959/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. FERNANDA GRECA MARTINS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618920/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1960/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618947/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1961/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 618955/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 1962/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618963/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 1963/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618971/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 1964/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 618998/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE FARIAS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 1965/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. CARLOS ALBERTO DE FARIAS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619013/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 1966/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ANTONIO RAMOS DA SILVA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619030/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 1967/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 619048/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1968/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619056/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1969/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Sra. ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619064/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALI EL KADRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1970/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ALI EL KADRI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619072/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1971/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619102/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1972/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 619110/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGUINALDO ROZINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

DESPACHO: 1973/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. AGUINALDO ROZINA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 573293/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1974/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

O requerente solicita cópia de decisão sobre os Embargos de Declaração opostos nos autos de nº 325103/09. No entanto, informo que até a presente data ainda não foi proferida decisão sobre os referidos embargos.

Quanto ao questionamento sobre o sobrestamento dos processos 325103/09 e 363617/09, informo que o primeiro encontra-se atualmente apensado ao protocolado nº 564308/16, que vem a ser justamente os Embargos Declaratórios cuja decisão se solicitou cópia.

Já com relação ao processo de nº 363617/09, verifico que o mesmo encontra-se arquivado na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, sendo que seu sobrestamento se exauriu com o julgamento do Processo nº 215739/12, cuja cópia do Acórdão encontra-se acostada à peça 38 dos autos suscitados pela d.ª Promotoria de Justiça.

Sendo estas as informações, devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 251332/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1975/16

Diante das informações prestadas às peças 302/303, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções, a fim de retomar seu regular trâmite.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 180313/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 1976/16

Diante do Despacho nº 1052/16 – COEX, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a sua inversão e devida redistribuição ao relator originário, nos termos do art. 32 do Regimento Interno.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 933679/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLAUDETE FAUSTINO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1977/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 625935/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 268850/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

DESPACHO: 1978/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 627350/16 (peças nº. 103/104), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DA LAPA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 973936/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1979/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 973944/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1980/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 523580/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1981/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP para as devidas providências.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 224019/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1982/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 627784/16 (peças nº. 15/16),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 144983/01

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MARIO CLOVIS GASPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1983/16

Diante do Despacho nº 161/16-DP, e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 241525/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MIGUEL JAMUR, ESTHER DE SOUZA JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1984/16

Tendo em vista a Informação nº 1267/16 – DP (peça 142), autorizo a citação por Edital da entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento do presente Despacho e demais providências já elencadas no Despacho nº 1624/16.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250956/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 1985/16

Ciente das manifestações acostadas às peças 164/165, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções para retorno ao regular trâmite.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 307062/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

DESPACHO: 1986/16

Vistos.

Péricles de Holleben Mello, por meio da peça 298, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 1245/16 – Pleno (integrado pelo Acórdão nº 2943/16 - Pleno), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR, apontando suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte e negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 222407/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1987/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9403/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 217934/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IVANES JOSEFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1988/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9405/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213394/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1989/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9407/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que

dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 208870/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1990/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9406/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 257170/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: ALCIDES APARECIDO DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1991/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9390/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 251369/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1992/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9385/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 230590/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: VANDERLEI ODAIR ROHDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1993/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9379/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 143868/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO, IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1994/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9337/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que



dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 252000/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1996/16

Acatando o parecer ministerial nº 1692/16 (peça 69), tendo em vista que a comunicação de irregularidade nº 450368/15 – relativa a potenciais irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de estado da Administração e da Previdência durante o exercício financeiro sub examine – ainda se encontra em trâmite perante este egrégio Tribunal de Contas, DETERMINO o sobrestamento do presente expediente até o trânsito em julgado daquele processo, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

Nestes termos, encaminho estes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 244737/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1997/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas anual.

O parquet, no Parecer nº. 9298/16 (peça 10), insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese o brilhantismo da tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que restringe-se à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 271241/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN, AMELIA GRAMS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROGERIO ERNESTO GRENZEL

DESPACHO: 1998/16

Não obstante as eventuais sanções elencadas até o momento da instrução processual sejam de natureza pessoal, tendo em vista a solicitação constante à peça 218 dos autos, determino a inclusão do nome do Sr. Ricardo André Hollman, assim como de sua Procuradora, Dra. Pamera Emanuele Riegel Zachow – OAB/PR nº 49.383, no campo de interessados do processo, a fim de que o mesmo exerça o

direito ao contraditório e à ampla defesa, na condição de inventariante do Espólio de Alcides Hollmann.

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à referida inclusão e a citacão do Sr. Ricardo André Hollmann, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 139/15 (peça 128).

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 228847/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1999/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas anual.

O parquet, no Parecer nº. 9327/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese o brilhantismo da tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que restringe-se à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 271311/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2000/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer a partir da juntada da petição presente na peça n.º 85.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 233999/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2001/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9320/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à



competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 185978/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2002/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9316/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 232046/16

ORIGEM: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2003/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9571/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese o brilhantismo da tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 238575/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2004/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9319/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que

inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249623/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2005/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9570/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2006/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9573/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251610/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2007/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público



sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9317/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistia prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 265017/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES

DESPACHO: 2008/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9335/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistia prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 258479/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ALAN RONALDO TROLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2009/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9293/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistia prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese à tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nesse momento, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250087/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2010/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9293/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistia prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese à tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nesse momento, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 188543/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: WALDIR JUNIOR RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2011/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 9296/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistia prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese à tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nesse momento, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 601410/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2012/16

Considerando que foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado, determino a redistribuição do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que exerça sua competência quanto à execução do julgado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 337541/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2013/16

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças processuais 66 e 67 e proceda à sua autuação como PEDIDO DE RESCISÃO, realizando sua posterior distribuição nos termos regimentais.

Após, devolva-se o processo à Coordenadoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 169509/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2014/16

Não obstante o conteúdo da Informação nº 5092/16, da Coordenadoria de Execuções, considerando também a inércia do interessado, não entendo que seja o caso de baixa das sanções impostas por esta Corte de Contas, sob pena de total ineficácia do caráter pedagógico da multa, ainda que inviável a sua cobrança pelo titular do crédito.

Nesse sentido, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 176706/02

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2015/16

Não obstante o conteúdo da Informação nº 5105/16, da Coordenadoria de Execuções, considerando também a inércia do interessado, não entendo que seja o caso de baixa das sanções impostas por esta Corte de Contas, sob pena de total ineficácia do caráter pedagógico da multa, ainda que inviável a sua cobrança pelo titular do crédito.

Nesse sentido, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 719723/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

FABIO JERONYMO CARVALHO

DESPACHO: 2016/16

Tendo em vista o Protocolo nº 633431/16, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação quanto ao pedido liminar, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 495-A, §3º do RITCE.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

PROCESSO N.º: 612515/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2017/16

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, da Sra. LOURDES BANACH, do Sr. SEBASTIÃO CASTORINO DE SOUZA, do Sr. OSVALDO KOVALESKI, do Sr. MAURICIO ADRIANO TOMAZ e do Sr. FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO

JUNIOR para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 474917/15

ORIGEM: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, PAULA GONÇALVES JEDYN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

DESPACHO: 2019/16

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 956989/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK,

CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA

FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO: 2020/16

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 144457/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2021/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 631889/16 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 395452/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, FLAVIA IRENE KOKUSZKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2022/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 625889/16 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 272059/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2023/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para atendimento ao contido no Parecer nº 9939/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Gabinete, em 3 de agosto de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 433831/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, SEDENIR RHODEN, PATRICIA MARCA TOSCAN, EVERTON GROHS - ME, VALDEMIR CELSO CAVINATO, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, RAFAEL LUIS GENTIL, VANDERLEI BALDESSAR, JOELCIO DALLA VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO: 2024/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 544676/16 (peças nº. 46/47) e nº 546490/16 (peças processuais 48 a 61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, à GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, à VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, ao Sr. MAURICIO BAÚ, ao Sr. SEDENIR RHODEN, ao Sr. JOELCIO DALLA VALLE, ao Sr. AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ao Sr. GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, à Sra. PATRICIA MARCA TOSCAN, ao Sr. VANDERLEI BALDESSAR, ao Sr. RAFAEL LUIS GENTIL, ao Sr. VALDEMIR CELSO CAVINATO, ao Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 632230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2025/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 632249/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2026/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 607246/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2027/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. MARCIO BADOTTI GARCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6376/16 (peça nº 13), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 96998/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SABINO LEONIDES MOTEKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2028/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) e após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Despacho nº 3049/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1145846/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU

DESPACHO: 2029/16

Tendo em vista o protocolo nº 626133/16, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise da peça 40, após encaminhe-se para a Coordenadoria de Execuções (COEX) para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 254007/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2031/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 637305/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 298209/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

PROCURADOR: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1211/16

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 6759/14 – Segunda Câmara e 2446/15 – Tribunal Pleno que julgou irregulares as contas de transferências voluntárias decorrente do Termo de Parceria 01/2010, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, determinando a devolução integral dos valores no montante de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) e fixando multa ao requerente.

Pretende o interessado obter a rescisão dos julgados invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que alega ter o Instituto Confiancce, de posse dos documentos, relativos à prestação de contas, deixado de fornecê-los a este Tribunal, dos quais teve acesso recentemente.

Apregoa que os julgados pela irregularidade das contas decorreram da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos, os quais estão sendo juntados.

Alega ainda, que para a contratação da parceria foram observados todos os ditames legais, com a realização inclusive de processo licitatório prévio, cujos serviços contratados foram efetivamente prestados à população do Município mediante os Programas instituídos. Assim, aduz ser indevida a devolução integral dos recursos e as sanções imputadas ao requerente.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n. 710/16 (peça 11), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer n. 63/16 (peça 12), opinou pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, consignando que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da medida. Verificou que nas peças 2, 3, 4 e 5 o requerente juntou aos autos o procedimento de seleção da OSCIP, incluindo o edital do Concurso de Projetos 01/2010, documentos de habilitação do Instituto Confiancce, Termo de Parceria 01/2010 e seus aditivos, bem como, o pedido de reequilíbrio financeiro feito pela Entidade. Por meio das peças 6, 7, 8 e 9 foram juntadas ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Mandirituba, Notas Fiscais emitidas pelo Instituto Confiancce, folhas de pagamento de funcionários e algumas Guias de Recolhimento da Previdência Social.

No entanto, entendeu a unidade técnica que nenhum desses documentos viabiliza a aferição da adequada aplicação dos recursos públicos repassados, pois compete ao requerente colacionar os documentos apontados como ausentes no Acórdão rescindendo e que acabaram por ensejar a irregularidade das contas tais como, relatório pormenorizado da execução das despesas DAT 5 nos moldes da resolução 03/2006 desta Corte de Contas, folha de pagamento específica da parceria e atestada pelo Concedente, a relação mensal pelo banco pagador dos pagamentos efetuados aos empregados vinculados a parceria, extratos bancários aptos à demonstração do fluxo financeiro específico da parceria, recibo de entrega da RAIS, comprovantes de pagamento de INSS e FGTS dos empregados, comprovação da aplicação financeira dos recursos, dentre outros.

Além disso, aduz que deveria o requerente ter colacionado documentação apta a comprovar que os profissionais contratados pelo Instituto Confiancce efetivamente prestaram os serviços ao Município de Mandirituba, com indicação de quais foram os serviços, durante quanto tempo e quais foram os resultados, o que não ocorreu. O Ministério Público de Contas (Parecer 4790/16, peça 14) opinou pelo indeferimento liminar tendo em vista a Orientação Ministerial 03/2009.

Diante das considerações exaradas nos opinativos técnicos o requerente solicitou emenda a inicial, com a juntada de novos documentos, a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços públicos pela entidade parceira e o controle realizado pelo Município (peça 16).

Admitida a emenda à inicial (peça 17) os autos foram encaminhados a DAT e ao parquet de contas para reapreciação.

Ato contínuo, o requerente, por intermédio de procurador constituído, solicitou a juntada de procuração aos autos (peças 19-20).

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferência (Parecer 82/16, peça 21) manteve seu opinativo pelo indeferimento do pleito liminar, entendendo que os documentos juntados à peça 16 não alteram o posicionamento desta unidade instrutiva, os quais não comprovam a adequada aplicação dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6196/16, peça 23) ratificou o parecer ministerial exarado à peça 14.

Apesar do vertido pelo órgão ministerial, divirjo de tal posicionamento, eis que (i) a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de rescisão é matéria pacífica nesta Corte e (ii) o art. 495-A do RITCEPR exige para a concessão da medida liminar a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, os quais, entretanto, a meu juízo, não se encontram no presente.

Conforme evidenciou a unidade técnica (peça 21) embora o requerente tenha pareceres de avaliação do Termo de Parceria (fls. 03-04, peça 16), bem como documentos de prestação de contas da secretaria municipal de saúde referente aos exercícios de 2010 e 2011, na qual estão descritas as ações e a atuação da entidade parceira, não restaram juntados todos os documentos relativos a prestação de contas em comento, não sendo possível em juízo sumário de cognição verificar a correta individualização das responsabilidades imputadas à entidade parceira e ao gestor municipal.

Não resta assim, demonstrado nos autos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que pudesse vulnerar o periculado de direito substancial pleiteado, nem provas inequívocas do direito alegado, pois os documentos juntados necessitam de análise técnica pormenorizada, não sendo crível de ser realizada tal tarefa em juízo liminar.

De fato. O art. 495-A do RITCEPR condiciona a atribuição de efeito suspensivo ao pedido rescisório a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação ao primeiro pressuposto, não se evidenciou prova robusta o suficiente para a concessão da medida. E, quanto ao segundo, o mero receio subjetivo da parte e desconforto em relação à cobrança dos débitos imputados no Acórdão Rescindendo, isoladamente, não caracteriza o fundado receio de dano, haja vista que a execução fiscal é efeito lógico das decisões transitadas em julgado dessa Corte que concluem pela irregularidade das contas e visam justamente ressarcir o erário pelos prejuízos sofridos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para análise de mérito encaminhem-se o feito à Diretoria de Análise de Transferência e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 379139/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, JOSE BUENO DE CARVALHO

PROCURADOR: MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1353/16

I. Por intermédio da petição intermediária 335279/16 (peça 117), o Sr. José Bueno dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, apresenta "Recurso de Rescisão", tendo como fundamento a superveniência de novos elementos de prova;

II. Diante do embasamento para o pleito, infere-se que o expediente versa sobre Pedido de Rescisão, cuja previsão encontra-se expressa no Art. 494 e seguintes do RITCEPR;

III. Destarte, necessário o desentranhamento das peças 117/119 para os fins do Art. 495 do RITCEPR;

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 7 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460247/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, FRANCISCO CARLOS MACHADO, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO

PROCURADOR:

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1354/16

I. Tendo em vista a resposta ao ofício nº 1925/15-ODL-DP, expedido após acolhimento do opinativo ministerial exarado à peça 119, pela qual o Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá encaminha certidão negativa de inventário em nome de Mario Manoel das Dores Roque, encaminhe-se o expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530608/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1390/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5857/15 - Primeira Câmara, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APAE de Nova Londrina, no exercício de 2012, com aplicação de 04 (quatro) multas administrativas em razão de: a) atraso na



apresentação da prestação de contas; b) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; c) ausência de certidões na execução da transferência; d) inércia na fiscalização das despesas realizadas à maior pela Tomadora, contrariando o plano de aplicação;

II. Valendo-se do presente remédio processual o interessado, neste ato representado por seus procuradores (peça 04), pretende obter a rescisão do julgado acima com sustentando violação ao Art. 494, incisos, II, III e V do Regimento Interno desta Corte, que tratam de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; erro material e diante da violação literal de disposição de lei;

III. Nessa linha, instruem os autos com argumentos que apontam suposta divergência jurisprudencial e precedentes favoráveis ao julgamento pela ressalva, sem a aplicação de multas;

IV. Nota-se que apesar de não haver integral adequação das razões trazidas pelo requerente às hipóteses de rescisão, entendo que a jurisprudência consolidada se equipara, em razão da sua solidez, a uma literal disposição legal que, acaso violada, autorizaria a proposição do pedido de rescisão. Neste sentido destaco o precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 76/15 - Tribunal Pleno (Processo nº 903837/14) de minha relatoria;

V. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, RECEBO O PEDIDO, com fulcro no Art. 494, V do Regimento Interno, diante de possível ofensa à consolidada jurisprudência desta Corte, autorizando, em tese, a proposição do pleito rescisório.

VI. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 11 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492885/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1391/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para apensamento, a este, do processo nº 63648-8/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636488/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1392/16

III. À Diretoria de Protocolo – DP para apensamento destes autos ao processo nº 49288-5/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359164/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1402/16

I. Ao presente processo de Admissão de Pessoal foram apensados, para análise conjunta, os protocolos nºs 47663-2/09, 7572-5/10, 33667-9/10, 41024-0/10, 21838-6/11 e 51716-2/11, por tratarem, como nestes autos, de contratações complementares realizadas pelo Município de Jacarezinho, com fundamento no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2008;

II. Ao proceder à análise do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se por meio da Instrução nº 8016/16 (peça nº 24), opinando pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16, por se tratar de processos autuados nesta Corte de Contas há mais de 05 anos;

III. Considerando, contudo, que um dos processos anexados, de nº 51716-2/11, não se enquadra da hipótese prevista no art. 6º da IN nº 117/16, vez que foi protocolado há menos de 05 anos neste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para que proceda à análise com escopo reduzido prevista naquela normativa, conforme modelo contido em seu Anexo I, com relação ao referido processo;

IV. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129880/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1404/16

I. Diante das conclusões contidas na Instrução nº 1243/16 – DAT (peça nº 26), de irregularidade das contas em razão da ausência de documentos licitatórios, e considerando que consta na Instrução nº 5626/14 – DAT (peça nº 5) o Ato de Adjudicação e Homologação de Licitação na modalidade Tomada de Preços sob nº 12/2010, para a contratação de serviços de transporte escolar para o 2º semestre do Ano Letivo de 2010, em favor de 10 (dez) proponentes, incluindo os nomes dos favorecidos pelas despesas tidas como irregulares por serem incompatíveis com a contratação de pessoas físicas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para informar sobre o julgamento das contas relativamente aos recursos repassados ao Município de Pato Branco pela SEED para o transporte escolar no exercício de 2010.

II. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 13 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152549/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERGIO RIBEIRO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ENEMAR DE MOURA PASSOS

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1407/16

I. Em atendimento à Informação nº 12261/16 da Diretoria de Protocolo – DP (Peça Processual nº 374), o processo retorna para deliberação deste Relator acerca da solicitação contida nas contrarrazões apresentadas pelo Sr. Relindo Schlegel, (Peça Processual nº 373), de anexação, nestes autos, de cópia dos documentos apresentados por ele no Recurso de Revista protocolado neste Tribunal sob nº 431373/11, para fins de instrução do presente feito;

II. Considerando que o processo nº 431373/11 é de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e não deste Relator, deixo de atender ao pedido formulado;

III. Concedo, pois, prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Relindo Schlegel, através de seus Procuradores, que são os mesmos nos dois processos, junte aos presentes autos cópia dos documentos que entender pertinentes para a sua defesa.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à INTIMAÇÃO da parte, através de seus Procuradores, acerca do teor do presente despacho.

Curitiba, 13 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359097/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1436/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 589840/16 (Peça nº 6);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1076143/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1437/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Desentranhamento da Peça nº 27 (despacho incompleto);

b) Inclusão do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, como interessado no processo;



c) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 7060/16 (Peça n.º 26), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228910/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1439/16

IV. Retifico o Despacho n.º 1367/16-GCDA (Peça n.º 26), para que passe a constar no item III "Primeira Câmara" ao invés de "Secretaria do Tribunal Pleno – STP".

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324773/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA BELLANI VERGA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1440/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 7449/16 - COFAP (Peça n.º 24);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 489403/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348095/16

ORIGEM: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1442/16

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 591666/16 e 616626/16 (Peças n.ºs 36 e 37 / 39 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639205/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA, COLMAR CHINASSO FILHO, ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1443/16

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 550447/16 e 609778/16 (Peças n.ºs 109 a 112 / 115 a 129), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359240/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1444/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 589793/16 (Peças n.ºs 05 e 06);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573342/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JACIRA MARTINS, CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1445/16

I – A MARINGÁ PREVIDÊNCIA – Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maringá, através de seu Diretor Superintendente, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 574524/16 – Peça n.º 68), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2765/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 64), que determinou o registro de ato de revisão de proventos de servidora aposentada do município.

II - Conforme certidão de peça n.º 65, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 29/06/2016.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 12/06/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595696/16

ORIGEM: FERNANDO APARECIDO MATIAS

INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1446/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 36112/14, de minha relatoria, ao interessado;

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções – COEX para a liberação das cópias pretendidas;

III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519833/16

ORIGEM: RENATO DE VICENTE

INTERESSADO: RENATO DE VICENTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1447/16

I - Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação e o Despacho n.º 3558/16 – GP (Peça n.º 7), AUTORIZO a disponibilização de cópias, ao interessado, do processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de



São Manoel do Paraná protocolado sob n.º 272915/15, de minha relatoria;
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para atendimento ao referido despacho.
Curitiba, 19 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138133/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, JOCIANE DE FATIMA SANSANA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1450/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 7087/16 (Peça n.º 30), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.
Curitiba, 20 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193711/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1451/16
I. Encaminhe-se à Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 772/16-S1C (Peça n.º 81).
II. Após, prossiga-se o regular trâmite para as devidas anotações e providências constantes na mencionada decisão.
Curitiba, 20 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577361/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1452/16

- I. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Guarapuava, por intermédio de seu Presidente, Sr. João Carlos Gonçalves, apresenta os seguintes questionamentos a esta Corte:
- "1 - É possível o pagamento de gratificação, seja a que título for, a exemplo, encargos especiais por participação em comissão de licitação, comissão de concurso, ou qualquer outra, para servidores puramente comissionados? Ressaltando que a lei municipal que prevê o pagamento de gratificação não faz distinção entre efetivos e comissionados, usando apenas o termo servidor - Lei Municipal n.º 061/2006, art. 96."
- "2 - É possível o pagamento de gratificação por encargos especiais, tais como, por participação em comissão de licitação, comissão de concurso público, comissão de controle interno, etc. para servidor efetivo ocupante de cargo em comissão?"

- II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;
- III. Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência - SJ, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.
Curitiba, 20 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596412/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1453/16

- I. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Campo Mourão, por intermédio de seu Presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, apresenta o seguinte questionamento a esta Corte: "Há obrigatoriedade de controle de jornada (registro de ponto) para servidores titulares de cargos comissionados no Poder Legislativo equivalentes ao de Secretário Municipal";
- II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;
- III. Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência - SJ, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.
Curitiba, 20 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 589017/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1454/16

- I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 430/14, da Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Savaris em razão das seguintes restrições: (i) pagamento de valores acima do devido ao vice-prefeito e (ii) divergências existentes em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social.
- II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 77, inciso II, da LC 113/2005 e Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que tratam da superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Apregoa que o Município seguiu as regras da legislação federal, aplicável aos demais entes da Federação, visando o parcelamento de débito junto ao INSS, sustentando a ausência de lesão ao erário ou ofensa ao interesse público. Quanto ao pagamento de valores acima do devido ao vice-prefeito, alegou que os valores apurados foram recolhidos, bem como as multas relacionadas, requerendo a regularidade das contas. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para efeito de emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas;
- IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental ante a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos (Art. 77, inciso II, da LC 113/2005 e Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte), motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;
- V. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações.
Curitiba, 21 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593669/16
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI
ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1455/16

- I. Tendo em vista que o Pedido de Rescisão se volta contra decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 493.288/15, originária da Comunicação de Irregularidade proveniente da, à época, 6ª Inspeção de Controle Externo, de minha Superintendência, com fulcro no art. 43, § 2º, art. 140, § 2º, ambos da LC 113/05, e art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito.
- II. Voltem os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição.
Curitiba, 21 de julho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 595530/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIO

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1456/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 785/16 - COFIM (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 598230/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89459/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, EDNA FIUZA DE ANDRADE, VERONICA SZERWIESKI RUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1457/16

I. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 35) opostos pelo Ministério junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Acórdão n.º 2763/16 - S1C (peça 31), proferido em prestação de contas de transferência (Termo de Convênio n.º 09/2012/2012-SIT n.º 8829), com julgamento pela regularidade e expedição de recomendação em decorrência de falhas formais;

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada intempestivamente, em 05/07/2016, fora do prazo regimental de 05 (cinco dias);

III. Nota-se que o Acórdão n.º 2763/2016 - S1C foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte na data de 28 de junho de 2016, conforme a Certidão de Publicação DETC - 23959/16 (peça 32), e, no dia 29.06.2016, foi dada ciência ao Parquet, iniciando a contagem do prazo no dia 30.06.2016;

IV. Assim, considerando as informações prestadas pelo próprio recorrente em seu arrazoadado o início do prazo recursal deu-se nos termos do § 1º do art. 475 do RI-TCE/PR (intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico), no dia 30.06.2016. Logo, o termo final da pretensão aclaratória deu-se em 04.07.2016, tendo as razões recursais sido apresentadas somente no dia 05.07.16 (peças 35), portanto, fora do prazo legal;

V. Pondero que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (antigo ou novo) veiculada pelo art. 52 da Lei Orgânica desta Corte, só tem razão de ser em caso de não regulamentação do instituto, seja via Lei Orgânica e/ou pelo Regimento Interno do Tribunal;

VI. Tal mens legis é reforçada pelo novel Código de Processo Civil em seu art. 15, o qual é expresso em seu texto que somente "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente";

VII. Depreende-se, portanto, que ocorrendo lacunas no processo administrativo desta Corte de Contas ou insuficiência de regulamentação de alguns institutos, o regramento processual oriundo da entrada em vigor do novo digesto processual, terá sua aplicação condicionada à dicotomia estabelecida pelo art. 15 do NCPC. Assim, tratando-se de instituto ou regramento previsto nas regras processuais desta Corte, dar-se-á, incidência subsidiária do Código de Processo Civil, e ocorrendo omissão sua aplicação será supletiva;

VIII. Logo, a aplicação do NCPC no âmbito da jurisdição administrativa desta Corte serve de texto-base à disciplina processual de contas, se os temas (processuais) não encontrarem disciplina específica no âmbito da especialização deste Tribunal ou houverem sido omitidos;

IX. Todavia, não é esse o caso da forma de contagem de prazos no âmbito do TCE/PR, regulamentada expressamente pelo art. 385 e seguintes do Regimento Interno, bem como do art. 473 e artigos correlatos, não havendo, atualmente permissivo para aplicação da regra disposta no art. 219 do NCPC (contagem de prazos em dias úteis), salvo alteração expressa do Regimento Interno, prevalecendo para todos os efeitos o modo de contagem dos prazos processuais então vigente;

X. Nesse sentido destaco o recente Acórdão n.º 2519/16-S1C (Processo n.º 343212-16) de minha relatoria;

XI. Ante o exposto, não conheço os embargos opostos pela ausência dos requisitos de admissibilidade;

XII. Efetivada a publicação do presente despacho, aguardar prazo para eventual agravo.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565592/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO, ELZA MARIA DE GOUVEIA BRAUN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1458/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão

de parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488950/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, VADERLI DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1459/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 600118/16 (Peças n.ºs 34 e 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140776/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSA RIBEIRO WOLLINGER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1460/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, como interessado no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 7475/16 (Peça n.º 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248516/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBRATÁ,

JOAO LUIZ RIBEIRO, MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1461/16

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 6999/16 - COFAP (Peça n.º 22), juntamente com a observação constante na Informação n.º 12949/16-DP (Peça n.º 24), autorizando o desentranhamento das folhas 11 e 12 da Peça 2;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências;

III. Na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 592778/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1462/16

I - O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de CERRO AZUL, para fins de instrução do inquérito Civil n.º 0034.15.000116-1, solicita acesso ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal protocolado sob o n.º 274756/15, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 3690/16 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 268306/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1463/16**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias em relação aos itens 3 e 4 dos “Encaminhamentos” contidos no Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15-STP (Peça n.º 119);

II. Após, devolva-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os fins do disposto na Informação n.º 516/16-DCE (Peça n.º 152), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561023/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1464/16**

I. Ciente da comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda, a este Tribunal, informando a suspensão de execução fiscal em face do Sr. Flávio José Arns, decorrente de multa imposta por acórdão desta Corte, até o julgamento do processo de Pedido de Rescisão protocolado sob n.º 530608/16;

II. Diante do fato e considerando o Despacho n.º 3693/16 – GP (Peça n.º 3), autorizo o apensamento destes autos ao citado processo;

III. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347056/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DALEL APARECIDA MUSETTI,
DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO
GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS,
JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI,
JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE
PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA
CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM
RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1466/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento n.º 84/16 (Peça n.º 27), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento acima mencionado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal – COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212103/06

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ENSINO SUPERIOR, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON
GIRALDI
PROCURADOR:**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1467/16

1. Diante da Instrução 1520/13 (peça 148) e visando dar cumprimento ao cooperativismo processual, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir a Sra. Graça Maria Simões Luz, CPF 313.047.709-82, e o Sr. João Carlos Gomes, CPF 338.677.719-87, como interessados nos presentes autos.

b) Intimar os interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação de sua realização, a fim de que juntem aos autos o Termo de Instalação de Funcionamento de Equipamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, documento indispensável para a análise e julgamento das presentes contas;

- Sra. Graça Maria Simões Luz, CPF 313.047.709-82, atual representante legal da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina;

- Sr. João Carlos Gomes, CPF 338.677.719-87, atual representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

- Sra. Tania Lobo Muniz, CPF 793.360.199-53, ex-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (gestão 01/11/2008 a 31/10/2010);

- Sr. Mário Luís Orsi, CPF Nº 765.878.609-82, ex-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (gestão 01/11/2010 a 31/10/2012);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do documento poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à atual COFIT para Instrução conclusiva. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Relator.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261950/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1468/16

I. Trata o presente de Relatório de Auditoria elaborado com o objetivo de avaliar a situação dos municípios paranaenses com relação ao atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), referente à universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

II. O minucioso trabalho realizado pela equipe designada identificou deficiências procedimentais dos municípios pesquisados que contribuíram para o insucesso no que concerne ao atingimento da referida meta, em relação aos três aspectos investigados: planejamento, adequação do corpo docente e obras e serviços de engenharia.

III. A equipe salientou que os responsáveis pelos municípios auditados se mostraram comprometidos em cumprir a obrigação legal e atender a execução da meta dentro do prazo, ainda que isso dependa de esforços extraordinários ou adaptações emergenciais.

IV. Por sua vez, o Município de Araucária foi o único que não providenciou o encaminhamento de comentários em relação aos achados identificados nos trabalhos realizados. Sendo assim, a equipe recomenda a realização de procedimento de fiscalização específico nesse Município, conforme item 4-II do Relatório, motivo pelo qual entendo pertinente o envio ao Gabinete da Presidência – GP para que, desde já, possa tomar as providências que entender cabíveis em relação a este ponto.

V. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, para, se assim entender, juntar aos autos proposta de Termo de Ajustamento de Gestão a ser assinado pelos municípios, a fim de que, na sequência, a mesma possa ser apreciada.

VI. Por fim, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446472/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JESUS APARECIDA MOTTIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1469/16**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º



7508/16 - COFAP (Peça n.º 58);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Admissão de Pessoal protocolado sob o n.º 197633/12;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431944/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, IRACI TORELLI PIRES, ADEMAR LUIZ TRAIANO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1470/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 601769/16 (Peças n.ºs 62 a 64);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107557/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1471/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 4994/16 – COEX (Peça n.º 13) e o Parecer Ministerial n.º 9494/16 – SMPJTC (Peça n.º 16), apontando o integral cumprimento da decisão exarada através do Acórdão n.º 1879/03 – Tribunal Pleno (Peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130005/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1472/16

Diante da Instrução 879/16 (peça 37), retornem os autos à atual COFIT para que esclareça os motivos que conduziram à conclusão de que objetivo da transferência foi alcançado, tendo-se em vista que, a priori, a justificativa do Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação não aborda e nem supre a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 84316/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANITA PEREIRA SABBAG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Anita Pereira Sabbag, ocupante do cargo de Assistente Social, consubstanciado na Portaria nº 49/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 07/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 892190/15

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ALYSON PRADO WOLF, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2014, da Urbanização de Curitiba S/A, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 11/06/2014, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 514937/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2010, da Urbanização de Curitiba S/A, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 23/02/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 943569/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, CLARICE APARECIDA PESSI NORONHA, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,



tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Clarice Aparecida Pessi Noronha, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, consubstanciado no Decreto n.º 1109/2015 do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, de 22/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 92810/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ROSELI LEWISKE ROCHA, MARIO MITTMANN, PAULO ROBERTO CORRÊA, EDILSON CLEMENTINO HARST, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

ADVOGADO/PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1160/16

Tendo em vista que a documentação apresentada visa a complementar a instrução processual, circunstância que, em tese, afastaria a intenção meramente protelatória, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 69-71, com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, encaminhem-se para o Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 613260/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1183/16

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Pedro Nunes da Mata em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.727/14 – Processo n.º 367.230/12; e no Acórdão n.º 4.619/14 – Processo n.º 493.411/14, por intermédio do qual julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Altônia, diante da ausência dos relatórios bimestrais, referente ao exercício de 2011 e aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas.

Extraí-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas que a decisão rescindenda transitou em julgado em 02/09/2014, não tendo ainda decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 494, incisos II e V do Regimento Interno[1], alegando ter ocorrido violação literal à dispositivo legal e erro material, ante a exigência de documentos sem previsão legal.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Considerando o disposto pelo art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 609247/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1184/16

Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], intime-se a recorrida, Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz de Curitiba, para, querendo, apresentar resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Após, encaminhem-se para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e para o Ministério Público de Contas emitirem as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 172832/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1185/16

I. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Tijucas do Sul, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 163/16 – 2ª Câmara, por meio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 61), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.406, de 22/07/2016, e a petição foi protocolada em 29/07/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 535067/12

ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, WILSON VIANA

THERIBA, ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1189/16

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Elias Carrer, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.158/16 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre o Instituto Brasil Melhor e o Município de Medianeira.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 45), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.406, de 22/07/2016, e a petição foi protocolada em 02/08/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que



deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 593073/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1852/16

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, proposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no período de 2005 a 2012, contra o Acórdão nº 6136/14 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista nº 719649/14, interposto pelo peticionário, para o fim de retirar-lhe a obrigação de devolver o saldo de convênio ao concedente, mantendo a irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 4097/14, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná (concedente) e o Município de Paranaguá (tomador), e a aplicação de multa.

O requerente fundamenta seu pedido rescisório nas hipóteses previstas no artigo 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 494, V, do Regimento Interno (violação a literal disposição de lei).

Alega, em primeiro lugar, a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), haja vista que, nos autos originários de Prestação de Contas de Transferência nº 152857/11, após a emissão de pareceres conclusivos pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, enquanto o julgamento do feito se encontrava adiado, foram apresentados novos documentos pelo Município, com a posterior retirada do processo de pauta de julgamento e envio às referidas unidades para nova manifestação, sem que fosse oportunizado prazo ao ex-gestor para apresentar alegações finais.

Na sequência, invoca a ocorrência de violação à garantia fundamental à individualização das penas (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), por entender que, pelo fato de o Acórdão rescindendo ter afastado a responsabilidade do ex-gestor pela devolução do saldo restante do Convênio ao Estado e atribuído esta condenação apenas ao ente Municipal, teria esta Corte afastado sua responsabilidade pela irregularidade das contas, o que seria incompatível com a inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Requeru, ao final, a suspensão liminar do Acórdão nº 6136/2014 – Tribunal Pleno, com a consequente retirada do nome do peticionário da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares até o julgamento final do feito, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na impossibilidade de exercer seus direitos políticos nas eleições municipais deste ano.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, a qual, por meio do Parecer nº 122/16-COFIT (peça nº 18), opinou pelo indeferimento do pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos autorizadores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9731/16 (peça nº 21), opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar, por inexistência de supedâneo legal e em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado.

Em sede de preliminar, recomendou o não conhecimento do pedido, por não estarem configuradas as hipóteses previstas pelo art. 77 da Lei Orgânica.

No mérito, pugnou pelo indeferimento do Pedido de Rescisão, ou alternativamente, pelo deferimento parcial, para que seja reformado o Acórdão rescindendo unicamente na parte em que altera o Acórdão nº 4097/14 – 1ª Câmara, com a consequente manutenção da sua redação de origem.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que é pacífico o cabimento do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda, haja vista a previsão contida no art. 495-A do Regimento Interno e o disposto pelo Prejulgado nº 03, ambos desta Corte de Contas.

Todavia, e em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, não merece deferimento a tutela liminar pretendida, por ausência de prova inequívoca do direito alegado.

Conforme relatado, o requerente sustenta a nulidade do Acórdão rescindendo com base nos argumentos de que, nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 152857/11, não teria sido intimado para apresentar alegações finais em face da documentação apresentada pelo Município e das novas manifestações da unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e de que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 719649/14, esta Corte teria afastado sua responsabilidade pela irregularidade das contas, de modo que seu nome teria sido inserido indevidamente na lista dos agentes públicos com contas irregulares.

Quanto ao primeiro argumento, verifica-se, à primeira vista, que não houve necessidade de intimação do interessado para exercer novamente o contraditório após as manifestações conclusivas das unidades instrutórias, uma vez que as mesmas se limitaram a reconhecer o saneamento parcial das irregularidades indicadas originariamente, sem imputar qualquer impropriedade diversa daquelas inicialmente apontadas, sobre as quais já havia sido oportunizado o direito ao contraditório ao ora requerente, de modo que não se vislumbra prejuízo à sua defesa.

Fora desta hipótese, inexistia previsão regimental para que, uma vez oferecido o contraditório nos autos, o interessado seja intimado para apresentar nova manifestação após a emissão dos pareceres conclusivos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Quanto ao segundo argumento, verifica-se, numa primeira análise do teor do Acórdão Rescindendo, que a decisão objetivou unicamente excluir a condenação solidária do ex-gestor à devolução do saldo do convênio ao ente repassador, tendo, porém, mantido a irregularidade das contas por ele prestadas, em função da ausência de documentos cuja apresentação era de sua responsabilidade.

Dessa forma, não se faz presente a prova inequívoca do direito alegado. Por sua vez, a mera existência de periculum in mora, consistente na impossibilidade de exercício de direitos políticos nas eleições municipais deste ano, por si só, desacompanhada da prova inequívoca do direito alegado, não permite o deferimento da medida cautelar requerida.

3. Face ao exposto, inexistindo prova inequívoca do direito alegado, deixo de conceder a liminar pretendida, nos termos do § 7º do art. 496-A, do Regimento Interno.

4. Uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências, para parecer conclusivo, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 938590/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 1860/16

1. Trata-se de Recursos de Revistas interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça nº 14) e pelo Paranaaprevidência (peça nº 16), em face do Acórdão nº 2848/16 – Tribunal Pleno que fixou entendimento quanto à metodologia de cálculo do valor das aposentadorias com proventos proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional nº 70/12.

2. Nos termos do artigo 477, do Regimento Interno, a admissibilidade recursal se sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos: tempestividade, adequação, legitimidade e interesse.

Os recursos manejados pelo IPMC e pelo Paranaaprevidência são tempestivos, posto que a decisão recorrida foi veiculada no Diário Eletrônico de 04/07/2016 e as razões foram protocoladas em 19/07/2016, e foram interpostos por parte legítima, na medida em que os entes previdenciários recorrentes amoldam-se à hipótese de terceiros interessados. Da mesma sorte, restou configurado o interesse recursal, haja vista que a metodologia de cálculo fixada na Uniformização de Jurisprudência mostra-se diversa daquela adotada nos proventos de aposentadorias concedidas por tais entes.

Entretanto, o recurso manejado não atende ao requisito da adequação procedimental.

Isso porque, dentre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no caput do artigo 484 do Regimento Interno, não há a previsão de interposição dessa espécie recursal em face de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno em incidente de uniformização de jurisprudência.

Acrescente-se, ainda, que se revela inaplicável ao caso a fungibilidade recursal (artigo 479, do Regimento Interno), uma vez que também não se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão (artigo 486, do mesmo Regimento).

3. Face ao exposto, não conheço dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e pelo Paranaaprevidência, juntados nas peças nº 14 e 16, respectivamente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329284/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARTIN LOURENÇO LARA, ROSIMERI LIMA TOMÉ, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, SELMA BOSCHETTO, MARLENE SANTOS GUEDES, ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, LEA REGINA GOUVEIA STUDZINSKI, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, DENISE OLEINIK, MARCOS AURELIO PAIA, PEDRO VALDECIO LITRON, NEUDI ANTONIO ZENATTI, ELVIO SVAIGEN DA SILVA

PROCURADOR: ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1861/16

1. Em atenção à petição retro e a fim de dar atendimento ao Despacho nº 1065/16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja citada a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. ALEXANDRE DALL ONDER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades constantes da Instrução nº 1176/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.



2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 310772/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1864/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 262557/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1865/16

I - Tendo-se em conta que não houve a alteração de relatoria do processo, mas, apenas, a designação deste conselheiro para lavratura de voto vencedor, exclusivamente quanto à rejeição da preliminar suscitada de ofício pelo Relator do Recurso de Revisão, sem enfrentamento do mérito recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno da distribuição dos presentes ao Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 249812/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1866/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória, acostada nas peças 66/67.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 499944/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, PEDRO PAULO COSTA, PAULO ROBERTO RINK, EDIR MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1867/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 9347/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, tendo-se em conta a impropriedade suscitada na composição do cálculo dos proventos.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775220/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELISABETE MONTEIRO ALVES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1868/16

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ente previdenciário.

Saliente-se que os esclarecimentos foram solicitados em janeiro deste ano, tendo-se em conta a necessidade de justificativas quanto à declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas acostada na peça 8 que diverge do indicado pelo SIAP da existência de outro processo sob nº 57505/15 de aposentadoria da mesma servidora, no cargo de professor.

Assim, em que pese não vislumbrar qualquer complexidade para o fiel e pronto atendimento à diligência, a fim de não prejudicar direito de terceiros, excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267918/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ, ELAINE CRISTINE COCHAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1871/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1349/16-DCM, juntada na peça nº 62, a manutenção da irregularidade das contas, unicamente em relação ao item "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora os responsáveis tenham alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Delbrai Augusto Sá, e a Sra. Elaine Cristine Cochak, responsáveis pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2016.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 557239/16
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
PROCURADOR: ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1872/16

1. Trata-se de consulta formulada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, tendo por objeto obter orientação acerca da possibilidade de celebração de acordo judicial, antes da prolação de sentença, em ações trabalhistas envolvendo associação de beneficiários de programa habitacional em que a CHOAPAR reiteradamente é condenada a responder subsidiariamente pelas verbas de condenação.

Por meio do Despacho nº 1698/16-GCIZL, determinou-se a intimação da consulente para atendimento ao contido nos arts. 38, I, e 39, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em petição acostada à peça nº 08, a Sra. Cristiana Ribeiro Vieira Mendes e o Sr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho, nas qualidades, respectivamente, de Diretora Jurídica e de Diretor Administrativo Financeiro da COHAPAR, representando o Diretor-Presidente na sua ausência, reiteraram os termos da consulta e postularam o respectivo processamento.

2. Nos termos do artigo 15º do Estatuto Social da COHAPAR, acostado à peça nº 09, a substituição do Diretor-Presidente nos seus impedimentos temporários



demanda a designação de outro Diretor mediante Ato próprio, o qual, todavia, não se encontra juntado aos presentes autos.

Por essa razão, permanecem sem atendimento os dispositivos citados da Lei Orgânica desta Corte, os quais estabelecem como requisito para o recebimento da Consulta a formulação por autoridade legítima.

3. Face ao exposto, retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a Companhia de Habitação do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos arts. 38, I, e 39, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de não recebimento da presente Consulta.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 125066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA

RESPONSÁVEL: FABIO BENATO

INTERESSADOS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA

PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO

ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 900/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 903/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 74, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 386618/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: CLERIO BENILDO BACK, MIGUEL HORBAN, LUIZ DE

SOUZA LEAL, ANTÔNIO CAMILO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

PROCURADOR: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 910/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1155426/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RESPONSÁVEL: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

PROCURADORA: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 913/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 356495/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 916/16

Autorizo a juntada dos documentos acostados à peça 58.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173237/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 919/16

Considerando que o responsável solicitou prorrogação de prazo e deixou de apresentar os documentos mencionados na petição à peça 129, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste no exercício de 2007, em nome de seu advogado, conforme instrumento de mandato acostado à peça 49, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os documentos e os esclarecimentos mencionados à peça 129.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

PROCESSO N.º 252420/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA SCHINZEL

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2393/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 623533/16 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 591310/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ELIANA FARIA SILVA, JOSE SLOBODA, CARLOS PEREZ GOMEZ
DESPACHO 2394/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 628942/16 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 599165/10

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALFREDO FRANCO AYUB, EFRAIM BUENO DE MORAES, LILIAN APARECIDA FIORINI GOMES, ANTONIONI ANTENOR PALHARES, MARCELO HENRIQUE GARBELOTTI DA SILVA, MARINA ABUD FERREIRA, GISELE GOMES DE OLIVEIRA PENA, SILVANA MARIA SPINA PEREIRA, GISLAINE ERICA SANTOS COSTA, THAIS APARECIDA DOS SANTOS CARLOS, BRUNA KALIL DA FONSECA, JOAO CARLOS RIBEIRO, JULIANA KIRSTEN, JOSEMARIA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO 2395/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 222225/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO GERALDO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 368, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/02/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor JOAO GERALDO GONÇALVES PEREIRA no cargo de Agente Profissional, com base no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (10259/16) e do Ministério Público de Contas (9520/16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 620326/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA JOSE AYRES DUARTE,

MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5543/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/08/2016 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 939693/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 5544/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/08/2016 (peça nº 49).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 493320/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA MORATO FABRICIO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 5546/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/08/2016 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 605314/16

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ANTONIO NONATO DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA, JESSICA MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 5547/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10669/16-COFAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 622359/16

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO : CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOANA MARIA DE JESUS COSTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 5548/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10677/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 663275/13

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5549/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 10618/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 791079/13

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5550/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7815/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 662332/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5551/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7886/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 678970/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO : ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, IZABEL

BLOCHENSKI PEREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 5552/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7842/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **ALCINDO KORTE – gestor atual.**

- **JURACI RONALDO CAZELLA – gestor do ato.**

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1043245/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DE LARA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 5553/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7880/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1000530/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, APARECIDO

MARIO SIMONETTO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 5554/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7882/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 257839/16

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5555/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda(m)



esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10683/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 666720/13

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : MÁRIO PILEGI JÚNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5556/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10673/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 882019/14

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ FRISSE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5557/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10686/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 595862/15

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5558/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10694/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 479831/16

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,

SONIA APARECIDA VASCONCELOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 5559/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10705/16-COFAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 485343/16

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,

ROSILETE APARECIDA DE PAULI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 5560/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10707/16-COFAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 485904/16

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILMA PIROVANO PIACENTINI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 5561/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 107010/16-COFAP (peça nº 15):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 268040/16

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO : MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 170/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 245/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E AGE/SEFA, CNPJ: 76.416.890/0001-89, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 266.821.251-00.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 01 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N º : 354893/16

ORIGEM : UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO : NARCISO LUIZ RASTELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 178/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 272/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR – CAMPUS DE APUCARANA, CNPJ: 75.323.634/0001-84, na

pessoa do seu representante legal.

b. Sr. NARCISO LUIZ RASTELLI, atual ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 025.048.559-15.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N º : 353285/16

ORIGEM : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS ZANDONÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 182/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 268/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, CNPJ: 07.931.032/0001-50, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JOÃO CARLOS ZANDONÁ, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 202.157.209-97.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade Interino

PROCESSO Nº: 344240/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

DESPACHO Nº 2260/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2664/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SILVIO GABRIEL PETRASSI – CPF 041.949.518-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 253060/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

DESPACHO Nº 2290/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4035/16 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOAO DALMACIO PAVINATO – CPF 499.565.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 230256/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA
DESPACHO Nº 2291/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4044/16 (peça processual nº 118), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ OTAVIO SENDESKI – CPF 989.716.709-91
- MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA – CPF 917.176.559-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275942/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
DESPACHO Nº 2292/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4046/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- HILARIO ANDRASCHKO – CPF 007.510.149-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256921/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO
DESPACHO Nº 2293/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4052/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AILTON DA SILVA CORDEIRO – CPF 015.945.229-52
- ROGERIO RAMIRO PALMIERI – CPF 058.102.239-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 257316/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI
DESPACHO Nº 2294/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4058/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIANDRO LUIZ PICHETTI – CPF 810.108.939-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 246608/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: JOÃO TORMENA
DESPACHO Nº 2295/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4060/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOÃO TORMENA – CPF 138.953.549-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 257669/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
DESPACHO Nº 2298/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4061/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- HAROLDO FERNANDES DUARTE – CPF 960.951.728-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256611/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 2299/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e



considerando a Informação 13645/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 262433/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2300/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13647/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 228626/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2301/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13649/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 3 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 119/2016

Altera a Instrução Normativa nº 113/2015, que trata do Sistema Estadual de Informações, módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 238, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O dispositivo da Instrução Normativa nº 113/2015 a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 13 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 14, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa nº. 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema SEI – módulo de Licitações e Contratos."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de julho de 2016.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 136900/16

ENTIDADE: TELEFONICA BRASIL S.A

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3375/16

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Telefônica Brasil S.A, por meio do qual solicitou o recebimento de valor referente à Nota Fiscal nº 387788, no montante de R\$446,82 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois

centavos).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade responsável pelo Contrato nº 36/2010, exarou a Informação nº 59/2016 (peça nº 10), mediante a qual explicou que o requerimento diz respeito a serviço prestado após o termo final da avença e que não solicitou renovação da mesma, tendo sido realizada nova licitação para o mesmo objeto.

Em nova manifestação, a pedido da Diretoria Jurídica, a DTI informou que "os modens não foram recolhidos ou desativados remotamente pela operadora ao final do contrato, e o serviço continuou disponível", bem como explicou que "o pagamento é feito pela disponibilização, uma vez habilitado. Utiliza-se o conceito de pagamento mensal correspondente à franquia e eventuais excedentes" (peça nº 17).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 373/16 (peça nº 18), opinou pelo pagamento, a título de indenização, à empresa. Ainda, sugeriu a esta Presidência que oriente a Diretoria de Tecnologia da Informação e fiscais de contratos deste ramo que interrompam a utilização de serviços de contratos expirados, com o recolhimento dos equipamentos.

Manifestou-se, também, pela remessa dos autos à Controladoria Interna e ao Gabinete da Corregedoria-Geral para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressaltando, ainda, a necessidade de esclarecer divergência no número de acessos constante da nota fiscal e o quantitativo constante do contrato.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre informar que o pedido formulado decorreu da continuidade da prestação, pela Telefônica Brasil S.A., de serviços acordados mediante o Contrato nº 36/2010, a despeito de seu término.

A referida contratação teve por objeto o "fornecimento de 20 (vinte) conexões de banda larga, 1 mbps, com modem USB 3G (drivers e software compatível com Windows 7 32 e 64 bits) e pacote de dados com tráfego ilimitado"[1].

Ao longo do tempo, a avença sofreu diversas alterações, formalizadas por meio de Termos Aditivos, sendo o último deles[2] destinado ao "aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do objeto contratual, para "acrescentar 5 (cinco) conexões de banda larga, 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)".

Embora não conste nos presentes autos, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/10, formalizado por meio do Acórdão nº 2561/15, disponibilizado no DETC nº 1138 de 12 de junho de 2015, consta dos autos nº 367720/15, e, conforme já mencionado, alterou quantitativamente o objeto da contratação.

Deste modo, resta elucidada a questão suscitada pela Diretoria Jurídica no que diz respeito ao fato de a nota fiscal e o detalhamento da fatura (peça nº 3) indicarem a disponibilização de 21 planos/pacotes de acesso, ao passo que a "contratação e seus aditivos abrangem apenas 20 planos/pacotes de acesso".

Reputo prudente a recomendação da unidade jurídica no que concerne à necessidade de orientar os fiscais, desta espécie de contrato, sobre o dever de "interromper a utilização de serviços de contratos expirados e de recolher dos usuários os equipamentos, bem como, de notificar a empresa prestadora caso se verifique que ela continua a disponibilizar o serviço, pois, na União, pagamento por indenização enseja instauração de processo para apurar responsabilidade funcional dos servidores envolvidos" (peça nº 18), medida que deverá ser adotada pela Diretoria Administrativa desta Corte.

Entretanto, não vislumbro a apontada necessidade de encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral, porquanto não verifico, no curso do Contrato nº 36/10, qualquer conduta que se amolde ao artigo 16, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa[3].

Conforme entendimento defendido pela unidade jurídica, a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual entendo viável o pagamento.

Contudo, reputo descabida a sugestão de remessa dos autos a Controladoria Interna, a quem compete avaliar atos de geração de despesas[4], uma vez que o valor do pagamento em análise é irrisório e possui caráter indenizatório, por serviços efetivamente prestados a esta Corte, conforme Certidão nº 16/2016-DTI (peça nº 9).

Diante do exposto, autorizo o pagamento no valor de R\$ 446,82 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) à empresa Telefônica Brasil S.A. a título de indenização por serviços prestados sem cobertura contratual.

A Diretoria de Finanças para indicar os recursos orçamentários para o pagamento da interessada e posterior cumprimento da decisão.

Após, à Diretoria Administrativa para ciência e demais providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Constante dos autos nº 433518/10, peça nº 107, fl. 40 e ss.

2. 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/10, formalizado por meio do Acórdão nº 2561/15 (peça nº 28 dos autos nº 367720/15), disponibilizado no DETC nº 1138 de 12 de junho de 2015.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XVIII - encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada; [...]

4. Regimento Interno - Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna: [...]

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)[...]



PROCESSO Nº: 615786/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3846/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº 0004936-94.2007.8.16.0004, solicita “cópia integral do processo de Denúncia 252858/03-TC sobre os contratos firmados entre a Chefia da Casa Civil e a Celepar e entre esta e a empresa Sofhar”.

O processo a que se refere o pedido diz respeito, em verdade, à Denúncia nº 252848/03, que já se encontra encerrada.

Autorizo a liberação de acesso aos respectivos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 617363/16

ENTIDADE: ELENA DA SILVA AUTIERI

INTERESSADO: ELENA DA SILVA AUTIERI, EDNA MARIA AUTIERI, ELIANA AUTIERI LAUZANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3854/16

Considerando que a petição e os documentos constantes da Peça nº 2 referem-se ao Processo nº 377648/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para colacionar uma cópia àquele feito.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento deste processo, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 538013/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3855/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Alexandre Jankovski Botto de Barros, Procurador do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do qual solicita “informações acerca de eventuais pagamentos realizados por outros municípios ao Sr. Nassib Kassem Hammad por meio de vinculação ao CPF do mesmo ou através de interposta pessoa jurídica”.

A Diretoria de Tecnologia de Informação emitiu a Informação nº 184/16, noticiando que gravou em mídia digital (DVD) uma planilha contendo os dados pleiteados.

Comunique-se ao solicitante, com a remessa do mencionado DVD.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611160/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3856/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.16.061683-8, solicitação seja informado se, “quando da apreciação das contas do Município de Curitiba, sobretudo de 2011 até as mais recentes, observou se: 1. Havia e há concentração dos recursos orçamentários atrelados à saúde pública exclusivamente junto ao Fundo Municipal de Saúde; 2. Tais recursos foram ou são geridos por outra Pasta que não a Secretaria Municipal de Saúde”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 800/16, noticiando que, a partir de pesquisa realizada na base de dados desta Corte, especialmente aqueles transmitidos pelos jurisdicionados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foi verificado que “os recursos orçamentários da área de saúde do Município de Curitiba foram e são aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde” e que, “quanto à

responsabilidade pela gestão destes recursos, esta foi e é da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba”.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

“§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”

PROCESSO Nº: 617657/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3906/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 241568/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OI S.A

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3907/16

Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, à época denominada Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, mediante o qual solicitou o pagamento de faturas referentes a serviços prestados pela empresa OI S.A, no montante de R\$ 1.607,99 (mil seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos).

A unidade requisitante aduziu que em 10 de janeiro de 2016 encerrou-se o contrato nº 34/2010, firmado entre esta Corte de Contas e a referida empresa, cujo objeto era a prestação de serviços de telefonia fixa nas modalidades local, longa distância nacional e internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos e analógicos. Todavia, apesar do término contratual, os serviços continuaram sendo prestados pela contratada até o dia 8 de março de 2016.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 53/16 (peça nº 14), opinou pela regularidade do pagamento, salientando que o mesmo deve ocorrer a título de indenização.

A Diretoria Jurídica, do mesmo modo, nada opôs à formalização do pagamento a título de indenização, nos termos do Parecer nº 320/16 (peça nº 16).

É o breve relatório.

Em consonância com o entendimento defendido pela unidade jurídica, entendo que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Diante do exposto, autorizo o pagamento no valor de R\$ 1.607,99 (mil seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos) à empresa OI S.A, a título de indenização por serviços prestados sem cobertura contratual.

A Diretoria de Finanças para indicar os recursos orçamentários para o pagamento da interessada e posterior cumprimento da decisão.

Após, à Diretoria Administrativa para ciência e demais providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 608771/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3908/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador - Geral de Justiça



(Ofício n.º 1222/16/GAB), por meio do qual remeteu a esta Corte, para ciência, cópia do Ofício n.º 2025/2016, acompanhado da promoção de arquivamento exarada nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.039111-9, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 3827/16-GP (peça nº 3), os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que se manifestou pelo apensamento do presente processo aos autos nº 435974/16, e posteriormente pelo encerramento do expediente, porquanto exaurida sua finalidade, nos termos da Informação nº 189/16 (peça nº 4).

Examinando estes autos, esta Presidência adota as considerações da Diretoria Jurídica, no sentido de determinar o apensamento do presente processo aos autos nº 435974/16, bem como determinar o encerramento deste Requerimento, sem necessidade de comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 16, XXVI, do Regimento Interno[1], e também por não se amoldar à situação prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 436, do mesmo Diploma normativo[2].

Diante do exposto, após realizado o apensamento acima referido, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420950/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALGAR TELECOM S/A

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3909/16

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015, firmado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 28 de setembro de 2016, e à alteração dos fiscais do contrato e unidade gestora.

Referido ajuste tem por objeto a "Prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da Anatel e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná"[1].

O aditivo justifica-se no interesse desta Corte na continuidade da prestação dos serviços, os quais são ferramentas imprescindíveis para o cumprimento das competências institucionais desta Corte, conforme destacado pela unidade requisitante (peça nº 3).

Em virtude da qualidade na prestação dos serviços, bem como em razão das implicações decorrentes da troca do prestador de serviços (dificuldades técnicas no processo de portabilidade), a unidade solicitante sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como informou que solicitou novos orçamentos para verificação do preço de mercado, encaminhando e-mail para as empresas OI S.A., TELEFÔNICA DO BRASIL e CLARO. Todavia, apenas a empresa OI S.A. encaminhou orçamento.[2]

A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, mediante o Despacho nº 167/16 (peça nº 11), solicitou à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo que se manifestasse sobre a "necessidade de aprimoramento da pesquisa de preços com vistas a aferir a vantagem da prorrogação pretendida, mediante realização de pesquisa de contratações similares de outros órgãos da Administração Pública ou pesquisa de mercado que abranja outras empresas que não as já pesquisadas". Ainda, em sendo o caso, solicitou que a unidade requisitante justifique a impossibilidade de fazê-lo, por razões técnicas ou outras que se verificarem aplicáveis ao caso em exame.

Em atendimento ao solicitado, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo exarou a Informação nº 104/16 (peça nº 12), mediante a qual argumentou que "não existem outras concessionárias que atuem no regime público da prestação de serviços telefônicos fixo comutativo na região de Curitiba, o que impossibilita uma nova pesquisa". Ainda, explicou que "nos últimos anos houve a "fusão" ou incorporação das concessionárias em atividade no setor, como por exemplo, a Telefônica incorporou a VIVO e a GVT", de modo que a pesquisa de valor em contratos análogos é infrutífera.

Ainda assim, realizou a unidade uma "comparação com poucos contratos que foram assinados em 2016, buscando o valor da tarifa por minuto dos serviços mais utilizados na telefonia fixa comutada que são: as ligações locais de fixo para fixo, de fixo para móvel e as LDN de fixo para fixo e fixo para móvel", ocasião em que se verificou que o preço da empresa contratada está abaixo do mercado.

Por fim, destacou que "de acordo com Ato nº 3.430, de 9 de junho de 2015, da ANATEL, o valor do minuto está abaixo ao permitido pela Agência Reguladora que é de R\$ 0,08296".

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação nº 179/16 (peça nº 15), na qual ressaltou que no presente caso é mais adequado prorrogar o prazo nos exatos termos originalmente contratados, isto é, somente pelo período de 12 (doze) meses, a fim de que "a Administração possa exercer, com maior frequência, o controle sobre a vantagem de futura e eventual prorrogação".

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 221/16 (peça nº 17), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 58/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015, condicionada à confirmação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, nos termos do Parecer nº 458/16 (peça nº 18).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se por meio da Informação nº 86/16 (peça nº 19), não apresentando divergências ao presente procedimento.

E o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2015 está prevista em sua cláusula décima terceira[3] e tem fundamento no artigo 103[4], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Nos termos do Parecer nº 458/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 18), restaram preenchidos os requisitos necessários à prorrogação do contrato administrativo com base no referido dispositivo legal, in verbis:

Há previsão editalícia para tal prorrogação, conforme se denota pela leitura do Termo de Referência, Anexo I do Edital n.º 9/15, o qual, em seu item 9.1., estabelece que "O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ao interesse da administração, por iguais e sucessivos períodos até 60 meses nos termos do artigo 57 da Lei 8666/93, com eficácia após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas" (Processo n.º 497674/15, peça 22, fl. 52).

Outrossim, há previsão para a prorrogação pretendida no Contrato n.º 11/2015, o qual, em sua Cláusula Décima Terceira, dispõe (Processo n.º 497674/15, peça 72, fl. 25): [...]

A lei n.º 8.666/93, excepcionando a regra da improrrogabilidade dos contratos administrativos, estabelece, em seu artigo 57: [...] A possibilidade da celebração do termo aditivo está estampada também na Lei Estadual n.º 15.608/07, a qual, em seu artigo 103, inciso II[5], dispõe de maneira similar à norma supratranscrita.

No que concerne ao lapso temporal, deve-se considerar que o prazo de 60 (sessenta) meses ainda não foi atingido, não obstaculizando a formalização do termo aditivo.

Há o interesse e a concordância da atual contratada na renovação da avença (peça 5). Inicialmente, a unidade solicitante pretendia a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro), e não 12 (doze) meses. Entretanto, o artigo 57, II, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que a prorrogação da contratação deve se dar "por iguais e sucessivos períodos". Por seu turno, a cláusula 13.1. do Contrato n.º 11/2015 estabelece a vigência de 12 (doze) meses, "podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período". Ademais, por meio da Informação n.º 179/16, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 15), ficou assentado "ser mais adequada a prorrogação do prazo nos exatos termos originalmente contratados, somente pelo período de 12 (doze) meses, a fim de que a Administração possa exercer, com maior frequência, o controle sobre a vantagem de futura e eventual prorrogação".

Reitere-se que se trata de serviços de natureza contínua e que ficou demonstrado nos autos que o preço contratado permanece vantajoso a esta Corte.

Sobre este ponto, fundamental ressaltar que muito embora a unidade requisitante inicialmente só tenha acostado um orçamento aos autos, posteriormente logrou êxito em demonstrar que a proposta da atual contratada, a qual se dispôs a manter os valores praticados, é a mais vantajosa para a Administração. Tal entendimento também é corroborado pela unidade jurídica, conforme doravante transcrito (peça nº 18):

Após a juntada, pela unidade requisitante, de apenas 1 (um) orçamento aos autos, a Supervisão de Licitações e Contratos entendeu pela necessidade de aprimoramento da pesquisa de preços e, após a resposta daquela unidade, através da Informação n.º 179/16-SLC, concluiu que há vantagem para a Administração na prorrogação, pois, apesar de existir tão-somente 1 (um) orçamento, deve-se levar em consideração as peculiaridades existentes no presente feito, "mesmo porque a vantagem apregoada pela lei não se limita a questões de ordem econômica, mas deve levar em conta uma visão sistêmica e global das condições da contratação", constatando, outrossim, que "o preço praticado pela atual contratada está abaixo do referencial de mercado, sendo também inferior ao valor do minuto permitido pela ANATEL".

Depreende-se, assim, pelos documentos carreados aos autos, que a proposta da atual contratada efetivamente se consubstancia na mais vantajosa para a Administração, notadamente pelo aspecto de que serão mantidos os mesmos valores contratuais atualmente em vigor.

Ainda, entendo que assiste razão à Supervisão de Licitação e Contratos e à Diretoria Jurídica no que diz respeito ao prazo estabelecido para prorrogação.

Depreende-se dos autos que o processo de portabilidade é muito trabalhoso e causa impacto aos usuários e na disponibilidade dos serviços, de modo que a prorrogação pelo período de 2 (dois) anos seria mais conveniente aos interesses da Administração. Não se ignora, no caso em espécie, as dificuldades técnicas que decorrem da mudança de prestador de serviço contratado. Entretanto, sopesando princípios do Regime Jurídico Administrativo, entendo mais prudente privilegiar o princípio da economicidade, para que a Administração possa exercer com maior frequência, o controle sobre a vantagem de futura e eventual



prorrogação.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica manifestou-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

Cumpra ressaltar, contudo, a necessidade de juntar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da celebração do aditivo, conforme recomendado pela assessoria jurídica.

Por fim, não vislumbro óbice na proposta de alteração dos fiscais do contrato e gestor, merecendo alteração a Cláusula Décima Segunda da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015, celebrado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 28 de setembro de 2016; e (ii) alterar sua Cláusula Décima Segunda, com a finalidade de designar como gestor do contrato a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores: Letícia Mª Andréa Küster Cherobim, matrícula n.º 50.636-2, e Flávio Gomide Rômulo, matrícula n.º 50.928-0, cabendo a estes últimos o ateste das notas fiscais.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos nº 497674/15.

2. Orçamento no valor de R\$ 254.734,94 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

3. "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 13.1 o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR[...]"

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 597214/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3945/16

Trata-se de proposta de termo de ajustamento de gestão apresentado pelo Município de Saudade do Iguaçu com o fim de estabelecer a programação de despesas na área de educação (exercícios 2016 e 2017) e saúde (exercícios 2016 a 2021), de modo a compensar o não atingimento, no exercício de 2015, dos respectivos índices constitucionais mínimos, visto que, segundo alega, "não teve tempo hábil para planejar e aplicar adequadamente o grande excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 e que foi gerado pela liberação de valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago".

Pois bem. A Lei Complementar nº 194/2016 acresceu o § 5º, ao artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005, estabelecendo que "O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções".

O projeto de resolução que regulamenta o TAG,[1] por sua vez, encontra-se em trâmite nesta Corte.

Assim, o termo de ajustamento de gestão ora proposto permanece, até o momento, aguardando a edição da referida resolução, que orientará a sua formalização.

Diante do exposto, comuniquo-se o presente despacho ao Prefeito Municipal requerente, dando-lhe acesso ao inteiro teor dos autos digitais.

Após, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Projeto de Resolução nº 534867/16.

Portarias

PORTARIA Nº 442/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613511/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDUARDO ELIAS ROTA, matrícula nº 51.880-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de agosto de 2011, para ser usufruída no período de 16 a 25 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 443/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 384/16, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1397, de 11 de julho de 2016, para que onde se lê "Coordenador de Unidade" passe a constar "Diretor", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 449/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LETÍCIA STEFFEN GOSSLING, portadora do C.P.F nº 026.689.489-59 e RG nº 5.386.518-6/PR, para exercer, a partir de 2 de agosto de 2016, o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – CNPJ nº 77.996.312/0001-21; e Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA – CNPJ nº 14.238.293/0001-54. **PROCESSO** nº 158709/16.

OBJETO: Conjugação de esforços visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como a realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes. **DOS RECURSOS:** A execução do presente Termo de Cooperação não implica em transferência de recursos financeiros entre os partícipes. **DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES:** A vigência do presente instrumento terá início na data de publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2019, podendo ser alterada ou prorrogada mediante acordo prévio entre os partícipes. **DATA DE ASSINATURA:** 29 de julho de 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro



Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo

Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

